

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS  
MESTRADO EM DIREITO

LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA RACIONALIDADE DA TEORIA NORMATIVA DE  
RONALD DWORKIN: A PROTEÇÃO DA MULHER ENTRE AS PRETENSÕES  
POLÍTICAS E O DIREITO NA EXPRESSÃO DA LEI Nº 11.340/2006**

VITÓRIA  
2022

LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA RACIONALIDADE DA TEORIA NORMATIVA DE  
RONALD DWORKIN: A PROTEÇÃO DA MULHER ENTRE AS PRETENSÕES  
POLÍTICAS E O DIREITO NA EXPRESSÃO DA LEI Nº 11.340/2006**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito. Orientador: Professor Doutor Cássius Guimarães Chai.

VITÓRIA

2022

LARA CARRERA ARRABAL KLEIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA RACIONALIDADE DA TEORIA NORMATIVA DE  
RONALD DWORKIN: A PROTEÇÃO DA MULHER ENTRE AS PRETENSÕES  
POLÍTICAS E O DIREITO NA EXPRESSÃO DA LEI Nº 11.340/2006**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 10 de agosto de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof. Dr. Alexandre de Castro Coura  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Manuel Alberto Polleti Adorno  
Universidade Panthéon -Sorbonne

## AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento e reconhecimento a Deus, que me permitiu concluir este mestrado. Se aqui estou, é porque foi com a Vossa permissão.

Agradeço ao meu esposo Rodrigo, por estar ao meu lado em todos os momentos e compartilhar comigo tarefas domésticas, cuidados com os filhos, sendo alheio ao modo de vida patriarcal; estamos lado a lado, em pé de igualdade, cada um vibrante pela conquista intelectual e social do outro.

Aos meus filhos, Betina (5 anos) e Lucas (3 anos) que, nos momentos em que poderia me sentir só, habitaram meu espaço de estudo, fizeram parte desse processo, participaram das aulas. Aprendemos juntos, cada qual com seu pequeno livro da vida. Que seja esta a memória que tenham dessa mãe, ausente só por poucos minutos, porque não sei viver sem vocês.

À minha mãe Regina, mulher de fé, incansável, não há como esquecer dos tantos momentos em que disse, “oi filha, do que precisa?”, e como precisei desse conforto de mãe e de suas orações.

Ao meu pai Gileno, cujo orgulho das quatro filhas (Marcela, Thaiz, Mariana e essa caçula a quem vos escreve) o faz acreditar e gritar aos quatro ventos que é um herói.

Às minhas queridas irmãs, Marcela, Thaiz e Mariana, pelo incentivo e amor em todas as etapas da minha vida;

Ao meu orientador e mestre, Cássius Guimarães Chai, cuja sabedoria é tamanha que me permitiu lançar a voos antes inimagináveis na trajetória acadêmica, trazendo meticulosamente o caminho necessário para um novo horizonte.

Aos professores, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Américo Bedê Freire Júnior, João Maurício Adeodato, Alexandre de Castro Coura, meu profundo agradecimento pelo conhecimento compartilhado.

À amiga Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha, confidente, luz diária, registro o quanto você é gigante em tudo o que faz.

Aos meus colegas de mestrado, pelo compartilhamento de ideias, pelas discussões valiosas e pelos momentos de lazer, por proporcionarem a esta etapa de minha vida um momento prazeroso e de muito aprendizado.

À minha equipe de trabalho da 2ª Vara da Comarca de Mimoso do Sul e aos colegas do Ministério Público, Veraldo Macedo Miranda e Arthur Assed Estefan Mosso, pela luta diária, pela busca na prestação jurisdicional comprometida com a dignidade humana, para uma sociedade mais livre, justa e solidária.

A todos, meus sinceros agradecimentos!

“Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e esta, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos.”

Immanuel Kant

## RESUMO

A presente dissertação busca desvelar, quanto à política pública e ao direito de proteção à mulher, o valor fundamental que deve nortear as relações humanas, consistindo na dignidade de tratar o outro com igual respeito e consideração. O ato de escortinar o tema, a proteção da mulher entre as pretensões políticas e o Direito na expressão da Lei nº 11.340/2006, implica o desafio de compreender como tratar o outro, com luz para o quão complexo parece ser definir a mulher. Define-se como objetivo geral identificar políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário nacional no recorte epistemológico da violência doméstica e familiar. O problema da pesquisa consiste em questionar se o sistema de defesa da mulher no Brasil, previsto na Lei nº 11.340/2006, é eficaz para promover uma sociedade mais livre, justa e inclusiva. Para enfrentar tal problemática, a pesquisa parte do método hipotético-dedutivo e utiliza como procedimento a pesquisas bibliográfica, com análise de conteúdo, por meio de investigações junto ao banco de Dissertações e Teses da Capes, mediante recurso às referências mais citadas nos indexadores de pesquisa como Google Scholar, Research Gate, Scielo, além do filtro cronológico da pesquisa em obras de publicação pelos últimos 5 anos; e a pesquisa documental, que é feita por meio de amostragem não-probabilística a partir de dados do IPEA. Em vista do referencial teórico de Ronald Dworkin, marco teórico desta pesquisa, cujas teorias buscam a integridade de valores e a integração do Direito, como também incursões nas doutrinas de Simone de Beauvoir e Judith Butler, são objetivos específicos (i) identificar o sistema político dispensado aos casos de violência doméstica e familiar, enfrentando aspectos da igualdade no diálogo entre Amartya Sen e Ronald Dworkin sobre a intervenção do Estado na efetivação de direitos; (ii) compreender os fenômenos históricos e culturais da violência de gênero na aproximações teórica em Beauvoir e Butler, (iii) verificar o alcance da Lei nº 11.340 em um processo inclusivo e a (in)adequação da atuação do Poder Judiciário como Superego da Sociedade como reforço de práticas arraigadas a cultura patriarcal. Do alcance dos objetivos firmados, a hipótese de trabalho consiste em reconhecer que a história de luta e de sujeição da mulher na sociedade ainda não é finda, na medida em que preconceitos arraigados a uma cultura patriarcal persistem em posicionar a mulher em local que não lhe cabe, de distinção e de sujeição, no âmbito social e institucional. As barreiras são estruturais, institucionais e culturais. Nesta projeção, a escolha do

tema decorre de sua relevância, tendo em vista fundamental papel da política pública de prevenção para impedir a violência doméstica, e repressão e ressocialização quando ela já está instalada, projetando ainda luz para atuação do Poder Judiciário como indispensável à promoção e bem-estar de todos, para uma sociedade mais justa e plural. No caminhar das considerações finais, aspira-se que a Lei nº 11.340 atenda ao fim da igualdade com o respeito à dignidade do ser mulher.

**Palavras-chave:** violência; gênero; função social; direito penal.

## ABSTRACT

This dissertation seeks to reveal, in terms of public policy and the right to protect women, the fundamental value that should guide human relations, consisting of the dignity of treating others with equal respect and consideration. The act of escorting the theme, the protection of women between political pretensions and the Law in the expression of Law nr. 11.340/2006, implies the challenge of understanding how to treat the other, with light on how complex it seems to be to define the woman. It is defined as a general objective to identify public policies and the performance of the national Judiciary in the epistemological cut of domestic and family violence. The research problem is to question whether the women's defense system in Brazil, provided for in Law nr. 11.340/2006, is effective in promoting a freer, fairer, and more inclusive society. To face this problem, the research starts from the hypothetical-deductive method and uses as a procedure bibliographic research, with content analysis, through investigations with the Capes Dissertations and Theses database, using the most cited references in the search indexes. such as Google Scholar, Research Gate, Scielo, in addition to the chronological filter of research in published works for the last 5 years; and research and documents, which are carried out through non-probabilistic sampling based on IPEA data. In view of Ronald Dworkin's theoretical framework, the theoretical framework of this research, whose theories seek the integrity of values and the integration of Law, as well as incursions into the doctrines of Simone de Beauvoir and Judith Butler, the specific objectives are (i) to identify the political system given to cases of domestic and family violence, facing aspects of equality in the dialogue between Amartya Sen and Ronald Dworkin on State intervention in the realization of rights; (ii) understand the historical and cultural phenomena of gender violence in the theoretical approaches of Beauvoir and Butler, (iii) verify the scope of Law nr. 11.340 in an inclusive process and the (in)adequacy of the Judiciary Power's performance as the Superego of Society as a reinforcement of practices rooted in the patriarchal culture. From the scope of the established objectives, the working hypothesis is to recognize that the history of struggle and subjection of women in society is not yet over, as far as prejudices rooted in a patriarchal culture persist in positioning women in a place that does not fit, of distinction and subjection, in the social and institutional scope. The barriers are structural, institutional, and cultural. In this projection, the choice of theme stems from

its relevance, in view of the fundamental role of public policy of prevention to prevent domestic violence, and repression and resocialization when it is already installed, still projecting light for the Judiciary to act as indispensable to the promotion and well-being of all, for a more just and plural society. In the course of the final considerations, it is hoped that Law nr. 11.340 meets the end of equality with respect for the dignity of being a woman.

**Keywords:** violence; gender; social function; criminal law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico: Ocupados na população em idade de trabalhar, por faixas etárias, no segundo trimestre (2012-2020) .....	51
Figura 2 – Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário .....	58
Figura 3 – Mulheres negras e não negras vítimas de homicídio .....	61
Figura 4 – Taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2019) .....	77
Figura 5 – Brasil: Evolução da taxa de homicídios por 100 mil habitantes de mulheres nas três UFs com as maiores taxas em 2019 (2009 a 2019) .....	78
Figura 6 – Brasil: Evolução da taxa de homicídios por 100 mil habitantes de mulheres nas três UFs com as menores taxas em 2019 (2009 a 2019) .....	79
Figura 7 – Brasil: Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências (2009 a 2019) .....	83

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

COMVIDES – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEAMS – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ODS-5 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – 5

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNEVM – Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO COMO INTEGRIDADE .....</b>	<b>23</b>
2.1	POLÍTICA E DIREITO: APROXIMAÇÕES E DIVERGÊNCIAS À LUZ DA DOCTRINA DE RONALD DWORKIN.....	30
2.2	POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	32
<b>3</b>	<b>UMA ESCOLHA POLÍTICA: DA INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO ÀS INSTITUCIONALIDADES.....</b>	<b>43</b>
3.1	VERNÁCULO “GÊNERO FEMININO” E SUAS VARIADAS TONALIDADES NA TUTELA DE PROTEÇÃO .....	53
3.2	ODS 5 E “DESIGUALDADE INSTITUCIONAL” NO PODER JUDICIÁRIO.....	57
3.3	ODS 16 E PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	60
3.4	FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NO PROJETO INCLUSIVO DA SOCIEDADE NO DIREITO CONTEMPORÂNEO .....	64
<b>4</b>	<b>ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA LEI Nº 11.340/2006.....</b>	<b>70</b>
4.1	GÊNESE DA LEI Nº 11.340 E SUA BASE PRINCÍPIOLÓGICA .....	74
4.2	TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA .....	79
4.3	VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E INSUFICIÊNCIA DO SUPEREGO DO SUJEITO AGRESSOR COMO FATOR DE CONTENÇÃO .....	83
4.4	PODER JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE NA LEITURA DA LEI Nº 11.340/2006 COMO MECANISMO (IN)ADEQUADO DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	93
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>105</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>119</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo geral identificar as políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário no Brasil no recorte epistemológico da violência doméstica e familiar para proteção da mulher de uma forma constitucionalmente adequada. O importante passo para compreensão da temática exige o enfrentamento da dignidade humana atrelada à teoria normativa desenvolvida por Ronald Dworkin, tendo como farol o tratamento ao próximo de modo igualmente valioso, como também discussões em torno do sujeito a ser tutelado, a partir das incursões teóricas de Simone de Beauvoir e Judith Butler.

Como ponto de partida, é preciso reconhecer que a interpretação à luz da Doutrina de Ronald Dworkin pressupõe a conformação com princípios deontológicos nas acepções conferidas pelo autor, na defesa do respeito e da dignidade devidos a todo cidadão e na defesa da pressuposição de padrões de decisões judiciais coerentes com decisões passadas, formando uma teia inconsútil, sem emendas, para leitura do Direito à sua melhor luz, naquilo que desenvolve sua Teoria da Integridade do Direito.

O tema em foco merece especial atenção, tendo em vista os números alarmantes que evidenciam o estágio ainda ascendente da violência de gênero dentro do ambiente doméstico e familiar. Também se destaca porque a violência dos direitos garantidos à mulher representa que a sociedade, não obstante seu estágio de evolução na ciência, ainda insiste em manter arraigados velhos preconceitos e mecanismos de sujeição.

Esta pesquisa, desenvolvida junto ao PPGD/FDV em Direitos e Garantias Fundamentais, na linha de pesquisa Sistema de Justiça e Concretização dos Direitos Fundamentais, questiona: o sistema de defesa da mulher no Brasil, compilado na Lei nº 11.340/2006, é eficaz para mudança de paradigma da sociedade frente aos desafios para erradicação da violência contra a mulher?

Para responder a esse questionamento, busca-se, neste estudo, identificar o percurso histórico arraigado de luta e de direitos paulatinamente conquistados e sua

eficácia prática no cotidiano de uma sociedade caracterizada por uma mentalidade patriarcal, misógina e sexista e, inequivocadamente, racista, cuja índole moral permite a subtração obsequiosa da dignidade e das liberdades femininas.

Levada a pesquisa adiante, é inevitável conduzir o leitor à construção e à desconstrução daquilo que seja sujeição e ato de se sujeitar, conforme teoria desenvolvida por Judith Butler, que trata da invisibilidade à escolha de protagonismo, da decisão política ou social, da concepção pré-formada do que seja gênero binômio (masculino e feminino) dentre outras tonalidades para o alcance da tutela de proteção.

Neste conduzir, aparentemente antagônico, a pesquisa se lança ao entendimento de que é justamente na interpretação de valores (morais, éticos) que a "Teoria do Direito como Integridade" de Ronald Dworkin se propõe a conformar os direitos para o alcance de sua máxima proteção, apesar do reconhecimento da doutrina crítica de que a teoria de Ronald Dworkin conduz ao entendimento retrógrado, amorfo, que não contempla os anseios da vida real.

Duas ambições são aqui apresentadas: a primeira, de natureza teórica, de lançar voos para encontrar na teoria da integridade a base principiológica necessária para defesa contra todas as formas de violência de gênero; e a segunda, de ordem prática, de encontrar na função social do Direito Penal o fio condutor para sedimentação do processo inclusivo.

De imediato, impõe-se reconhecer não ser da alçada do Poder Judiciário assumir o enfrentamento da violência doméstica e familiar às custas da fragilização das garantias processuais e materiais a todo aquele que responde ao processo criminal. Todavia, ressoa indispensável a priorização nos julgamentos desta natureza, empreendendo celeridade processual, como também a implementação de políticas públicas, na própria seara institucional, para promoção e erradicação de qualquer forma de discriminação.

A contribuição da pesquisa, no aspecto da prática forense, consiste na investigação e fomento de ações e mecanismos que, de fato, conduzam alterações qualitativas

de gestores públicos, de agentes de poder e da sociedade civil para que cada cidadão tenha igualdade e liberdade de fazer da própria vida a mais valiosa, no seu plano ético de felicidade.

Há um fator pessoal pungente como nodal de motivação para a dissertação apresentada, diante da inquietude enquanto operadora do Direito de que não tem o Direito Penal atingido os fins para promoção de uma sociedade mais justa e solidária, quando tardiamente descortina o crime, não mais restabelecendo dignidade à vítima ou aos filhos que a tudo assistem; quando a aplicação da sanção penal não faz o autor do delito entender o processo no qual está inserido e o reinsere na sociedade com velhas práticas e modos de proceder, atingindo, mais uma vez, a mulher com quem habita e, neste ciclo vicioso, planos éticos são perdidos.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o método de abordagem utilizado consiste no hipotético-dedutivo, identificando os fenômenos atrelados à desigualdade de gênero e, no seu percurso, a partir de inferências dedutivas, desvelar uma resposta universalizante destinada a afastar incoerências da aplicação da produção legislativa em exame. Nesse caminhar, utiliza o procedimento de pesquisa bibliográfica, com análise de conteúdo, a partir do referencial teórico de Ronald Dworkin; e pesquisa documental, com análise de dados, feita por meio de amostragem não probabilística.

Para os desideratos apresentados, importa reconhecer o ritmo da evolução da sociedade, o avançar gradual da legislação regente e sua tutela de proteção nos limites de tempo e de espaço. O ser humano com altivez como protagonismo de sua própria história, mas reconhecido dentro do sistema capitalista, objeto de abordagem, conduziu anos de história de sujeição da mulher, atrelando sua força de trabalho à invisibilidade.

Projeta-se luz sobre a imagem da mulher, de como e quando saiu da sombra histórica de uma sociedade ainda patriarcal, que tende a subjugar-la sob o prisma da inferioridade, ao ganho lento, doloroso, inquietante, do reconhecimento institucional ou, ao menos, da obrigação legislativa de ocupar o mesmo espaço produtivo.

O reconhecimento do percurso histórico permite a investigação da escolha política de proteção da mulher, tendo a participação feminina como protagonista, ou (indaga-se) coadjuvante de um processo natural e necessário ao aumento da produção em compatibilidade com o mesmo sistema (capitalista) que, no seu nascedouro, a alijou.

Neste percurso, cumpre identificar a consciência da mulher acerca do reconhecimento do seu “eu” ou se está pendente seu estágio (ainda inconsciente) de sujeitar-se, em meio a uma sociedade que insiste em ser patriarcal. Portanto, o prisma há que se fazer sobre a lupa da mulher, e não sobre o vício que a história impõe de que seja dado ao sujeito homem a lente para interpretação desses fatores sociais. Essa é a aproximação de ruptura, ao menos de enfrentamento, recolocando a interpretação do sujeito livre e igual, a que esta pesquisa se propõe.

O inquietante levantamento formulado perpassa a análise de momentos históricos de ruptura de classe. Em destaque, há o modo de produção capitalista como importante precursor para a divisão da sociedade em classe. Nesse sistema de produção, a mulher é posicionada em condições adversas. Surge, ao menos, uma dupla desvantagem social. A primeira é destacada pela diminuta valorização da capacidade da mulher, porque sua força física é comparada à figura masculina; e a segunda, como conseqüência lógica da primeira premissa, a mulher é posicionada em postos de trabalho periféricos no sistema de produção, como será objeto de análise a partir dos estudos de Heleith Lara Bongiovani Saffioti (1976).

No meio de produção capitalista, segundo Saffioti (2013, p. 66-67), o fator sexo é levado às últimas conseqüências para alijar a mulher no mercado de trabalho. Isso porque condiciona o estereótipo feminino como fonte de inferioridade, posicionando a mulher em locais inadequados no sistema de produção, inferiores aos ocupados pelos homens e a tratamentos díspares, com notória diferença salarial, como também alimenta as classes sociais, tendo em vista que escamoteou da ocupação de mulheres “de posse” nos postos de trabalho, porque o sistema produtivo abnega o trabalho das esposas dos membros da burguesia ascendente, sem nunca dispensar o trabalho daquelas mulheres de camadas inferiores nos locais mais periféricos.

Formam-se barreiras que a sociedade patriarcal impõe à mulher, afugentando (ou subestimando) sua capacidade de trabalho a partir de preconceitos arraigados ao estereótipo físico.

O processo de ocupação de mulheres nas fábricas, como presenciado na França no século XIX, é motivo de balbúrdia e greves promovidas pelos grupos que se julgavam ameaçados pela substituição do trabalho masculino pelo trabalho feminino, demonstrando um percurso dialético de posicionamento da mulher no mercado de trabalho, ainda que estivesse em condições de trabalho inferiores. Sua força subjugada “servil” é vista com mais acatamento quando demonstrada a necessidade de sua produção para preencher postos antes ocupados por homens que precisaram servir às guerras, mas encontraram profusas barreiras diante da necessidade de escolas para atender a demandas dos filhos enquanto cumpriam a jornada de trabalho, sendo o trabalho desenvolvido pelo homem eleito como prioridade.

Enquanto os direitos políticos foram conferidos ao homem, posicionando-o na condição de cidadão, é visto desde a Grécia Antiga, por meio da Pólis, que a mulher assiste, de forma lenta, ao seu posicionamento social na conquista de direitos.

Nos países desenvolvidos, os séculos XIX e XX foram também marcados por movimentos feministas que pleiteavam a condição da mulher especialmente na participação no cenário político, conferindo-lhe o direito de voto.

No Brasil, o voto feminino somente foi reconhecido na Constituição Federal de 1934, ainda assim assumindo caráter facultativo. Em destaque, somente em 1965 tornou-se obrigatório. Ainda que equiparados nos direitos políticos quanto ao voto, persistia o Código Civil de 1916 em posicionar a mulher em espaço social de desprestígio, indicando textualmente a condição de “relativamente incapaz” da mulher casada, tornando obrigatória a outorga marital para o fim de realizar negócio jurídico, vernáculo somente banido em 1962, em decorrência do Estatuto da Mulher Casada.

A Constituição Federal promulgada em 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, é tida como um bálsamo interpretativo ao conferir de forma expressa a

igualdade de gênero, reconhecendo direitos civis, políticos e sociais a todos os cidadãos residentes no país, sem preconceito de raça, de cor e de etnia. A igualdade conferida a homens e mulheres visa atingir sua eficácia substancial ou material. Em termos outros, não se contém a mera previsão normativa de tratamento igualitário, mas legitima veículos de tratamento díspares para que sejam alcançados resultados qualitativos para promoção de todos. Esse viés hermenêutico se compatibiliza com seus objetivos, os quais estão guarnecidos no artigo 3º, incisos I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária) e IV (promover o bem-estar de todos) (BRASIL, 1988).

Não obstante a clareza do texto constitucional ao conferir ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir violência no âmbito das relações domésticas e familiares, como propõe o artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, a omissão legislativa em adimplir seu compromisso constitucional como também de tratados e convenções internacionais destinados à proteção e erradicação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher dos quais o país é signatário ressoou latente aos quatro ventos.

A partir de petição endereçada pela senhora Maria da Penha Maria Fernandes, pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu<sup>1</sup> que o Brasil violou direitos e garantias assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará, diante da omissão da República Federativa do Brasil, por não ter efetivado medidas eficazes, no percurso de 15 anos, de responsabilização do autor pelos atos de violência perpetrados no ambiente familiar que levaram a vítima, doravante petionária, à incapacidade parcial para os atos da vida civil ao tentar contra sua vida. Além da repercussão casuística, recomendando o processamento penal ágil do responsável pela agressão e pelo homicídio tentado em face da

---

<sup>1</sup> Caso 12.051 – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em vista da competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (BELÉM, 1994, n.p.)

senhora Maria da Penha, e a investigação sobre irregularidades e atrasos injustificados que foram obstáculos à conclusão do processo penal. O reconhecimento internacional da omissão legislativa também recomendou ao Estado a adoção de medidas, no âmbito nacional, ante a ausência de diligência na prevenção e na repressão da violência contra mulheres.

Em meios às agruras de uma omissão legislativa latente, foi editada e publicada a Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, como remissão e homenagem à voz que lhe deu coro, representando tantas outras vítimas que foram alvos da ação de seus cônjuges, companheiros e da tolerância cordata do Estado na edição de medidas eficazes para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar, projetando-se para o presente e para o futuro, a partir da normatividade de medidas de natureza preventiva, de ressocialização e de medidas típicas do direito penal. Paralelamente à lei, a jurisprudência no Brasil tem aplicado a máxima de atribuir maior relevância ao depoimento da mulher reconhecendo a vulnerabilidade histórica e cultural da mulher no seio familiar, por ser constante vítima de agressão por entes que com ela nutrem relação de afeto e alimentam um vínculo (tóxico) de sujeição. Portanto, inexistem dúvidas de que o feixe da lei irradia proteção à mulher no ambiente doméstico e familiar.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, em seu artigo 1º, estabelece: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Entretanto, a pesquisa volta-se ao questionamento se o conceito de “mulher” há que ser atrelado ao sexo feminino, pelo critério biológico, ou se se desvincula deste critério para se alicerçar em um critério pessoal, de escolha pessoal e comportamento social.

Filósofas como Simone de Beauvoir e Judith Butler identificam que o conceito de gênero é sociológico, não atrelado ao sexo. A teoria *queer* desenvolvida por Judith Butler questiona a ordem política e cultural da heterossexualidade hegemônica, na perspectiva binária homem/mulher, desconstruindo o binarismo enquanto fonte de verdade absoluta. Conforme será o objeto de maiores apontamentos ao longo da pesquisa, sem a pretensão de esgotá-lo, a autora, feminista, problematiza o conceito

de mulher, sugestionando que o gênero é fruto de um discurso cultural imposto pela sociedade.

A problematização não se percebe apenas semântica, alcançando importante aspecto prático para fins de definição da tutela de proteção e alcance da Lei nº 11.340/2006, equação a ser analisada a partir de valores e de bases principiológicas presentes no direito pré-existente, assegurando a integridade do Direito, sem que se valha o(a) magistrado(a) da atuação como se legislador fosse, segundo ilações de Dworkin sobre o Direito e as funções típicas do Poder Legislativo e Judiciário.

Além das normas do direito interno, conferidas na Constituição Federal, aos axiomas normativos previstos na Lei nº 11.340, o direito internacional também converge para a proteção ampla e máxima eficácia dessa parcela social, sendo o Brasil signatário dessas normas de proteção. Nesse sentido, destaca-se que em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou 17 objetivos, por meio da Agenda 2030. Dentre os objetivos estão o acesso à Justiça por meio da ODS 16 e a igualdade de gênero regulamentada na ODS 5.

As antecipações aqui apresentadas descortinam o cenário a ser paulatinamente apresentado nesta dissertação, cujos objetivos específicos se voltam a identificar o sistema político dispensado aos casos de violência doméstica e familiar no país, apresentando diálogo/confronto entre Amartya Sen e Ronald Dworkin sobre a intervenção do Estado na efetivação de direitos; compreender os fenômenos históricos e culturais da violência de gênero; definir o papel da Justiça Penal à frente de um processo inclusivo, de lenta ruptura do paradigma da sociedade ainda patriarcal.

Define-se, ainda, como objeto específico compreender a abrangência da Lei nº 11.340 e todo seu complexo normativo (de regras, princípios e normas internacionais que com ela se comunicam e que seja o país signatário) e sua necessária efetividade, como também identificar a (in)adequação do Poder Judiciário como superego da sociedade, na definição da moralidade como reforço de práticas arraigadas à cultura patriarcal.

Firma-se, neste ponto, a hipótese de que o alcance da proteção contra a violência de gênero deve seguir uma análise hermenêutica ampla, um conceito evolutivo. Quanto ao quarto alceamento, a hipótese é de que a Lei nº 11.340 de 2006, não obstante apresente mecanismos de política social, ainda fraqueja quanto aos resultados alcançados, e, ao último questionamento apresentado, o caminho a percorrer o Poder Judiciário é de uma sociedade mais tolerante e inclusiva.

De antemão, cumpre reconhecer o direito adstrito ao conceito de força coercitiva e vinculado à prestação jurisdicional, sendo o direito uma “questão de direitos defensáveis no tribunal” (DWORKIN, 1999, p. 478).

A lógica do direito como integridade, para Ronald Dworkin (1999, p. 479), perpassa também a compreensão dos sistemas consuetudinários, que têm a fonte do direito em mais de um organismo, diante de variedade de jurisdições, ao lado dos costumes e dos estatutos. Indubitável que o precedente é variável em cada jurisdição. Todavia, a supremacia legislativa impõe uma limitação institucional a abranger todos os tribunais. Considerando o direito uma prática interpretativa, na análise da lei, se entendê-la apenas com uma interpretação, cumpre ao magistrado colá-la em prática como sendo o direito.

Para o desafio de compreender o direito como integridade e a interpretação realizada em relação à Lei nº 11.340/2006 e sua aplicação, esta pesquisa se estrutura em quatro capítulos. Assim, o primeiro capítulo concentra-se nestas notas introdutórias e seus indicativos do percurso metodológico. O segundo capítulo, por sua vez, relaciona política e direito como conceitos que se complementam e compõem alguns dos ramos da moralidade. Portanto, dela não podem se dissociar. Nesse sentido, são apresentados os valores deontológicos nas acepções definidas por Ronald Dworkin a despeito do reconhecimento de outros conceitos filosóficos.

Na argumentação política, a eleição de um bem jurídico a ser tutelado, devendo cumprir o mister de atender a um tratamento digno, que respeita a escolha dos seus cidadãos. No diálogo com a doutrina de Claus Roxin (2009, p. 19-23), não encontra o poder legislativo azo para restringir e cercear a liberdade dos cidadãos como poder ilimitado, importando limites na definição de bens jurídicos. Nesse sentido,

defende a promoção da sociedade verdadeiramente livre, garantidos direitos humanos e civis a todos os cidadãos, devendo basear-se o sistema estatal nesses propósitos.

No campo do direito, a despeito da existência de leis injustas, o direito guarda sua estrita relação com a moralidade política. Destina-se, ainda, o segundo capítulo a apresentar as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Desenvolvidas as questões semânticas propostas, enfrenta o terceiro capítulo o percurso histórico do posicionamento da mulher na sociedade civil, com destaque para importantes marcos de ruptura em que a mulher ora protagoniza, ora assiste à conquista lenta de direitos civis.

Examinam-se, ainda, reivindicações de que o gênero mulher seja apresentado em seu conceito amplo, para o fim de que nela estejam agasalhados todos que se apresentam e têm como escolha pessoal o ser feminino.

No plexo de proteção e de enfrentamento às formas de violência e promoção da igualdade, é destacada a formulação da Agenda 2030, desenvolvida pela ONU, que culminou em 17 objetivos, ressaltando o ODS-5, direcionado a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Ademais, descortina a pesquisa a desigualdade institucional no âmbito do Poder Judiciário, em vista da composição majoritária por homens, que também galgam os cargos mais austeros. Adiante, centraliza-se a investigação sobre o ODS 16, cuja finalidade é promover a paz, justiça e instituições eficazes, com destaque para o enfrentamento da violência de gênero e a atuação do Poder Judiciário local, com breves incursões sobre ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Violência contra a Mulher do Espírito Santo (COMVIDES) nos idos de 2020/2021 e no interregno contemporâneo de 2022/2023.

Ao fim e ao cabo, o terceiro capítulo volta-se à função social do Direito Penal, objetivando verificar qual “política deve cumprir” para o fortalecimento de uma sociedade inclusiva, sem que seja reforço da expiação da sociedade patriarcal, que ainda se alimenta de fundamentos de ódio, segregação e compensações.

Por fim, o quarto capítulo se concentra sobre os aspectos da Lei nº 11.340/2006. Como reconhecimento de uma unidade política, busca-se identificar os fins de sua aplicação. A pesquisa avança para os axiomas que dão curso à norma em estudo diante da pungente necessidade de erradicação da violência de gênero. Firmam-se os tipos de violência doméstica e sua base psíquica.

Diante de base normativa apresentada, identifica-se, no quarto capítulo, a leitura da Lei nº 11.340 pelo Poder Judiciário nacional em casos paradigmáticos, em compasso com normas e tratados internacionais dos quais o país é signatário. A pesquisa também se propõe a questionar a inadequação da atuação judicial como superego da sociedade no tratamento dispensado aos casos relacionados à violência doméstica, na premissa de que não cabe ao Poder Judiciário definir o plano ético que cada indivíduo se propõe como vida que deseja ser desfrutada, a menos que revelado dano à vida e à dignidade de outrem.

Tecidas essas notas introdutórias, firma-se o reconhecimento de que a história de luta e de sujeição da mulher na sociedade ainda não é finda, pois há ainda preconceitos arraigados que insistem em posicionar a mulher em local que não lhe cabe, de distinção, de sujeição. A luta é por direitos que ainda precisam ser reconhecidos, pela eficácia dos que existem e, ainda, pelo inconsciente masculino, resquício de uma sociedade patriarcal, e até mesmo inconsciente da mulher-vítima em não separar o seu “eu” da relação tóxica que habita. Nesta projeção, tem fundamental papel a política pública de prevenção para impedir a violência doméstica, e repressão e ressocialização quando ela já está instalada.

## 2 DIREITO COMO INTEGRIDADE

A interpretação que se avança na pesquisa reconhece a intercessão da moralidade com a política e com o Direito, a partir das acepções apresentadas por Ronald Dworkin e dos pensamentos filosóficos os quais fazem coro a este entendimento.

Em conformidade com a linha interpretativa atribuída pela doutrina de Dworkin, ao estabelecer critérios amplos que incluem literatura, história e direito, o ônus deste capítulo é apresentar uma interpretação que une valores e que demonstre a responsabilidade de todos no processo de escolha política, de direitos e de julgamentos.

Ao elaborar sua concepção do que o Direito é, Ronald Dworkin coloca sob exame o contexto de formulação do direito na compreensão da política moral, as tensões entre a ideia de justiça política das liberdades e da equidade, que comprimidas pelas instituições, pela política do direito, resultam na forma jurídica a sua condição normativa.

Aposições de debates jurídicos filosóficos são tomadas aprioristicamente para que sejam postas em prática as ambições do direito quanto a si mesmo, na forma mais pura, como os direitos inerentes a todos os cidadãos.

Em sua forma purificada, correntes filosóficas associam o objetivo do direito à busca pela integridade, atrelada à ideia de justiça (equidade). Outras, sob ponto de vista concorrente, associam ao viés utilitarista, destinado a maximizar os ganhos. De toda sorte, o caminho se direciona aos debates de teoria utópica, ainda pertencente ao direito. “A ligação com o debate jurídico comum, embora atenuada, é crucial, pois confere ao debate filosófico um papel distinto, ainda que complementar, no âmbito mais geral da política do direito” (DWORKIN, 1999, p. 486-487).

Ronald Dworkin reconhece que mudanças importantes podem decorrer do direito existente, inclusive enriquecendo-o. Contudo, a política jurídica utópica continua pertencendo ao direito. Nesse horizonte, filósofos se dispõem a apresentar extensos programas, que se acolhidos pelos juristas, podem torná-los ainda mais deliberativo

e reflexivo. No entanto, adverte o autor que nenhum programa pode ser tão abrangente a superar o tempo e para alcançar todas as pessoas. De toda sorte, são valiosas as contribuições filosóficas e, mesmo que não projetem no aplicador do direito a convicção predominante, integram a história do direito. Isso é evidente nas palavras do autor:

Afirmo que, embora o conteúdo do direito seja muito diferente de uma época para outra, ainda assim, num sistema legal próspero, até mesmo mudanças importantes podem ser vistas como decorrentes do direito existente, enriquecendo esse direito, mudando sua base e, assim, provocando uma mudança adicional. Dessa forma, nesse sentido amplo, a política jurídica utópica continua sendo direito. Seus filósofos oferecem extensos programas que podem, caso seduzam a imaginação dos juristas, tornar seu progresso mais deliberado e reflexivo. São romancistas em cadeia com épicos em mente, imaginando o trabalho desenrolando-se através de volumes que podem levar gerações para serem escritos. Nesse sentido, cada um de seus sonhos já é latente no direito contemporâneo; cada sonho pode ser o direito do futuro. Entretanto, os sonhos são competitivos, os pontos de vista são diferentes, escolhas devem ser feitas - as grandes escolhas feitas por estadistas que ocupam altos cargos legislativos e judiciais, escolhas em menor escala por aqueles cujas decisões são mais limitadas e imediatas. Nenhum programa coerente pode valer por tanto tempo e para tantas pessoas; afinal, podemos deixar-nos conduzir pelas mãos da habilidade do direito, que é apenas um outro nome para a habilidade dos juizes competentes em impor qualquer ordem que puderem, como Hércules teve de fazer nos capítulos anteriores, num processo historicamente casual. Mas os filósofos são parte da história do direito mesmo assim, mesmo quando discordam e nenhuma opinião obtém um apoio dominante por muito tempo, pois seus argumentos, mesmo assim, lembram à profissão a pressão do direito além do direito, que os imperativos da integridade sempre desafiam o direito de hoje com as possibilidades de amanhã, e que toda decisão em um caso difícil é um voto para um dos sonhos do direito. (DWORKIN, 1999, p. 487-488)

Com aproximações aos ensinamentos de Immanuel Kant, Dworkin reconhece que não é tarefa fácil e com garantia de êxito que todos conduzam seu processo decisório com ética. Busca estabelecer critérios para o agir responsável, decompondo o que seja dignidade humana.

Inicia a partir de dois subprincípios. O primeiro, de matriz deontológica, impondo-se o tratamento com igual respeito e consideração a todos, de tal forma que a importância da vida não seja subjetiva, somente para o próprio ego, mas alcance o viés objetivo, na acepção de que todas as vidas importam. No segundo aspecto, autenticidade, atribui dose de responsabilidade a cada qual de agir de forma consciente com projeto de vida. São, nesse sentido, seus escritos:

[...] o leitor pode admirar-se por a admissão total da importância objetiva igual da vida de todas as pessoas significa agir sempre de maneira a melhorar a situação das pessoas em toda a parte, vendo o benefício para si próprio e para os seus próximos como tendo o mesmo peso na sua avaliação que o de qualquer outra pessoa noutro lado qualquer. Esta é, por certo, a conclusão que muitos filósofos, incluindo, mas não só, os utilitaristas, tiram da importância igual. Deste modo, é quase impossível que os seres humanos - sendo tão distintos dos anjos - vivam como é exigido pelo respeito próprio. O segundo princípio, o princípio da autenticidade, atribui-nos a todos a responsabilidade pessoal de agir de forma consistente com o caráter e os projetos que identificamos para nós próprios. (DWORKIN, 2020, p. 268-269)

Em nota à Immanuel Kant, referenciando-o pelo princípio da humanidade, Dworkin (2020, p. 273) descreve “ser o primeiro exemplo no que respeita ao modo como devemos avaliar-nos a nós próprios e aos nossos objetivos”. Importa, nesse sentido, o valor que é atribuído a si mesmo, com respeito próprio, reconhecendo cada ser como sujeito autónomo.

Immanuel Kant (2017, p. 183) identifica que as ações humanas são naturalmente livres e que devem encontrar um fim indispensável para o agir. A este fim atribuiu o dever categórico, geral, de conduzir todas as ações. Desse modo, o autor esclarece:

Ora, tem de haver um tal fim e um imperativo categórico a ele correspondente, pois, uma vez que há ações livres, é necessário haver também fins para os quais, como seus objetos, essas ações são dirigidas. Mas entre esses fins é preciso haver alguns que sejam (isto é, por força de seu conceito) deveres, pois, se não houvesse tais fins, todos os fins seriam válidos para a razão prática somente como meios para outros fins, e uma vez que não pode haver nenhuma ação sem um fim, um imperativo categórico seria impossível. Isso suprimiria qualquer doutrina dos costumes.

A busca incessante de Kant é por uma doutrina moral, capaz de guiar e constranger todos os seres humanos a um dever pela busca da própria perfeição. Esta se destaca pelo alcance daquilo que resulta dos atos, e não como meros corolários de habilidades pessoais. Reconhece, neste ponto, ser indispensável o constrangimento de instintos, de dissabores e de paixões, para o fim maior que seja coerente e digno de humanidade:

1 – Um ser humano tem o dever de erguer-se da tosca condição de sua natureza, de sua animalidade (*quoad actum*) cada vez mais rumo à humanidade, pelo que somente ele é capaz de estabelecer ele mesmo fins; tem o dever de reduzir sua ignorância através da instrução e corrigir seus erros. E não é meramente que a razão tecnicamente prática o aconselha a fazê-lo como um meio para seus outros propósitos (ou arte); moralmente a

razão prática o comanda absolutamente e faz desse fim o deve dele, de modo que possa ser digno da humanidade que dentro dele reside. (KANT, 2017, p. 185)

Ressalta-se a insistência de Immanuel Kant a que o ser humano conduza a própria vontade com um agir virtuoso. No entrelace da vontade subjetiva e a vontade da lei, o ser humano tem o dever de conduzir-se de forma virtuosa, cumprindo o papel da lei de fazer emergir a prática como reforço (sentimento moral). Portanto, nessas acepções, a virtude é antecedente, e não corolário de uma norma impositiva. São os escritos de Kant (2017, p. 185):

Um ser humano tem o dever de conduzir o cultivo de sua vontade a mais pura disposição virtuosa, na qual a lei se converte também no incentivo para suas ações que se conformam ao dever e ela acata a lei a partir do dever. Essa disposição é perfeição interior moralmente prática.

Como máxima do dever inato de todo ser humano, Kant (2017, p. 186) firma o princípio formal do dever no agir categórico ao proclamar “Assim age de modo que a máxima de tua ação possa tornar-se uma lei universal”.

Reconhecendo a importância da metafísica de Kant, em mais de uma ocasião reporta-se ao princípio da humanidade, na acepção de que “uma pessoa só pode alcançar a dignidade e o respeito próprio indispensáveis para uma vida bem-sucedida se mostrar respeito pela própria humanidade” (DWORKIN, 2012, P. 31). Dworkin faz com contraponto, indicando que a teoria de Kant na unificação da ética e da moralidade é inacessível.

Numa fase da sua teoria em desenvolvimento, Kant afirmou que a liberdade é uma condição essencial da dignidade - de facto, essa liberdade é dignidade - e que só formulando uma lei moral e agindo em obediência a essa lei pode um agente encontrar liberdade genuína. Por conseguinte, aquilo que parece uma moralidade da autoabnegação torna-se, a um nível mais profundo, uma moralidade da autoafirmação. A unificação da ética e da moralidade, em Kant, é obscura porque tem lugar no escuro, naquilo a que chamou o mundo numérico, cujo conteúdo é para nós inacessível, mas que é o único domínio onde pode ser realizada a liberdade ontológica. (DWORKIN, 2012, p. 31)

No desenvolvimento dos seus escritos, na teorização do direito como integridade, Dworkin desafia que a compreensão do direito não advém de convenções especiais ou de cruzadas independentes, sendo resultado de interpretações mais refinadas e

concretas da mesma prática jurídica que começou a interpretar. Distinguindo a jurisdição da legislação, não de uma forma única e unívoca, mas diante do compromisso com o princípio da integridade inclusiva. Nesse ponto, reconhece a prestação jurisdicional soberana no julgamento de direito, embora não o seja em relação ao confronto dos vereditos dos tribunais como prática inevitável. De tudo, reconhece que a integridade do Direito depende do julgamento, que, por sua vez, é estruturado por diferentes dimensões, por vezes conflitantes. O desafio está no constrangimento da interpretação em observar os critérios da equidade, da justiça e do devido processo legal, de todo modo a tornar o histórico da comunidade o melhor possível da moral política. Destaca-se, nesse sentido:

A jurisdição é diferente da legislação, não de uma forma única e unívoca, mas como a complexa consequência da predominância desse princípio. Avaliamos seu impacto reconhecendo a força superior da integridade na prestação jurisdicional, que a torna soberana nos julgamentos de direito, embora não inevitavelmente nos vereditos dos tribunais, ao observar como a legislação convida a juízos políticos, diferentemente da jurisdição, e como a integridade inclusiva aplica distintas restrições à função judicial. A integridade não se impõe por si mesma; é necessário o julgamento. Esse julgamento é estruturado por diferentes dimensões de interpretação e diferentes aspectos destas. Percebemos como as convicções a respeito da adequação são conflitantes e restringem os julgamentos de substância, e como as convicções a respeito de equidade, justiça e devido processo legal adjetivo são conflitantes entre si. O julgamento interpretativo deve observar e considerar essas dimensões; se não o fizer, é incompetente ou de má-fé, simples política disfarçada. Entretanto, também deve fundir essas dimensões numa opinião geral: sobre a interpretação que, todos os aspectos considerados, torna o histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Dessa forma, os julgamentos legais são difusamente contestáveis. Essa é a versão do direito como integridade. (DWORKIN, 1999, p. 489)

Ronald Dworkin deixa clarividente a necessidade de critérios objetivos para fundamentar a moral política. E, na dialética que propõe, apresentando situações casuísticas, põe à prova conceitos e convicções outrora aceitos como justos no percurso histórico, delimitados no tempo.

A pesquisa permite investigar se práticas antes arraigadas à cultura, ao tempo, ao espaço, como o termo mulher honesta em desvalorização a todas as demais que não se enquadravam ao rótulo posto fere de morte a moralidade, não obstante reconhecida outrora como uma prática social e positivada no direito:

O conceito jurídico de "mulher honesta" é sintomático do discurso oficial projetado pelo direito penal. Na antiga lição de Hungria, mulher honesta é "não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. (HUNGRIA, 1981, p.139)

A resposta moral defendida por Dworkin se alinha à ideia de progresso, defendendo que opiniões pessoais e experiências posicionadas no percurso histórico não fraquejam a ideia da moralidade e da responsabilidade. A despeito, destaca-se.

É verdade que poderíamos explicar por que razão ocorreu aquilo que pensamos ser um progresso. Podemos arranjar explicações de história pessoal que mostram porque as crenças erradas são obsoletas: por exemplo, que as pessoas que defendiam a escravidão tinham falsas crenças empíricas, ou que a economia que sustentava a escravidão se transforme ou. Algumas pessoas podem oferecer diferentes tipos de explicação. Aqueles que pensam que um deus é a origem do conhecimento moral podem acreditar que esse deus revelou gradualmente o seu plano moral a um número cada vez maior dos seus filhos. Os utilitaristas podem pensar que o erro moral desaparece gradualmente porque as pessoas que sofrem têm maior incentivo para exigir princípios equitativos do que as outras pessoas têm para resistir a esses princípios. No entanto, importa observar que nenhuma destas explicações históricas causais ajuda a confirmar a nossa afirmação inicial do progresso moral. Este juízo inicial baseia-se inteiramente na nossa convicção de que a escravidão é errada e, mais do que explicar, assumimos essa convicção quando descrevemos as influências passadas como deformadoras, quando assumimos que a escravidão é ofensiva para um deus ou quando supomos que a economia produziu um melhor estado de coisas. Portanto, a confiança no nosso juízo do progresso, quando oferecemos estas explicações, não é maior do que quando podemos apenas dizer que as gerações anteriores não «viam» a verdade moral que nós «vemos». Em ambos os casos, baseamo-nos na nossa convicção e no argumento moral que acreditamos que o defende. Não estaríamos numa situação melhor se a hipótese do impacto causal fosse verdadeira. Necessitaríamos de algum juízo independente de que as nossas opiniões contemporâneas evoluíram, antes de podermos afirmar que a verdade moral figura na explicação do progresso que afirmamos, e esse juízo independente da evolução, por si mesmo, é tudo o que podemos significar com o progresso. (DWORKIN, 2020, p. 96)

Admitindo a possibilidade de mudança da convicção moral, Dworkin reconhece que a escravidão era moralmente aceita como necessária à economia e confirmada pela religião. Com a evolução da sociedade, alguns argumentos morais se tornam obsoletos e não são mais aplicados. Isso não quer dizer que a moralidade não possa ser demonstrada objetivamente e este é seu desafio apresentado na Parte I de sua obra *Justiça para Ouriços*. A moralidade deve ser explicada de acordo com o sistema de princípios e responsabilidade da sociedade.

Associando-a à prática interpretativa, reconhece o autor que a moralidade “é aquilo que é mostrado pelo melhor argumento, as nossas concepções morais não podem estar irremediavelmente erradas [...]” (DWORKIN, 2012, p. 130). Conclui: “a verdade moral está sempre ao alcance dos seres humanos” (DWORKIN, 2012, p. 130).

Nesta aceção de progresso, a necessária evolução dos signos e dos significados do que seja a função da mulher na sociedade se alinha à moralidade de Dworkin, para que no fim sejam compatibilizados com os critérios da dignidade, no sentido de, frisa-se: (1) Deve-se tratar os outros com igual respeito e consideração, e (2) Todos têm direito a uma vida eticamente independente.

As elucubrações postas antecipam conceitos filosóficos, desvelando a moralidade e seus desdobramentos no princípio da dignidade humana. Busca-se que os conceitos possam dialogar entre si no curso da obra, reconhecendo a análise do Direito não de um conteúdo descritivo, mas a que se atribui valor.

A base epistemológica do direito defendida por Ronald Dworkin é interpretativa. Posiciona igualdade, liberdade, democracia como valores que se comunicam, mesmo reconhecimento que há relação dialética, firmando posicionamentos rivais. Entre o certo e o errado, partilha dos conceitos para o fim de que sejam alcançadas virtudes políticas no discurso final.

Neste cenário que se descortina, é inebriante investigar a política criminal na violência de gênero como progresso nas convicções morais influenciadas pela cultura e pelo tempo. A este progresso não se atribui fruto do acaso, mas de uma decisão (lenta) democrática, de luta, que busca como horizonte o alcance da dignidade humana.

O capítulo avança para a relação intersetorial entre política, direito e valores axiológicos que os circundam. E no caminhar esperado, o desdobramento de escolhas políticas que afastam a mulher da condição de invisibilidade.

## 2.1 POLÍTICA E DIREITO: APROXIMAÇÕES E DIVERGÊNCIAS À LUZ DA DOCTRINA DE RONALD DWORKIN

As discordâncias semânticas do que sejam política e direito são inevitáveis. Decerto que a pesquisa não busca unanimidade quanto valor e acepções dadas aos vernáculos objetos de estudo. Tem como luz os ensinamentos de Ronald Dworkin sobre a integração dos conceitos, afinal o que é interpretar? Se melhor ou pior, esta não é a discussão posta a análise, mas encontrar um ponto de interseção entre os valores e suas integrações.

Dos valores políticos que interseccionam direitos humanos, moralidade, igualdade, liberdade, são posicionados de forma integrada, não obstante a doutrina de Ronald Dworkin submeta sua teoria a “testes de convicção”, apresentando posicionamentos filósofos e circunstâncias confrontantes.

Como ponto de contraposição, “é total a ruptura entre a política e a moral consumada por Maquiavel<sup>2</sup>”. A interpretação conferida pelo filósofo político desde o século XVI não é agasalhada por Dworkin. Ao definir o que seja política, na Parte V de sua obra *Justiça para Ouriços*, Dworkin não atribui um conceito solipsista, fazendo imersões entre direitos e conceitos políticos, igualdade, liberdade, democracia e direito.

Dos conceitos plúrimos apresentados, destaca-se o que são direitos e conceitos políticos. Relacionando a moral à política, descreve o dever que todos têm enquanto indivíduos para agir representando a pessoa coletiva artificial. Confere aos direitos políticos o status de “trunfo”, indicando a existência de boas razões para que a comunidade política faça impor seu poder coercitivo. No entanto, é enfático ao descortinar nas razões a fundamentação na moralidade, abnegando conceitos que relacionem o utilitarismo ou “consequencialismo”, “que pensam que a justiça é necessariamente uma questão de agregação – de aumentar o bem-estar da

---

<sup>2</sup> Considerando que a política pertence a esta terra, ele não procura, a exemplo do idealismo platônico, os fundamentos metapolíticos da política; tampouco lhe atribui, a exemplo de Santo Tomás, unia fonte divina. Ao recusar qualquer fundação transcendental da organização e da vida políticas, ele já envereda pela via que conduz a “fim da metafísica” e prepara o advento de uma “ciência política” (FABRE, 2002, p. 17).

comunidade como um todo, a resposta é: nenhuma. Rejeitamos esta tese agregativa”, segundo define Dworkin (2012, p. 337). Afinal, a força coercitiva da comunidade jurídica está na sua força moral, retomando a fundamentação da moralidade para justificar a prática política. Assim, assevera:

Uma comunidade política só tem força moral para criar e impor obrigações aos seus membros, se os tratar com preocupação e respeito iguais; ou seja, se as suas políticas tratarem as vidas dos seus membros como igualmente importantes e respeitarem as suas responsabilidades individuais sobre as suas próprias vidas. Este princípio da legitimidade é a origem mais abstrata dos direitos políticos. O governo só tem autoridade moral para exercer coerção sobre alguém, mesmo que para aumentar o bem-estar ou o caráter bom da comunidade como um todo, se respeitar esses dois requisitos em relação a todas as pessoas. Assim, os princípios da dignidade afirmam direitos políticos muito abstratos: são trunfos em relação às políticas coletivas do governo. (DWORKIN, 2012, p. 338)

O autor faz importante distinção entre direitos políticos e direitos humanos reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, destacando-se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* e a *Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos*, e parte da doutrina, que conferem uma acepção hiperbólica aos direitos humanos, permitindo a imposição de sanções econômicas por outros Estados ou ingerência militar a pretexto de salvaguardar este trunfo. Dworkin (2012, p. 340) falseia essa afirmativa.

A despeito, proclama: “Seria errado que a comunidade das nações, mesmo que autorizada pelo Conselho de Segurança e, provavelmente, votada ao fracasso, marchasse contra uma nação para estabelecer o pagamento integral para as mulheres ou escolas primárias” (DWORKIN, 2012, p. 340-341).

Agregando, ao conceito de direitos humanos, valores em uma prática interpretativa, Dworkin traz em evidência que é necessário compreender aquilo que se acredita ser direitos humanos antes de negociá-los.

Na linha hermenêutica apresentada, ao invés de se associar a uma cultura em detrimento da outra, seu compromisso é com a verdade historicamente construída. Reconhece que as proposições prescritas em tratados e convenções apresentam natureza abstrata e dependem de um juízo interpretativo sensível às adversidades

econômicas, políticas e culturais. Todavia, não tergiversa sobre a violação de direitos humanos no trato distinto às mulheres, tolhendo-as do direito de profissão e propriedade:

Na nossa época, as leis que proíbem a propriedade, a profissão ou o poder político para as mulheres não se podem conciliar com a responsabilidade das mulheres pelos seus próprios destinos. Estes são os casos claros e indiscutíveis. Alguns desses casos podem ser suficientemente graves para exigir uma intervenção econômica formal e até, nos casos bárbaros, militar, desde que as duas condições cruciais que já descrevi sejam satisfeitas. Em casos menos graves e mais controversos, o fórum adequado de imposição não é o campo de batalha econômica ou militar, mas as salas de audiência dos tribunais internacionais, que se baseiam em tratados e no direito internacional, ou uma maior pressão informal internacional para garantir a obediência. (DWORKIN, 2012, p. 345)

O tratamento dispensado à mulher coerente com a dignidade pressupõe que seja responsável pelo próprio destino, sendo este, nas concepções postas, um trunfo a que a normativa lhe confere o status de direitos humanos.

A propósito, a violência de gênero configura violação de direitos humanos, conforme estabelecido na *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos*, apresentada em Viena nos idos de 1993. Também consta da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, a *Convenção de Belém do Pará*, acolhida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994. Ainda no plano internacional, *Programa de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher*, realizado em Pequim, no ano de 1995, conforme pontuado por Almeida (2007, p. 10).

Na proposta de efetivar direitos e garantias assegurados no plano internacional e nacional, impõe-se como premissa um governo justo, comprometido em equacionar valores de igualdade, liberdade e garantir a todos e todas a dignidade humana, no trato de igual respeito e responsabilidade.

## 2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No desenvolvimento estratégico de políticas públicas no âmbito da violência doméstica, é preciso investigar em que medida cabem as incursões do Estado na

esfera privada e pública no combate à violência de gênero.

Em vista do referencial teórico de Ronald Dworkin sobre dignidade da pessoa humana e seu desdobramento sobre a responsabilidade que deve ser conferida a cada ser humano em razão de escolhas pessoais, refuta-se a ação do Governo sob o viés paternalista, na medida em que o “paternalismo significa impor uma decisão a alguém, supostamente para o seu bem, mas ao arrepio daquilo que este pensa ser esse bem” (DWORKIN, 2012, p. 369).

Direciona-se a pesquisa a trazer ao debate as respostas institucionais e os desafios na formulação e na execução de políticas públicas, analisando sua (in)compatibilidade de tratamento dispensado à mulher na linha argumentativa de Dworkin.

A violência doméstica contra a mulher representa violação de direitos humanos, sendo necessária a atuação do Estado, nos termos do Ronald Dworkin, para que lhe seja assegurada oportunidade de escolhas, no sentido de alcançar liberdade. A esta atuação não se confunde a matriz paternalista, mas se propõe condições dignas para que possa ser assegurada a igualdade, nos termos substanciais assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

Em sua proposta na definição de igualdade, Dworkin (2012, p. 370-371) estabelece “a preocupação igual do governo e a responsabilidade pessoal para os cidadãos”. Defende a proposição de que as pessoas sejam tratadas com preocupação igual para que sejam conscientes e responsáveis por suas escolhas.

Em interlocução ao signo “igualdade”, cumpre trazer para o debate jurídico as incursões de Amartya Sen, em sua obra *Desigualdade Reexaminada*, o qual questiona de forma latente “igualdade de quê?”, diante da premente necessidade que seja considerada a diversidade real dos seres humanos. Em suas palavras:

Somos profundamente diversos em nossas características internas (tais como idade, sexo, habilidades gerais, talentos, particulares, propensão à doença e assim por diante) bem como nas circunstâncias externas (patrimônios disponíveis, ambientes sociais, problemas graves do meio ambiente e assim por diante). (SEN, 2001, p. 23)

O questionamento posto sugere investigações sobre igualdade, seja no campo teórico, como no prático, indicando que a uniformidade antecedente (“todos são iguais”) desconsidera um aspecto muito importante do problema. A diversidade humana não deve ser entendida como uma dificuldade secundária (a ser ignorada); é, pois, um aspecto fundamental na definição da igualdade (SEN, 2001, p. 24).

A abordagem escolhida reconhece que existem desigualdades sistêmicas entre homens e mulheres em diferentes sociedades. Lista que essas disparidades não se esgotam na renda ou nos recursos. Nesse ponto, chama a atenção “na divisão do trabalho dentro da família, na extensão da assistência ou educação recebidas, nas liberdades que permitem a diferentes membros desfrutar” – práticas comuns em distintas culturas (SEN, 2001, p. 190).

No recorte epistemológico da violência de gênero, a desigualdade nas divisões intrafamiliares restringe a capacidade da mulher para realizar funcionamentos que promovam seu bem-estar, descrevendo Amartya Sen (2001, p. 193) que “o problema da igualdade entre os sexos é, em última análise, de liberdades díspares”.

Relaciona que, na África subsaariana, “a diferença dos sexos em muitas outras capacidades, tais como ser capaz de ler e escrever, de evitar mutilações no corpo, de ser livre para buscar carreiras independentes ou de ocupar posições de liderança” (SEN, 2001, p. 192). Ocorre que as diferenças entre os sexos também são impactantes nos países ricos da Europa e da América do Norte, mesmo que, em termos de sobrevivência e mortalidade (não são convocadas nas guerras, por exemplo), tenham vantagem relativa.

Quando discorre sobre liberdade, assim o faz sob duas perspectivas: (1) realização de fato conseguida; (2) liberdade para realizar. “A realização liga-se ao que conseguimos fazer ou alcançar, e à liberdade, à oportunidade real que temos para fazer ou alcançar aquilo que valorizamos” (SEN, 2001, p. 69).

A esta última acepção de liberdade, explora a perspectiva da “capacidade” sobre a avaliação da liberdade para buscar o bem-estar, o qual atribui o signo de “conjunto

capacitário”, este assim entendido como “a liberdade da pessoa para escolher dentre vidas (leia-se estilo de vida) possíveis” (SEN, 2001, p. 80).

Nessa exegese, Amartya Sen (2001, p. 92) traz a possibilidade de representar os funcionamentos de tal modo a refletir as alternativas disponíveis e, portanto, as escolhas desfrutadas:

[...] jejuar como funcionamento não é apenas passar fome, é escolher passar fome quando se têm outras opções. No exame do bem-estar realizado de uma pessoa que passa fome, é de interesse direto seu está jejuando ou simplesmente não tem os meios para obter a comida suficiente.

Como ponto comum com a doutrina de Ronald Dworkin, Amartya Sen atribuiu igualdade e liberdade como conceitos que se relacionam. Quanto a esta, Sen (2001, p. 111) estabelece configurar um conceito complexo, reconhecendo que “deparar-se com mais alternativas não necessita ter invariavelmente considerado como uma expansão da liberdade de uma pessoa para fazer coisas que gostaria de fazer”.

A questão central defendida por Amartya Sen é se as desigualdades de liberdade são compatíveis com a concepção política de justiça. A força do questionamento igualdade “repousa, em grande medida no fato empírico da nossa dessemelhança – em habilidades e inabilidades físicas e mentais, em vulnerabilidade epidemiológica, em idade, em sexo, e obviamente nas bases sociais e econômicas de nosso bem-estar e liberdade” (SEN, 2001, p. 186).

Há dessemelhanças sobre o ponto de vista de Amartya Sen e Dworkin na abrangência da igualdade e da justiça política. Dworkin (2020, p. 360) reconhece:

O economista Amartya Sen criticou a que chama as teorias <transcendentais> da justiça oferecida por Rawls e outros, incluindo eu, pela atenção exclusiva que dão a exemplos <<singulares>> da perfeição e pelo seu desprezo correspondente pelos juízos comparativos dos sistemas políticos reais. A sua crítica não tem fundamentos, mas, se fosse correta, seria incriminatória.

A apropriação de Dworkin ao conceito de justiça política relaciona igualdade de oportunidade, sendo cada membro da sociedade responsável por suas escolhas.

O objetivo de viver em conjunto nas comunidades de políticas legítimas, sujeitas ao princípio da dignidade, não é identificar e recompensar qualquer conjunto de capacidades, qualidades ou sorte; por isso, as leis que tenham previsivelmente esse resultado podem muito bem ser tendenciosas. (DWORKIN, 2020, p. 361)

No tratamento dispensado à “igualdade de recursos”, Dworkin traz a hipótese de duas possibilidades. Na primeira, a que denomina *ex ante*, a abordagem política deve ser antecedente, sendo este o foco temporal da justiça. É o governo que “esforça-se para que seus cidadãos enfrentem essas contingências numa posição igual; em particular, que tenham oportunidade de adquirir em condições iguais um seguro apropriado contra o baixo talento produtivo ou a má sorte” (DWORKIN, 2020, p. 366).

A segunda, a que denomina de *ex post*, pode parecer atrativa, mas não é a política de justiça ideal que reconhece. Essa modalidade política tem na prática do Governo uma ação intervencionista de compensação, como em condições de incapacidade física, de talento ou má sorte, listando pessoas desempregadas, debilitadas ou incapacitadas. À primeira vista, esta alternativa pode parecer mais adequada, contudo, para Dworkin, a abordagem *ex ante* entende ser mais eficaz. Justifica: “se a comunidade repuser as pessoas numa condição de riqueza igual, independente das escolhas que fazem em relação ao trabalho e ao consumo, como afirmei, destrói, em vez de respeitar, esta dimensão da responsabilidade” (DWORKIN, 2020, p. 367).

Na perspectiva de Dworkin (2020, p. 367), “a preocupação igual exige, de facto, que uma comunidade compense de alguma maneira a má sorte. Mas necessitamos de uma compreensão da compensação que seja compatível com o respeito correto pela responsabilidade individual”.

A política justa, sob a lente de Dworkin (2020, p. 370), “visa cobrar às pessoas os verdadeiros custos de oportunidades de suas escolhas”, atribuindo um modelo interpretativo que demonstra preocupação pela responsabilidade individual.

Diante de uma sociedade que mantém enviesada a estrutura de submissão da mulher, em vista das incursões doutrinárias de Ronald Dworkin, é urgente uma

atuação (*ex ante*) que posicione a mulher em situação de igual oportunidade, para que seja livre para fazer suas escolhas. Contudo, também é relevante a contribuição da doutrina de Sen, para que sejam consideradas as adversidades, mormente diante do quadro fático de mulheres alijadas do mercado de trabalho, para que a política pública possa atender a sua demanda e permitir o alcance de oportunidades de escolha e realizações. Sob esse viés, ecoam luzes ao tratamento equânime que deve ser atribuído à mulher no cenário político e econômico.

Na linha de entendimento da jurisprudência brasileira, é dever do Estado brasileiro assegurar aos seus cidadãos o mínimo existencial em uma interpretação abrangente, a envolver tanto um mínimo vital ou fisiológico, como sociocultural, segundo lições de Ingo Wolfgang Sarlet e Taís Herman da Rosa (2015, p. 238):

De tudo o que foi exposto e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro e das decisões judiciais colacionadas, é possível afirmar que o direito a um mínimo existencial no Brasil, em que pese a forte recepção de elementos do direito comparado, abarca tanto um mínimo vital ou fisiológico, quanto um mínimo sociocultural, posto que resulta de uma interpretação fundada na conjugação do direito à vida com a dignidade da pessoa humana e suas dimensões e exigências. Por sua vez, resulta evidente que a doutrina e a prática judicial brasileira asseguram ao mínimo existencial, ainda que não consagrado como direito fundamental na Constituição, a condição de norma jurídica dotada de plena eficácia e aplicabilidade, inclusive afastando objeções como é o caso.

É importante, ainda, o destaque do caráter dinâmico dos direitos básicos a serem preservados aos cidadãos, como restou assentado no voto do Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 567.985, publicado em 2013, ao reconhecer que as prestações básicas que integram o mínimo existencial (conjunto sem o qual o ser humano não tem dignidade) não se confundem com aquelas de ontem, como também não se igualam às de amanhã (BRASIL, 2013).

O enfrentamento da violência de gênero requer políticas públicas, comprometidas com serviços sociais e estrutura organizacional contínuos, desde os desafios ímpios "às discontinuidades administrativas que transformam as políticas públicas de Estado em políticas públicas de Governo" (ALMEIDA, 2007, p. 120).

Um fator essencial para o comprometimento das ações do Governo consiste na demanda social de exigir e de participar do processo legislativo e das ações governamentais, como se observa no envolvimento dos movimentos feministas, que serão oportunamente abordados. Neste viés, a elaboração de leis com a previsão de direitos e instrumentos de operacionalização constitui o ponto nodal para formação e concretização de políticas públicas sociais.

Em vista da *Convenção Interamericana de Direitos Humanos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, em 1994, da *Conferência de Beijing*, nos idos de 1995, como também da *Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (Decreto nº 4377, 13 de setembro de 2002), observa-se uma mudança de tratamento no Brasil na gestão de políticas públicas no enfrentamento e rede de apoio às vítimas de violência de gênero.

O destaque se dá em razão da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), nos idos de 2003, e Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, em 2004 e 2007, respectivamente. Foi criada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pela SPM, destacando-se por criar diretrizes para composição de redes de serviços para atendimento integral de mulheres em situação de violência, à mulher em situação de violência, alcançando aspectos jurídico, psicológico e social.

Estudo desenvolvido pelo IPEA (BRASIL, 2010, p. 195-196) evidencia o maior aporte de recurso por parte dos governos nos níveis federal, estaduais e municipais, especialmente em vista da publicação do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, no ano de 1995, como também Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2007, como também o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

De acordo com o estudo em referência, as políticas públicas são direcionadas em dois eixos: rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e rede de atendimento às mulheres em situação de violência. As ações destinadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres não são limitadas às áreas de

segurança e assistência social, mas buscam uma rede de apoio articulada entre instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, para traçar estratégias efetivas de prevenção, como também políticas que garantam às mulheres o posicionamento social e o resguardo dos seus direitos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Desta feita, assume a rede de enfrentamento quatro eixos de atuação, que estão previstos no PNEVM: combate, prevenção, assistência e garantias de direitos (BRASIL, 2010, p. 197).

No que tange à rede de atendimento, compreende um conjunto de ações e serviços multissetoriais e especializados, em especial, assistência social (CREAS, CRAS), casas-abrigo, serviços de responsabilização e educação do agressor, juzizados especializados, defensorias da mulher, segurança pública (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Coordenadorias das DEAMS) e saúde (Serviços e Programas da Saúde Especializados, Programa de Saúde da Família), tendo como fim precípua ampliar e aperfeiçoar a qualidade do atendimento, a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e a integralidade e a humanização do atendimento, aponta a pesquisa (BRASIL, 2010, p. 198).

São incontestáveis os avanços legislativos em âmbito nacional e internacional na proteção da mulher e na erradicação de toda forma de violência. Contudo, ressalta Almeida o hiato existente entre as normas e a implementação abrangente das políticas de promoção da igualdade de gênero e erradicação da violência:

tanto no plano internacional quanto no Brasil, há um enorme fosso entre o reconhecimento da necessidade de formulação de políticas de promoção de igualdade de gênero, como dimensão constitutiva de direitos humanos, e a implementação efetiva desses direitos. No Brasil, os serviços destinados à intervenção nesse fenômeno estão estruturados, basicamente em três eixos: delegacias especializadas no atendimento à mulher; centros e núcleos de atendimento à mulher e casas-abrigo. (ALMEIDA, 2007, p. 11)

Reconhece a autora que a abordagem sobre violência de gênero evidencia a necessidade de programas de formação continuada, indicando que, à exceção das delegacias, os serviços se concentram em atendimentos e orientações, individuais e

coletivas, sob o viés pedagógico, social e jurídico, todavia, falecem de estrutura material e humana diante da intensa demanda existente (ALMEIDA, 2007, p. 12).

De fato, não obstante a previsão normativa e os planos de ação para ofertas de serviços especializados no atendimento às mulheres com condição de vulnerabilidade social, há uma concentração regional na oferta dos serviços, visto que 42,5% destes se concentram na região Sudeste e 16,6% situam-se no Centro-Oeste, conforme dados apresentados pelo IPEA (BRASIL, 2010, p. 206), demonstrando a distribuição desigual do serviço no território brasileiro, o que repercute em ausência de cobertura, tratamento deficitário e desigual às mulheres, embora estejam posicionadas em semelhante situação de exposição de risco social.

Muito embora sejam notáveis os avanços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, os desafios são muitos para implementação das políticas públicas voltadas a assegurar às mulheres tratamento digno diante da situação de vulnerabilidade social em que se encontram. Lista-se:

- i) garantir a ampliação e a cobertura de serviços especializados. Infraestrutura Social e Urbana no Brasil... de atendimento à mulher em situação de violência;
- ii) assegurar o atendimento de qualidade às mulheres em situação de violência;
- iii) garantir a capilaridade dos atendimentos;
- iv) romper com a setorialização das áreas implicadas com o enfrentamento da violência contra as mulheres e com as resistências de instituições e de serviços em trabalhar em rede;
- v) garantir o monitoramento das ações implementadas em estados e municípios;
- vi) garantir o atendimento das diferentes formas de violência contra as mulheres;
- vii) desconstruir as barreiras culturais que dificultam a inclusão da violência contra as mulheres nas agendas políticas dos governos;
- viii) assegurar o recorte de gênero, raça, etnia, orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional na implementação da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. (BRASIL, 2010, p. 208)

De todo o progresso na rede de enfrentamento de violência à mulher e nos desafios acima destacados, evidencia-se que se, em tempos não longínquos, a violência no ambiente doméstico era de interesse privado, adstrito às partes, na premissa metafórica de que “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, com a luta por direitos e avanço legislativo, transmudou-se para uma questão de política pública,

sendo essa uma das maiores conquistas ao longo da história de luta contra a sujeição da mulher. De toda sorte, a ofensa e a violação da mulher não são uma luta pessoal, sua erradicação é uma escolha política.

Na busca pela erradicação da violência de gênero, importante passo é o respeito à dignidade da mulher, no critério bivalente apresentado por Dworkin, de que seja respeitada em sua vida e tenha responsabilidade por suas escolhas, não sendo instrumento ou meio para fins utilitaristas, mas protagonista de sua história, posicionando-se no nicho econômico e profissional que deseja estar e que tenha alcançado por meio de leis e de atos que lhe deram igual oportunidade.

Nessa acepção, o Estado, comprometido com a moralidade, deve buscar a igualdade entre homens e mulheres, em todas as atividades, sejam fins ou de meios. Importa, nesse sentido, a atuação prévia do Estado, para o fim de romper práticas de distinção e submissão da mulher. À guisa de exemplificação, é disruptivo pensar em igualdade e ainda persistir a cultura que relaciona a criação da prole e os afazeres domésticos exclusivamente aos cuidados da mulher. Impõe-se ao Estado medidas eficazes para romper esses estigmas, e, nesse viés, representa uma conquista a extensão da licença paternidade. Também é imperiosa a responsabilidade do Estado destinada a promover a cultura de paz.

No julgamento emblemático, tendo como peticionária a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, publicado em 4 de abril de 2001, reconheceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter sido o Estado brasileiro leniente no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ante a negligência e a falta de efetividade para processar e condenar os agressores, como uma prática sistemática a alimentar a violência no país. Nesse sentido, restou recomendado ao Estado Brasileiro adotar as medidas a seguir listadas, dentre outras:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (OEA, 2001, n.p.)

O percurso histórico é importante para identificação dos processos de ruptura, do questionamento do que outrora se enquadrava como práticas sociais e, no confronto entre modelagem passada e a presente, a interpretação alinhada à justiça. É o que se propõe nos próximos itens a serem investigados.

### 3 UMA ESCOLHA POLÍTICA: DA INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO ÀS INSTITUCIONALIDADES

Ninguém nos deu nada de presente, mulheres; atrás de cada negociação, atrás de cada conquista, estão as reuniões de autoconsciência, as marchas infinitas, as discussões eternas, as análises acadêmicas e as instituições brilhantes; está a luta de Joana por seu terreno, a de Julieta na universidade e a de Sônia na enxada, a de Maria Elena, assassinada pelos que não queriam a sua paz; a de Margot parada em qualquer esquina da grande avenida. A de Ana enamorando-se de Irene e a de Domitila nas minas que oxalá já não existam no século XXI. Está a confrontação e o paciente diálogo. E estão, claro que estão, as horas roubadas de sono pelos sonhos, os amores perdidos e os conquistados, as rupturas e as cumplicidades. Fomos milhares e seremos milhares as que participamos desta continuidade. (AMB, 2000, p. 90)

Na maiêutica desenvolvida e aprimorada por Platão, por meio da obra *A república*, é travado o diálogo entre Sócrates, Gláucon, Polemarco e Adimanto sobre a educação das mulheres à semelhança dos homens, quando em ponto de questionamento, firma-se a (aparente) contradição de Sócrates diante de sua afirmação de que cada um cumpre fazer seu próprio trabalho em consonância com sua aptidão natural. Ora, como exigir de homens e de mulheres o mesmo ofício se não têm a mesma natureza? A diversidade que propõe é na capacidade de desenvolver os ofícios, não se limitando na distinção homem e mulher pela capacidade reprodutiva, mas na aptidão de cada ser humano. E assim propõem: “Não deveria haver diferença de educação” (PLATÃO, 2019, p. 235).

Em tempos idos, mulheres foram subjugadas em sua força de trabalho, sem que a aptidão como ordem natural fosse reconhecida. Ao que se evidencia um tratamento díspar na educação, no posicionamento social e político.

O percurso histórico que se delineia tem como horizonte práticas culturais observadas na Europa, nos Estados Unidos e as influências na cultura e na história do Brasil.

O contexto é de uma desigualdade que se prorroga no tempo. “A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais” (SAFFIOTI, 2015, p. 75). A mulher é posicionada em situação de inferioridade e submissão ao homem desde as

formas primitivas de organização social, vinculadas às tarefas domésticas, cuidados com os filhos, ao revés da força física masculina, vista com vigor e digno dos postos mais ambiciosos de trabalho.

Na sociedade pré-capitalista, ainda que em posição de invisibilidade jurídica e política, era de especial relevância a função econômica desenvolvida pela mulher, porque participa do sistema produtivo. Esse papel, embora menos relevante do que o do homem, caracteriza-se como subsidiário no conjunto das funções econômicas da família, tida como unidade econômica de produção. O trabalho nessas condições ainda é necessário para garantir a ociosidade das classes dominantes. Contudo, de acordo com Saffioti (2013, p. 65), a mudança de paradigma com o meio de produção capitalista, posicionou a mulher em condições adversas, trazendo profusas barreiras ao seu desenvolvimento. O fator “sexo” foi levado às últimas consequências.

Saffioti (2013, p. 65) acrescenta que o sistema de produção capitalista acarreta dupla desvantagem social à mulher. A primeira é destacada pela diminuta valorização da capacidade feminina em vista de mitos que amparam a supremacia masculina; e a segunda, como conseqüência lógica da primeira premissa, destaca que a mulher é posicionada em postos de trabalho periféricos no sistema de produção.

Pontua a autora, ainda, que o capitalismo contribuiu pela divisão da sociedade de classe. O primeiro contingente feminino afastado do sistema produtivo são as esposas de membros prósperos da burguesia ascendente, mas, em contrapartida, requisita o trabalho de mulheres das camadas inferiores, reservando a estas precárias condições laborais, arrancando-lhes o máximo de mais valia, por meio “da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos” (SAFFIOTI, 2013, p. 67).

Ao novo regime imposto, às mulheres ora assistem de dentro dos seus lares a mudança que se anuncia, ora são convocadas ao preenchimento de postos de trabalho em condições precárias. Mas há também as que protagonizam movimentos de emancipação, porque não foram convencidas do sistema imposto e elevam a consciência na busca de uma nova ordem ou de princípios condignos ao tratamento digno. Fato é que a ordem capitalista atinge mulheres de todas as classes sociais,

segundo os ensinamentos de Saffioti (2013, p. 161):

Nem todas as mulheres, contudo, consentem neste processo de sua marginalização política e social. Participando da revolução francesa, tentam conquistar para si as liberdades que a nova sociedade conferiria aos homens. Em 1789, Olympe de Gouges imprime às reivindicações femininas um caráter eminentemente político: propõe a «Declaração dos Direitos da Mulher» análoga à «Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão», votada pela Assembléia Constituinte francesa no mesmo ano. É a abolição dos privilégios masculinos que ela pretende. Todavia, a revolução foi dirigida pela burguesia em ascensão cujos interesses residiam, de um lado, na eliminação dos privilégios feudais e, de outro, na manutenção das regalias masculinas. Em outros termos, a palavra de ordem da revolução não era apenas burguesa; era burguesa e masculina. Frustra-se, pois, os esforços de Olympe de Gouges e ela encontra a morte no cadafalso. Outras mulheres tentariam romper as barreiras que se lhes opunham, combatendo através de jornais e clubes. Os primeiros, porém, têm existência efêmera e os segundos são absorvidos pelos clubes masculinos, consolidando-se uma ordem social na qual as mulheres continuariam marginalizadas da vida política, inferiorizadas socialmente, em posição subalterna no grupo familiar e teriam de competir em desigualdade de condições com os homens pelas oportunidades econômicas. O feminismo, todavia, não morre, silencia-se por quase três décadas para ressurgir aliado ao socialismo utópico, estimulado inicialmente pelas idéias de Saint-Simon e, depois, por Fourier e Cabet.

O século XVIII, referenciado como século das luzes, tem, em seu marco, o início da Revolução Francesa, pela queda de Bastilha, em 1789, destacando-se o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Não estava a mulher inserida como destinatária natural desses direitos.

Relembra a autora (SAFFIOTI, 2013, p. 160) que, na França, em que pese a revolução burguesa assegurar direito sucessório à mulher em igualdade ao do homem, em 1790, a dicotomia de tratamento persistiu na medida em que o casamento subordinava a esposa e os bens ao marido, e para exercer qualquer ocupação, exceto a de comerciante, impunha-se à mulher a práxis de ter o consentimento do esposo, a que se intitulava “seu senhor”.

Identificou-se, nesse período, um movimento organizado por mulheres, reivindicando igualdade de condições, surgindo as primeiras obras iluministas a discorrer sobre igualdade de sexos. Com destaque, cita-se a obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, escrita por Mary Wollstonecraft em 1792, que se contrapõe à obra *Emílio ou da Educação*, de Jean-Jacques Rousseau, de 1762. De acordo com a filósofa Wollstonecraft, em meio ao século das luzes, a mulher foi excluída da recém

promulgada Constituição Francesa (1791), porque a este gênero não era reconhecido o direito de voto, de participação política e de acesso à educação formal. A proteção feminina apenas transmutou o referencial a que estava vinculado, da tutela paternal para a marital, segundo lições de Lima Junior e Dantas (2020, p. 264), tendo a figura revolucionária de Wollstonecraft realizado importante contribuição no apelo de fins iluministas às mulheres. Cita-se:

Uma figura revolucionária em uma época revolucionária [...]", Wollstonecraft translitera interessante e imperioso apelo liberal não apenas aos homens, como se percebe nas obras – masculinas – de seu tempo, mas à mulher, peticionando direitos como a possibilidade de ser educada para além do papel social de esposa, contestando o ideal fracionário de igualdade de seu tempo, abordando, ainda “[...] questões relativas aos princípios da autoridade política, tirania, liberdade, classe, sexo, casamento, criação infantil, propriedade, preconceito, razão, sentimentalismo, promessas, suicídio, para mencionar apenas alguns”. (JOHNSON, 2002, *apud* LIMA JUNIOR; DANTAS, 2020, p. 263-264)

Nessa imersão revolucionária destinada à igualdade às mulheres, importante documento foi endereçado à Assembleia Nacional da França, no período da Revolução Francesa (1789-1799), destacando-se a figura feminina Olympe de Gouges, que propôs, em 1791, a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, cuja aspiração era a igualdade concedida aos homens, à semelhança dos *Direitos do Homem e do Cidadão*. Um julgamento impiedoso lhe foi conferido por tamanha bravura, intitulado-a de contrarrevolucionária e desnaturada, resultando na condenação à pena de guilhotina em 1793 (GOUGES, 1791, n.p.). O documento de proteção dos direitos da mulher e da cidadã apresentou, em seu preâmbulo, o respeito que haveria de ter entre homens e mulheres, prevendo em seu corpo direitos imprescritíveis, liberdade, propriedade, segurança e a resistência à opressão. Apesar das reivindicações, o “século das luzes” não conferiu às mulheres direitos como estabelecidos aos homens. As reivindicações às mulheres não galgaram maiores avanços legislativos.

No século XIX, é possível perceber a latência de movimentos conduzidos por classes médias e altas, com acentuação nas classes trabalhadoras. Muitas mulheres trabalhavam nas indústrias francesas, como ocorreu na Inglaterra, sem que lhes fossem assegurados direitos trabalhistas, seus salários eram inferiores aos dos homens. Não gozavam de direitos civis, nem políticos.

Como resistência a tais movimentos e descontentes com a ocupação de mulheres em postos de trabalhos, ainda que em condições inferiores, na segunda metade do século XIX, trabalhadores franceses declararam greves nas indústrias gráficas sempre que uma mulher era admitida em uma oficina do ramo. Também no século XIX, operários ingleses depredaram máquinas sob o pretexto de que as mulheres eram responsáveis pelo desemprego, sem perceberem que aquela hostilidade era descabida, como adverte Saffioti (2013, p. 75), na medida em que o “sistema gerava o desemprego”.

A partir da segunda metade do século XIX, as lutas e as manifestações femininas ganharam mais organicidade, identificando-se, nesse período, o “movimento sufragista”, consagrado por parte da doutrina como “primeira onda” do movimento feminista, segundo Mirla Cisne (2014, p. 131), com a realização de congressos internacionais e alinhamento de atuação política.

Nesse período foi editado o texto *Declaração dos Direitos e Sentimentos*, com ideário iluminista em prol do reconhecimento de direitos políticos às mulheres. Assinado por 68 mulheres, também contou com a aderência de 32 homens, encontrando resistência dentro do próprio movimento feminista, porque nem todos os(as) apoiadores(as) estavam dispostos a abandonar a mentalidade patriarcal (DECLARAÇÃO..., 20??, n.p.). Somente em 1893, a Nova Zelândia foi o primeiro país a reconhecer o direito de voto das mulheres, após o sucesso do movimento liderado por uma mulher: Kate Sheppard (SUFRÁGIO..., 20??, n.p.).

Destaca-se um grande fluxo de participação das mulheres nos postos de trabalho na Europa, durante o período compreendido entre as Primeira e Segunda Guerras Mundiais, diante da premente necessidade de preencher postos antes ocupados por homens que precisaram servir às guerras. No entanto, também encontraram profusas barreiras diante da necessidade de escolas para atender a demandas dos filhos, enquanto cumpriam a jornada de trabalho, sendo o trabalho desenvolvido pelo homem eleito como prioridade. Esse momento de ascensão da ocupação da mão de obra feminina nos postos de trabalho não prosperou, destaca Saffioti (2013, p. 79),

indicando que “A elevação, entretanto, não se manteve; terminada a guerra, o trabalho feminino regride para os níveis anteriores”.

De forma indubitável, o século XX, marcado por duas guerras mundiais, era a assunção de um novo paradigma. O Estado Democrático de Direito redimensiona direitos de segunda e de terceira gerações (liberdade e igualdade), que ganham tónus procedimental. De acordo com as lições de Carvalho Netto (2004, p. 37), “Esses direitos fundamentais adquirem uma conotação de forte cunho procedimental que cobra de imediato a cidadania, o direito de participação”.

Nesse cenário social e político, a luta por direitos das mulheres não é finda. Simone de Beauvoir traz a público a discussão indicando que, culturalmente, o homem posicionou-se acima da mulher, sem qualquer amparo biológico, embora correntes filosóficas garantissem essa ilusão, demonstrando de forma latente o patriarcado ainda arraigado na cultura ocidental.

O corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa no mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez a fêmea humana. (BEAUVOIR, 2009, p. 62)

“Patriarcado” advém da combinação dos vernáculos de origens gregas *pater* (pai) e *arke* (origem e comando), e na acepção feminista, “designa uma formação social em que os homens detém o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de dominação masculina ou de opressão das mulheres”, segundo Delphy (2009b, *apud* CISNE, 2016, p. 73).

A partir do século XIX, no Brasil, ganha fôlego o movimento sufragista, alcançando o feminismo uma dimensão nacional, encontrando, como assegura Cisne (2016, p. 133-134), três vertentes: a primeira, mais forte e organizada, composta por mulheres cultas e da elite brasileira, tendo algumas estudado no exterior e sido influenciadas pelo movimento sufragista. Essa vertente galgou direitos políticos sem confrontar privilégios e a ordem econômica posta, tendo, inclusive, respaldo da classe política brasileira. A segunda, denominada “feminismo difuso”, também tinha em sua

composição mulheres cultas, dentre elas, muitas jornalistas e escritoras. A este grupo a reivindicação não se restringia aos direitos políticos; questionava, também, a dominação masculina e a ausência das mulheres no cenário político. E o terceiro grupo manifestou-se no “movimento anarquista” e, posteriormente, no Partido Comunista, confrontando como questão central a exploração pelo trabalho, o que “levou muitas mulheres anarquistas e comunistas a deflagrar em lutas contra a jornada intensa e extensão de trabalho, desigualdade salarial e a exploração capitalista de uma maneira geral” (CISNE, 2016, p. 134-135).

No Brasil, o voto feminino foi reconhecido na Constituição Federal de 1934, ainda assim assumindo caráter facultativo. Seu formato obrigatório ocorreu em 1965. O trato foi conferido às mulheres ainda arraigado ao viés patriarcal, persistindo o Código Civil de 1916 em posicionar a mulher em espaço social de desprestígio, posto que o texto normativo ainda conferia a condição de relativamente incapaz à mulher casada, tornando obrigatória a outorga marital para o fim de realizar negócio jurídico, vernáculo somente banido em 1962, em decorrência do *Estatuto da Mulher Casada*.

O período de ditadura, que se inaugurou com o golpe de 1964, teve a resistência de mulheres como protagonistas do movimento pela anistia, e muitas foram presas e submetidas a sofrimento extremo mediante tortura e exploração sexual. Esse período impediu a expansão do movimento social feminista, que restou frágil e fragmentado, mas não impediu que mulheres tivessem contato e trouxessem para o Brasil o ideário feminista, conforme observa Cisne (2016, p. 136), ao trazer o discurso de Pinto.

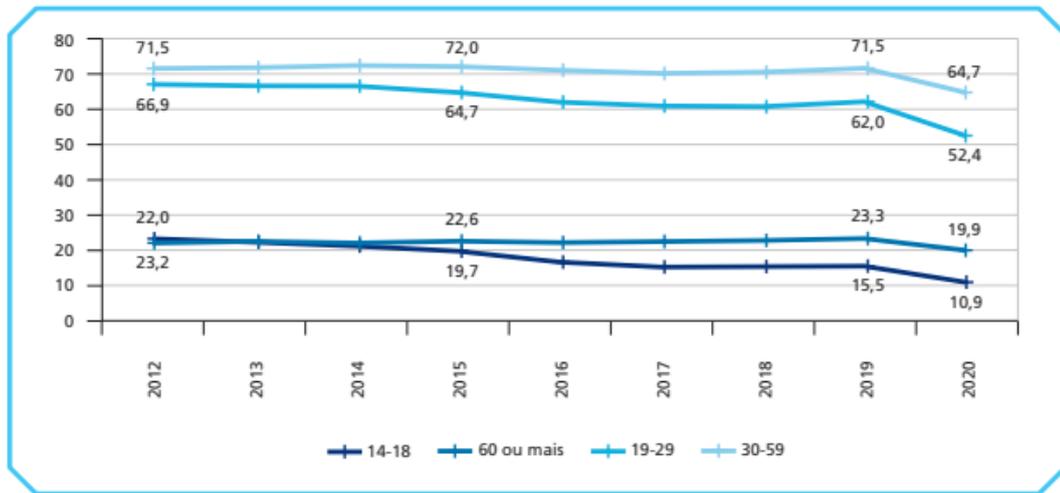
Uma nova forma de pensar sua condição de mulher, em que o antigo papel de mãe, companheira, esposa não mais servia. Essas mulheres haviam descoberto seus direitos e, mais do que isso, talvez a mais desafiadora das descobertas, haviam descoberto os seus corpos, com suas mazelas e seus prazeres. Mas o Brasil que encontraram era um país dominado por uma ditadura militar sangrenta, na qual todas as frestas de expressão que sobram deveriam ser ocupadas pela luta pró-democratização, pelo fim da censura, pela anistia aos presos políticos e exilados. [...] de qualquer forma, no fim da década havia um fato inegável: o movimento feminista existia no Brasil. Frágil, perseguido, fragmentado, mas muito presente, o suficiente para incomodar todos os poderes estabelecidos, tanto dos militares como dos companheiros de esquerda. (PINTO, 2003, *apud* CISNE, 2016, p. 136)

Novos rumos foram tomados a partir da Constituição Federal promulgada em 1988, reconhecida como Constituição Cidadã. Já não é mais compatível o texto de outrora de tolher a plena capacidade da mulher. De viés democrático, o texto da Constituição promulgada foi tido como um bálsamo interpretativo, reconhecendo direitos civis, políticos e sociais a todos os cidadãos residentes no país, sem preconceito de raça, cor e etnia. O texto constitucional não se limita a prescrever a igualdade formal entre homens e mulheres. A igualdade ora reconhecida destina-se à eficácia substancial ou material. Em termos outros, não se contém a mera previsão normativa de tratamento igualitário, mas legitima veículos de tratamento díspares para que sejam alcançados resultados qualitativos para promoção de todos. Esse viés hermenêutico se compatibiliza com seus objetivos, os quais estão guarnecidos no artigo 3º, incisos I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária) e IV (promover o bem-estar de todos) (BRASIL, 1988, n.p.).

Reconhecidos os direitos civis e políticos, questiona-se: alcançou a mulher seu espaço de protagonismo, afastando-se da sombra ou condição de inferioridade que a história lhe impôs, como fruto de uma sociedade ainda arraigada ao modo de cultura patriarcal?

No estudo publicado por meio do Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), em agosto de 2021, de Joana Simões Costa, Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa e Marcos Hecksher, sobre Desigualdades no Mercado de Trabalho e Pandemia da Covid-19 (COSTA; BARBOSA; HECKSER, 2021), investigou-se a desigualdade brasileira no mercado de trabalho em três dimensões: gênero, raça/cor e idade, no período de 2012 a 2020. Ao realizar a análise, os autores mostram a seguinte realidade acerca de pessoas que possuem algum tipo de ocupação:

**Figura 1** – Gráfico: Ocupados na população em idade de trabalhar, por faixas etárias, no segundo trimestre (2012-2020)



Fonte: Costa, Barbosa e Hecksher (2021, p. 14).

Restou apurada elevada desvantagem de participação feminina no mercado de trabalho, e a proporção de mulheres ocupadas entre o total de mulheres alcançou o patamar pouco abaixo de 40%. Em destaque, “período entre 2012 e 2019, as mulheres já mudam mais do que os homens da situação de ocupada para inativa e, também, possuem menor taxa de entrada nas ocupações” (BRASIL, 2020, p. 31). Em decorrência da crise sanitária pandêmica decorrente do coronavírus (COVID-19), em 2020, os indicadores mantiveram elevada taxa de desigualdade entre homens e mulheres.

De acordo com Saffioti (2015, p. 60), citando Castells (1999), “o patriarcalismo [sic] dá sinais ao mundo de que ainda está vivo e passando bem [...]”. A divisão social do trabalho (feminino e masculino), ainda que não existisse o conceito de “gênero”, sempre esteve presente. Em tom de paráfrase, lembrando mulheres que amarravam os filhos no corpo ou nas costas, a autora (SAFFIOTI, 2015, p. 63) atrela a divisão das funções domésticas recaindo sobre a mulher o cuidado com os filhos como fator explicativo para julgar-se o homem em situação de privilégio diante do tempo ocioso para dedicar-se às atividades econômicas.

De todo o exposto, apesar de toda a conquista legislativa aqui apresentada, não fruto de um acaso, mas de latente participação feminina, ainda é preciso que a sociedade se empenhe na eliminação de uma cultura que insiste em posicionar a

mulher em situação de inferioridade, tarefa que se impõe à presente e futura geração.

Para Saffioti (2013, p.135), a solução a ser engendrada para a emancipação feminina não é simples, nem tampouco se resume à dimensão econômica do posicionamento da mulher no mercado de trabalho: “Mesmo a mulher economicamente independente sofre, na sua condição de mulher, o impacto de certas injunções nacionais e internacionais. Desde o desenvolvimento da indústria farmacêutica até as ideologias, tudo reflete na condição feminina”.

Em 50 anos de socialismo, mesmo a experiência soviética, que galgou alcançar o maior grau de integração da mulher no que concerne aos direitos equiparados aos homens, como alude Saffioti (2013, p. 137-139), os deveres da mulher ainda são inegavelmente mais numerosos, tendo em vista sua vinculação às tarefas com filhos e cuidados domésticos, e em que pese o esforço estatal, o número de creches não atende toda a demanda de crianças cujas mães desejam exercer trabalho produtivo.

Para mudança qualitativa dos papéis que a mulher desempenha na sociedade, a mudança que propõe a autora está na divisão equitativa dos serviços do lar, a demandar uma mudança comportamental do homem, como também da mulher, no sentido de se permitir dividir as tarefas domésticas com quem se relaciona. Nesse sentido, a estudiosa declara:

É preciso, doutra parte, reconhecer que os homens soviéticos prestam muito menos auxílio às suas mulheres nos serviços domésticos do que o fazem os maridos ingleses e norte-americanos. É tornar a vida da mulher igual à do homem, do ponto de vista dos direitos e obrigações, como pretendem os socialistas, envolverá sempre a necessidade de se repartirem equitativamente os serviços do lar. Uma mudança nas atitudes dos homens parece, pois, imprescindível à igual ação dos encargos representantes de um e outro sexo. Por outro lado, impõe-se uma mudança de atitude da própria mulher no sentido de se deixar auxiliar pelo marido, permitindo a este obter o treinamento que o acusam de não possuir e possibilitando a destruição da imagem do efeminado que realiza tarefas domésticas. (SAFFIOTI, 2013, p. 138-139)

Restou evidenciado que a previsão igualitária de direitos a homens e mulheres não é capaz de vencer estigmas enraizados na sociedade, nem mesma a de viés socialista, imprimindo como necessária a mudança comportamental dos sujeitos

envolvidos na relação para que direitos como também deveres estejam equiparados entre homens e mulheres.

Suscita-se, no próximo item, a discussão de linguagem, do que compreende o gênero “feminino”, sua (des)construção a partir de questionamentos de autoras como Judith Butler, sem que a relação de exploração pelo homem ao sujeito subordinado, resquícios da relação patriarcal, tenha sido esvaziada ou deixada como relato de uma história distante.

### 3.1 VERNÁCULO “GÊNERO FEMININO” E SUAS VARIADAS TONALIDADES NA TUTELA DE PROTEÇÃO

A gente não nasce mulher; torna-se mulher.  
(BEAUVOIR apud BUTLER, 2003, p. 17)

Simone de Beauvoir e Judith Butler estão entre as autoras que questionam o sistema epistemológico/ontológico da divisão do gênero entre os sexos masculino e feminino. Ser mulher constituiria um “fato natural” ou uma “performance cultural”? (BUTLER, 2003, p. 9).

Propõe Butler dissociar o status de mulher da linguagem do discurso feminista, apresentando questões centrais que diferenciam sexo/gênero, opondo-se à divisão binária do gênero masculino e feminino.

A teoria feminista encampou uma linguagem para estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos, tendo em vista que, culturalmente, “mulheres” se encontravam mal representadas ou sequer representadas e, nessa ilação, a construção linguística configura uma versão política representacional, adverte Butler (2003, p. 18). Ocorre que, recentemente, essa concepção da teoria feminista e sua representatividade passaram a ser questionadas no próprio discurso feminista. Isso porque “o próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes” (BUTLER, 2003, p. 18). Assim, faz a autora a proposição de que “as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida” (BUTLER, 2003, p. 18).

Butler (2003, p. 20) entende que a base universal para identificação da mulher traz a ideia de opressão das mulheres e possui uma forma singular na estrutura hegemônica da dominação patriarcal/masculina. Todavia, essa noção de patriarcado nacional tem sido questionada “por seu fracasso de explicar todos os mecanismos de opressão de gênero nos contextos culturais em que já existe”.

Conforme ressaltam Barreto e Chai (2001, p. 15-16):

[...] são produzidas e reproduzidas as imagens de boa mãe, boa esposa, a mulher sábia que edifica seu lar, que perdoa, que é tolerante, que concilia. Assim como o bom pai de família, trabalhador, austero, que exerce autoridade sobre esposa e filhos. Bourdieu (1999) menciona a construção simbólica dos artefatos sociais do homem viril e da mulher feminina. Por meio de tais artefatos, entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso: da proteção às mulheres à saúde pública identidade masculina é caracterizada pelas ações positivas, que rompem o curso ordinário da vida, públicas e descontínuas, enquanto a natureza feminina é identificada com as virtudes do silêncio, da abstenção e a aptidão para trabalhos contínuos, privados ou até secretos. Dessa forma, atribuem-se ao homem as funções públicas que conferem reconhecimento social – como é o caso do governo e da guerra – e às mulheres são reservadas atividades vistas como monótonas e mesquinhas, ligadas à economia doméstica e cuidado com as crianças.

Em vista desse cenário patriarcal delimitado, principalmente a partir da década de 1960, como afirmam Chai e Passos (2016, p. 134), nota-se a contribuição de movimentos feministas em relação aos estudos que se desenvolveram a partir do gênero, tendo em vista a militância organizada após desdobramentos do pós-guerra, sendo acirrados os debates sobre a politização da vida privada, imprimindo reflexões das diferenças sexuais, não apenas no ambiente doméstico, mas no mundo do trabalho, da produção econômica e das liberdades civis.

Nesse sentido, “as mulheres, antes silenciadas, tomaram os espaços acadêmicos como sujeitos e objetos de estudo, produzindo, além de um campo de saber específico, que se tornou conhecido como Estudos Feministas, uma nova forma de pensar e representar o mundo” (CHAI; PASSOS; 2016, p. 134). Sendo assim, características relacionadas ao critério biológico passaram a ser questionadas quanto à identificação do “ser feminino”, assumindo um viés político.

A divisão que Butler introduz na identificação do sujeito feminista parte de dois conceitos, sexo e gênero. O primeiro atende aos termos biológicos, na

representatividade de “corpos femininos e masculinos”. Já o gênero é uma construção cultural. Constam dos escritos de Butler (2003, p. 24) que:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ aplica-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

A autora teoriza uma construção de gênero independente do sexo, estabelecendo uma relação flutuante, a ponto de estabelecer, por via de consequência, na interação dos sentidos corpo/gênero, os sujeitos mulher e feminino, tanto no corpo masculino como no feminino (BUTLER, 2003, p. 25).

Não hesita Butler (2003, p. 27-28) na dificuldade do que seja definir o gênero para desvencilhá-lo do status de instrumento passivo imposto por uma cultura da heterossexualidade hegemônica à capacidade de alcançar uma vontade imaterial. Muitos são os cientistas sociais que tentam “enquadrar” o gênero dentro de um fator de análise. Para alguns, o gênero é compreendido como um significado assumido por um corpo. Para Beauvoir, tão somente o gênero feminino é delimitado, restando a pessoa universal e o gênero masculino um só gênero. Acrescenta Butler (2003, p. 28): “num movimento que complica ainda mais a discussão, Luce Irigaray argumenta que as mulheres constituem um paradoxo, se não uma contradição, no seio do próprio discurso de identidade”.

Suely Souza de Almeida (2007) compreende o risco de a definição de gênero ter um caráter tão abrangente que a multiplicidade de fenômenos deixe de demarcar as peculiaridades da relação de exploração e caracterização da violência de gênero. Contudo, assume a autora o risco desse transbordamento. Segundo estabelece, a perpetuação da maneira estruturante do gênero no sistema binário (masculino e feminino) reproduz as desigualdades, uma vez que locais e institucionalidades são utilizados como instrumentos que naturalizam hierarquias, mantendo a relação de poder e os mecanismos de subordinação:

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentro de outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é incontestável – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação – e materializadas, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindicais e na divisão sexual do trabalho operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil. É nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. É também nesse registro que vai se consolidando, para a mulher, a jornada extensiva de trabalho, a maior superposição de tempos e espaços nas dimensões pública e privada da vida, as menores possibilidades de investimento em qualificação, as maiores cobranças quanto à sua responsabilidade na reprodução familiar. (ALMEIDA, 2007, p. 26-27)

Com efeito, o questionamento acerca da estrutura binária acerca do gênero (masculino e feminino) não se atém à discussão semântica do que possa enquadrar-se como gênero e sexo, mas sobretudo reflete uma manifestação política que questiona o sistema patriarcal, na concepção de que a perpetuação deste último é causa e motivo de fomentar e de naturalizar desigualdades institucionais, ao invés de promover uma sociedade livre.

Ao que se descortina, enquanto mantida a estrutura do “Patriarcado”, posicionando o “pater” na condição de comando, de poder, e à mulher, de sujeito subordinado, naturaliza-se hierarquias, e cotidianamente mulheres são posicionadas em condições inferiores.

O que propõe as autoras referenciadas é a desestruturação de práticas obsoletas, abrindo espaço para um novo diálogo, num jogo de palavras, de sentir, de comportamento social. Decerto, há muito a se caminhar para uma tutela abrangente, mas o horizonte que se descortina é de um caminho inclusivo. Nesse sentido, são as lições de Sen (2015, p. 18):

[...] uma visão unicamente desagregadora vai contra não só a antiquada crença de que todos os seres humanos são iguais, mas também contra o menos discutido, [...] somos diversamente diferentes” (2018, p. 18). Reduzir os seres humanos a uma única teoria pode contribuir, adverte o autor, “à violência da política rasteira”.

Conforme apresentado nos itens anteriores, práticas sociais de exclusão e sexistas, aceitas como legítimas em longa data, precisam evoluir, no tempo e no espaço, na linha interpretativa de Ronald Dworkin, que relaciona a moralidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, indicando a norma deontológica de igual respeito a vida das outras pessoas.

### 3.2 ODS 5 E “DESIGUALDADE INSTITUCIONAL” NO PODER JUDICIÁRIO

A preocupação com a paz e prosperidade de todas as pessoas foi pauta de discussão pelos membros da Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030, aprovada em conformidade com a Resolução nº A/RE/72/279, em 2018, direcionando 5 (cinco) eixos de atuação: paz, pessoas, planeta, prosperidade e parcerias.

As diretrizes firmadas na ONU sugerem um conjunto de ações a serem executadas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário para conscientização da sociedade civil e que, de fato, resultem na alteração qualitativa dos segmentos sociais abrangidos pelas proposições firmadas.

Em torno das medidas adotadas no Brasil, cumpre trazer à baila a atuação do Poder Judiciário, sendo “precursor, no mundo, a institucionalizar a Agenda 2030, mediante a indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (SILVA; LIMA, 2021, p. 1). Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Meta nº 9, ‘destinada a integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário’, voltada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2021a, fl. 4).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 tem como enunciado “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (PISCO..., [2020-2022], n.p.). Dentre as diretrizes que circundam a temática, volta-se à presente análise a implementação de medidas destinadas à igualdade institucional no âmbito do Poder Judiciário.

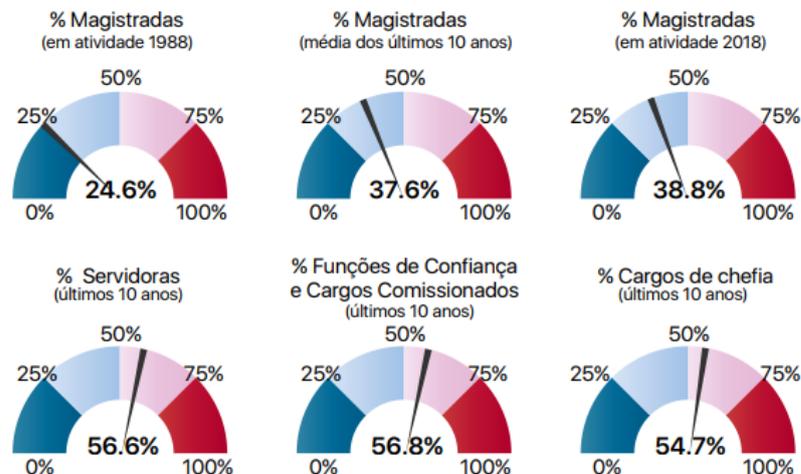
Lançando luz sobre a participação feminina no âmbito institucional, o Poder

Judiciário nacional iniciou seu plano de ação por meio de coleta de dados para o fim de trazer o panorama institucional brasileiro sobre o (des)equilíbrio entre os gêneros e, assim, estimular medidas que prestigiam a eficácia do ODS 5.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 255, em 4 de setembro de 2018, instituindo a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Nos termos do artigo 3º da Resolução, estabelece a “criação de grupo de trabalho, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento desta Resolução”. A regulamentação da norma foi estabelecida pela Portaria CNJ nº 66, de 4 de setembro de 2018, posteriormente modificada pela Portaria CNJ nº 126, de 15 de outubro de 2018.

Como resultado institucional, constatou-se o quadro desigual na composição de magistrados e magistradas, muito embora tenha sido observada uma linha ascendente de magistradas quando comparado o percentual com a composição existente em 1988. Abaixo estão os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça na pesquisa publicada em 2019 sobre o diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário:

**Figura 2** – Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário



Fonte: BRASIL, 2019a, p. 7.

Os resultados apresentados no estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019a, p. 9) indicam que:

O Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar o total de magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6%. Apesar de ainda baixo, houve evolução do percentual de magistradas em relação à composição do Poder Judiciário no ano de 1988, quando as mulheres ocupavam somente 24,6% dos cargos da magistratura, conforme observado na Figura 1. A participação feminina entre os servidores apresenta situação contrária à observada entre os magistrados, uma vez que as mulheres representam 56,6% do total dos servidores que atuaram no Poder Judiciário nos últimos 10 anos.

Dos dados apresentados, extrai-se que a atuação feminina no Poder Judiciário aumentou nos últimos 10 (dez) anos (BRASIL, 2019a, p. 9), mas oscila entre 25% e 30% nos cargos de presidente, vice-presidente e corregedoras dos Tribunais de Justiça Estadual.

Outro dado importante é a marcante diferença entre os estados da federação: somente 5 (Roraima, Pará, Mato Grosso, Pernambuco e Santa Catarina) apresentam percentual acima de 43% de mulheres nos cargos de desembargadora, figurando o Espírito Santo entre os estados com piores percentuais. É o que se extrai dos registros divulgados pelo CNJ (BRASIL, 2019a, p. 12):

Destaca-se da Figura 5 que cinco unidades da federação apresentaram percentual acima de 43%, ou seja, somente nos estados de Roraima, Pará, Mato Grosso, Pernambuco e Santa Catarina as mulheres ocupam acima de 43% dos cargos de Desembargadora. Os piores percentuais são observados nos estados do Acre, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, com menos de 16 % dos cargos ocupados por desembargadoras. Dos tribunais com maior atuação feminina nos cargos de gestão estão o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que atingiu o percentual de 64% nos últimos 10 anos, seguido do TJMT (63%) e TJMG (62%).

Diante do quadro díspar apresentado quanto à atuação de mulheres no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 85, em 12 de janeiro de 2021, que “dispõe sobre a observância da composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura” (BRASIL, 2019b, p. 1).

Em seguida, foi editada a Resolução nº 376 (BRASIL, 2021c), publicada em 2 de março de 2021, cujo teor torna obrigatório o emprego de designação de gênero para

nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional, aplicando-se a designação distintiva à identidade de gênero dos transgêneros e a utilização de nomes sociais.

Apesar das proposições firmadas, Silva e Lima (2021, p. 168) concluíram que não há um controle do Conselho Nacional de Justiça sobre a efetivação das resoluções nos Tribunais e, nesse sentido, a título de sugestão, incidam a implementação pelo CNJ da criação de um selo de qualidade para premiação dos Tribunais que alcancem índice mais elevado de participação feminina.

A temática abordada vem a desvelar que no quadro institucional ainda é pungente a desigual participação feminina em cargos/funções de maior hierarquia. O Poder Judiciário, não obstante seja uma instituição previda para o fim de assegurar os preceitos constitucionais, deságua em práticas discriminatórias. O comprometimento institucional para o equilíbrio na composição de seus membros e a coleta atualizada de dados constituem importantes passos para afastar a cultura de distinção e de posicionamento social da mulher em situação de inferioridade.

### 3.3 ODS 16 E PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Objeto de Desenvolvimento Sustentável 16 – ODS 16 – estabelece como vertentes: paz, justiça e instituições eficazes, cujo corpo diretivo estabelece “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (PISCO..., [2020-2022], n.p.). Lista-se de suas metas:

16.1 – Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.

16.2 – Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 – Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.4 – Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.5 – Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas

formas.

16.6 – Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

16.8 – Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

16.9 – Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10 – Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. (BRASIL, 2015, n.p.)

No tocante à diretriz estabelecida no item 16.1 (BRASIL, 2015, n.p.), cujo comando normativo estabelece “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, acrescentando a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT”, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Meta 9 (BRASIL, 2019b, p. 56), determinou a identificação das bases de dados e das informações existentes para acompanhamento do referido objetivo.

Dados oficiais disponibilizados pelo IPEA sobre o Mapa da Violência no país (BRASIL, 2021d, p. 3) indicam que, no interstício de 2009 a 2019, foram constatados 50.056 óbitos de mulheres no país, do qual se extrai o percentual de 66% de vítimas negras, cuja linha da violência restou ascendente no ano de 2019.

**Figura 3** – Mulheres negras e não negras vítimas de homicídio



Fonte: BRASIL, 2021d, p. 3.

A condição de ser mulher e negra eleva o percentual em 1,7 vezes o risco de morte no país. No ano de 2019, restou constatado que os negros representam 76% das vítimas de homicídio e que 33% deste percentual de homicídios de mulheres foram praticados dentro do próprio lar.

À guisa de exemplificação à estruturação da Tabela 1, como indicadores para Metas ODS (BRASIL, 2018, p. 40), estabelece “16.1.1 – N. de procedimentos de homicídios dolosos distribuídos e feminicídios (inquéritos / denúncias / sentenças / acórdãos) 16.1.2 – N. de procedimentos envolvendo conflitos relevantes 16.1.3 – N. de procedimentos relacionados aos crimes de violência física / psicológica / sexual”. Essa indexação é fundamental para que sejam acompanhados os casos novos e que o Poder Judiciário possa identificar as ações efetivas para a redução da violência de gênero.

Outra medida para fomentar as diretrizes firmadas no enfrentamento à violência de gênero consistiu na Resolução do CNJ nº 254, publicada em 04 de abril de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, apresentando dentre seus objetivos a estruturação e o aprimoramento do Poder Judiciário na prestação jurisdicional em casos de violência doméstica.

Como exemplificação, tem-se o “Programa Justiça pela Paz em Casa, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário [...]” (BRASIL, 2018, p. 54).

O alinhamento do Poder Judiciário a essa demanda social destinada ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Humano (ODS) é coerente e importante para formação de uma política criminal para o bem-estar e promoção de todos.

No âmbito do Poder Judiciário capixaba, relatórios apresentados pela Coordenadoria de Violência contra a Mulher do Espírito Santo (COMVIDES) nos idos de 2020/2021, 2022/2023, respectivamente, indicam ações voltadas à conscientização da sociedade civil e à integração das mulheres no aspecto jurídico, social e psicológico.

Nesse sentido, conforme primeiro relatório, houve o encaminhamento do Juizado Itinerante da Lei Maria da Penha em cidades do Estado do Espírito Santo, como Guaçuí, a fim de promover a divulgação da Lei nº 11.340/2006 para os cidadãos daquela localidade; realização da 16ª Nacional da Justiça pela Paz em Casa, promovida pelo CNJ em parceria com Tribunais de Justiça de todos os estados brasileiros para efetividade aos feitos relacionados à Lei Maria da Penha, concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero; atendimento remoto às vítimas de violência doméstica durante a pandemia, por meio de celulares disponibilizados pela empresa ArcelorMittal; e um grupo de 5 psicólogas voluntárias, no período de 04/04/2020 a 10/12/2021, que ofereceu suporte psicológico remoto às vítimas de violência doméstica e familiar não obstante o período de isolamento social (ESPÍRITO SANTO, 2020c, n.p.); implementação do projeto Mulher Superando o Medo, patrocinado pelo Rotary International, com o objetivo de buscar promover o atendimento psicossocial e a autonomia financeira de mulheres vítimas de violência doméstica (ESPÍRITO SANTO, 2020a, n.p.); realização da campanha Deixe Sua Voz Ecoar, em 8 de maio de 2020 (ESPÍRITO SANTO, 2020b).

Ainda foram destacadas como ações pelo COMVIDES, nos idos de 2020/2021, vídeo silencioso de divulgação de telefones úteis de canais de atendimento a vítimas de violência doméstica, para acesso à informação e segurança das mulheres isoladas pela pandemia; ação denominada “Game de enfrentamento à violência doméstica”, tendo por objetivo divulgar os tipos de violência doméstica contra a mulher aos jovens; divulgação da Lei nº 11.243/21 do Estado do Espírito Santo, que institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, para que mulheres vítimas de violência doméstica possam acionar diversos locais públicos e privados, a partir de 5 de abril de 2021; Termo de Cooperação Técnica realizado entre o Poder Judiciário e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, destinado ao monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica que optaram pela visita tranquilizadora da Patrulha Maria da Penha, a partir de 6 de abril de 2021.

Também foram adotadas medidas direcionadas ao homem agressor, como a participação de internos no curso “O papel do homem no enfrentamento à violência contra a mulher” (ESPÍRITO SANTO, 2021, n.p.).

As ações promovidas pelo COMVIDES 2022/2023 promoveram a assinatura de parceria entre o Poder Judiciário (Coordenadoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Coordenadoria Criminal e de Execução Penal e o NUPEMEC) com o Instituto Win, em 18 de fevereiro de 2022, a fim de realizar Acordo de Cooperação visando à captação de recursos para projetos do Poder Judiciário; Juizado Itinerante, Abertura da 20ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, na data de 7 de março de 2022, para promover a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário do Espírito Santo, Secretaria Nacional de Política para Mulheres e Prefeitura Municipal de Vitória para implantação do Programa Maria da Penha Vai à Escola, destinada à capacitação de professores a fim de serem multiplicadores nas escolas no combate à violência contra a mulher e pulverizar o conhecimento sobre a temática aos alunos (ESPÍRITO SANTO, 2022a, n.p.; 2022b, n.p.), dentre tantas outras ações como palestras e política de prevenção.

Os programas e medidas efetivadas não perseguem o viés punitivo, mas se lançam a práticas intersetoriais, de programas e redes de apoio à mulher e ao agressor, e refinamento das medidas adotadas que priorizem medidas eficazes.

Em linhas seguintes, direciona-se a pesquisa a encontrar no Direito Penal uma nova missão destinada à sua função social, pondo-a à prova em vista de breves incursões na criminologia crítica.

### 3.4 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NO PROJETO INCLUSIVO DA SOCIEDADE NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Desafia Alessandro Baratta (2020, p. 17) a legitimidade do Direito Penal, citando Foucault, ao discorrer que, “o sistema punitivo realizaria uma função indireta de punir uma ilegalidade visível para permitir uma legalidade invisível”.

A crítica se relaciona à aplicação da pena, sob seu viés punitivo, e tem alimentado mecanismos econômicos do que Baratta denomina de “indústria do crime”, como também favorece o ciclo econômico da droga, incentiva mecanismos políticos de subversão e repressão ilegais (BARATTA, 2020, p. 17).

Decerto, o Direito Penal tem sofrido uma crise de legitimidade. A função da pena se entrelaça à teoria da retribuição, no aspecto da prevenção geral, de influenciar a sociedade e, no aspecto da prevenção especial, destinada ao autor do ilícito. “Ambas transferem a função da pena para um resultado futuro, que consiste em influenciar a coletividade ou o autor do delito”, como retrata Baratta (2020, p. 51).

Na ilação de que essa teoria tem raízes psicológicas, o autor argumenta não cumprir a sanção penal nenhum dos efeitos propostos. De acordo com as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, “a reação penal ao comportamento delituoso não tem a função de eliminar ou circunscrever a criminalidade, mas corresponde a mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado aparece como necessário e ineliminável da sociedade” (BARATTA, 2020, p. 50).

Identifica Lenio Streck (2004) que tensos debates vêm sendo apresentados sobre o sentido que deve assumir o Direito Penal frente ao Estado Democrático de Direito, impondo uma celeuma filosófica sem sinais de trégua. O substrato que se descortina é sobre a hierarquia axiológica a se atribuir frente aos direitos e garantias postos na ordem jurídica. A segurança pessoal é uma variável importante, indicando a defesa da vida, do patrimônio, da saúde. Sob outro vértice, o interesse do bem comum. Tais bens e interesses gravitam tanto no Estado Liberal, no Social, quanto no Estado Democrático de Direito, recebendo sentido distinto.

De acordo com Lenio Streck (2004, p. 205), a complexidade e a diversidade do mundo contemporâneo não se contentam com número reduzido de valores e de princípios, com características e funções homogêneas, exige um “rol axiológico e principiológico variado que possibilite a conformação normativa da vida social e coletiva em tempo presente”.

No recorte do tratamento dispensado no sistema brasileiro, Lenio Streck indica que o modelo liberal-individualista está presente na legislação como na interpretação judicial ainda arraigada à seletividade de bens jurídicos, favorecendo as classes mais abastadas da sociedade brasileira. De outra ponta, a classe menos favorecida, sistematicamente distanciada do “minimalismo garantístico – de um padrão de intervenção mínima” (STRECK, 2004, p. 205). Quanto a isso, alude o autor:

[...] praticamente apenas as condutas das parcelas mais pobres e exploradas da população que não tinham função alguma na reprodução e manutenção de uma determinada ordem sócio-econômica, eram, e ainda em grande parte continuam sendo, destinatárias da aplicação de alguma norma penal incriminadora.

O paradoxo que se apresenta no tratamento desproporcional às pessoas em razão das classes sociais que orbitam vem demonstrar o reflexo da luz e da sombra que se quer atribuir a cada bem jurídico.

Na celeuma de discursos filosóficos sobre as funções a que deve o Direito Penal se imiscuir, identifica-se postura de juristas com viés liberal e tantos outros que buscam a extensão do sistema penal mais interventivo. Ocorre que, conforme enfatiza Lênio Streck (2004), evidentes contradições estão enraizadas em muitos estudiosos que, muito embora reivindicuem penas mais duras, são lenientes com proteção e ofensas a bens jurídicos cujos infratores alcançam parcela da sociedade com maior poder aquisitivo, como crimes tributários, o que vem a revelar que o embate acadêmico, se se preponderar essa cegueira sobre o tratamento dispensado às pessoas e às classes, não trará o resultado a que se propõe destinado à efetiva proteção dos bens jurídicos e bem-estar social.

A leitura do Direito Penal a partir dos vetores axiológicos guarnecidos na Constituição, com comprometimento do Estado Democrático de Direito, impõe o deslocamento da função a ser dada ao garantismo. Nessa modelagem proposta, Chai (1999, p. 20) ensina que “o garantismo é o deslocamento do critério de maior valor das normas repressivas para aquelas de justiça social. Nada mais do que uma política integral de proteção dos direitos”.

Diante dos dados alarmantes de violência doméstica e familiar no país, firma-se a reflexão sobre a função social do Direito Penal no fenômeno da violência contra a mulher. A resposta a essa proposição é extraída dos ensinamentos de Claus Roxin (2009, p. 15-16):

[...] em um Estado Democrático de Direito, modelo teórico de Estado que eu tomo por base, as normas jurídicas-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos. Por isso, o Estado deve garantir, com os instrumentos jurídicos-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, a proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade, etc.), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração de justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção, etc.), sempre e quando isto não se possa alcançar de outra forma.

Diante da incursão doutrinária apresentada, impõe-se questionar a resposta penal apresentada aos autores da violência doméstica e familiar contra a mulher para o fim de assegurar uma coexistência digna e livre a todos e todas, sem que seja um caminho a perseguir autores da violência doméstica de classes menos favorecidas, sombreando a intervenção penal mínima ou inexistente àqueles com vantagens patrimoniais.

A violência doméstica contra a mulher dá sinais de que não habita isoladamente em lares mais humildes, na medida em que o fator econômico não é preponderante na motivação, mas encontra no viés psíquico a mola propulsora para a violência, como será apresentado no capítulo seguinte. O caminho possível parece ceder espaço ao tratamento multidisciplinar, metodologicamente pluralista do autor da violência, da vítima e conscientização social.

No fenômeno da violência doméstica, a resposta à função social do Direito Penal aproxima-se do objetivo de alcançar um sistema penal por excelência, que encontre pontos de interseção com demais áreas, para promover a liberdade e autorresponsabilidade.

A esse desiderato, imprescindível aos atores do Direito (juízes, juízas, membros do Ministério Público, advogados e academia) elevarem a consciência, afastando (o quanto possível) o Direito Penal e Processo Penal da instrumentalização como

objeto de expiação ou reforço punitivo de uma sociedade a identificar uma única classe a punir, como se sinais antropológicos preordenassem o crime, em um viés natural, na concepção retrógrada da escola positivista do século XIX, nos termos propostos por Cesare Lombroso, que ainda dá sinais de influência na cultura atual.

Ao fim e ao cabo, a leitura do Direito Penal contemporâneo deverá imprimir luz ao ser humano, e não torná-lo coisa ou sujeito desprezível. Nesse sentido, o reforço da legitimação do sistema penal deontologicamente pluralista.

Com a promulgação da Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, nota-se, com clareza, um cuidado legislativo com a dimensão psíquica de vítima e de agressor, fazendo coro à premissa de que a repressão por si só não tem condão de eliminar a violência contra mulher, impondo-se incursões necessárias com demais áreas, em intersectorialidade com a psicologia, segurança pública e assistência social. Com a vigência dessa lei, firmam-se as bases para uma justiça penal destinada a promover o bem-estar e à promoção da mulher, com processos de revisão da substância normativa para se incluam a criminalização da violência psicológica, o afastamento do agressor por via administrativa, a possibilidade de determinação judicial do agressor a um processo educativo e reabilitador pela não-violência e seu acompanhamento psicossocial, exemplos de novos desenhos normativos emergidos no curso da pandemia Covid-19.

Aliás, o bem-estar de todos é proposta já há tempo anunciada em vista do texto constitucional de 1988, o qual estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, CRF/1988). Nesses aspectos, medidas de ressocialização são elementos salutares para desdobramento do tema em foco, mediante o reconhecimento da interação da justiça penal a outras ciências.

Destina-se o último capítulo da pesquisa à análise da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e uma possível contribuição para uma leitura do texto normativo que promova a interação de políticas públicas e à atuação do Direito Penal como sistemas integrados de valores, na promoção da igualdade e da liberdade,

alcançando suas aproximações com a dignidade da pessoa humana a partir das notas de Ronald Dworkin.

#### **4 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA LEI Nº 11.340/2006**

O percurso histórico até então delineado demonstrou ser o Brasil signatário de normas internacionais e nacionais de proteção à mulher e de erradicação das formas de violência, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada em 1968; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher/Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), ratificada pelo Congresso Nacional em 1995.

No âmbito da legislação nacional, são destaques: Constituição Federal de 1988, artigo 227; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura, cujo inciso II, do artigo 1º, estabelece crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”, cuja pena é aumentada quando o crime for cometido contra gestante (artigo 1º, § 4º, II); Lei nº 9.520 (27 de novembro de 1997).

Caminhando em passos lentos, em que pese ter a Constituição de 1988 estabelecido a igualdade entre homens e mulheres, somente em 1995, foi editada a Lei nº 9.520, que revogou o Artigo 35 do Código de Processo Penal. Na redação originária, o referido artigo condicionava a mulher casada à autorização do marido para exercer o direito de queixa, salvo se estivesse separada ou quando a queixa fosse contra ele exercida.

Enquanto era inexistente uma legislação nacional destinada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, irradiavam no país os efeitos da Lei nº 9.807, publicada em 13 de julho de 1999, que dispõe sobre proteção e auxílio às vítimas da violência e testemunhas ameaçadas, mas não se destinava ao tratamento específico às vítimas no âmbito doméstico e familiar.

Também não havia um diploma normativo a definir a violência sob o viés psicológico, nos termos do relatório apresentado em 2000 sobre balanço nacional cinco anos após Beijing (AMB, 2000, p. 90). À luz disso, cita-se:

Nenhuma das leis aprovadas pela Câmara Federal no período pós Beijing, faz menção à violência psicológica, prevista na Convenção de Belém do Pará. Esta forma mais sutil e menos comprovável de violência é muito frequente e, por vezes, ainda mais nociva do que a física, o que reforça os argumentos a favor da elaboração de uma lei específica sobre a violência que se dá, principalmente, no âmbito doméstico. Nas duas últimas legislaturas, deputadas ligadas ao movimento de mulheres apresentaram projetos de lei referentes à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica, a partir de proposta elaborada pelo Comitê Latino-americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) do Brasil. No entanto, o Projeto foi retirado pelas autoras, devido a fortes resistências dos parlamentares, em relação ao seu conteúdo.

Deparava-se o Poder Judiciário com uma legislação nacional arcaica, que não conferia o tratamento à mulher e a erradicação de toda forma de violência e discriminação como prioridades.

Neste sentido, limitado a uma legislação patriarcal, ainda sob a vigência do Código Penal de 1940 e do Código Civil de 1916 (revogado em 2003), o Poder Judiciário imprimia uma estrutura obsoleta para atender a demanda da maior parte da população, especialmente de renda mais baixa, sendo reduzido o número de mulheres com acesso ao sistema de justiça. Não obstante, a morosidade no julgamento dos processos também incidia como contrapeso para desestimular o recurso à tutela estatal, conforme relatório nacional sobre as estatísticas nacionais após Beijing (AMB, 2000, p. 84):

[...] a legislação penal brasileira não tem acompanhado os avanços da Constituição de 1988 no que diz respeito à igualdade de mulheres e homens, inclusive ao alargamento do conceito de entidade familiar. O Código Penal (1940) e o Código Civil (1917) brasileiros reforçam-se mutuamente reproduzindo princípios anacrônicos e discriminatórios valendo-se, por exemplo, de termos como “honestidade” e “virgindade” da mulher. Por sua vez, o Poder Judiciário no Brasil não está estruturado de forma a atender à demanda da grande maioria da população brasileira, sobretudo quando se trata das camadas populares. É muito baixo o número de mulheres vítimas da violência que têm acesso ao sistema judicial, e a morosidade da justiça contribui para o distanciamento entre o Poder Judiciário e a população. Alguns processos referentes a estupro, estudados em pesquisa realizada em 19982, ultrapassaram o período de oito anos entre a data de instauração do inquérito policial e o trânsito em julgado da última decisão. Mas é importante assinalar que a maioria dos processos pesquisados não ultrapassou o período de três anos de duração.

Na história ainda recente do país, figurava a defesa da família como fundamento legítimo para embasar vícios de hierarquia e a relação de poder no núcleo familiar. À exemplificação, tem-se:

Por exemplo, até a década de 1970, a tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam seu cônjuge, como o famoso caso Doca Street, de 1977, que gerou uma forte denúncia e reação do movimento feminista. Nesse mesmo período, se debatia no meio jurídico se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, uma vez que era dever dos cônjuges manter relações sexuais. (CERQUEIRA; COELHO, 2014)

Portanto, em tempos não longínquos, era comum o uso da legítima defesa da honra no tratamento dispensado aos autores da violência doméstica e familiar, deslocando para vítima a “culpa” por um ato afrontoso à honra do agressor como praxe forense, como também posicionamentos a conformar o entendimento de que cumpria a mulher suportar violência sexual como dever inerente da relação conjugal.

Suely de Almeida Rocha (2007, p. 206) pontua que, especialmente a partir de 1990, a expectativa majoritária de mulheres que buscavam o Poder Judiciário era a formação de um “pacto conjugal” e não a centralização nos debates em torno da legítima resposta penal destinada a prevenção e repressão do delito.

Esse comportamento ainda se mantém por diversos motivos. Enumera-se o primeiro, pois, não raras vezes, as mulheres não possuem autossuficiência econômica e o homem é o único provedor da família. Também presentes fatores externos, como influência da família extensa, amigos, instituição religiosa, atribuindo à mulher o dever de manter a sagrada família, como indica Saffioti (2015, p. 92-93). A todos esses apontamentos, compreende-se a ambiguidade do comportamento feminino ao acionar os poderes instituídos pretendendo apenas uma repreensão moral ao consorte sem que ele seja responsabilizado pelo delito.

A edição da Lei nº 9.099/1995, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, demonstrava, a *prima facie*, uma oxigenação para a estrutura do Poder Judiciário, porque destinada a contribuir para o acesso ao sistema de Justiça e para a redução da morosidade dos trâmites processuais, prevendo a isenção do pagamento de

custas, de taxas ou de despesas para o acesso ao primeiro grau em relação aos processos de sua competência e, ainda, a previsão de institutos “despenalizadores” no âmbito criminal.

A mesma leitura favorável do texto legal não encontra aporte no âmbito do tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, encontrando resistência à sua aplicação por parte da doutrina balizada.

Institutos despenalizadores, como transação penal, aplicação de multas, condenação ao pagamento de cestas básicas, foram amplamente aplicados aos autores de violência doméstica e familiar no país. “Com a finalidade de acabar com a morosidade da Justiça brasileira, esta lei (leia-se nº 9.099/1995) tem tendido a beneficiar o agressor que, na maior parte das vezes, paga uma ínfima pena de multa, ficando livre de antecedentes criminais” (AMB, 2000, p. 90).

O resultado foi um abismo no tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país e as normas e instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

A aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes ofensivos à honra, à integridade física e mental das mulheres, vítimas da violência doméstica, imprimia a tais delitos a natureza de menor potencial ofensivo e, portanto, de menor hierarquia em relação aos demais delitos, representando, segundo Suely Souza de Almeida (2007, p. 203), “uma secundarização e banalização dessa violência”.

Nesse mesmo entendimento, nas ilações de Mário Lúcio Garcez Calil, a lei dos Juizados Especiais aos casos relacionados à violência doméstica e familiar redundou em elevado retrocesso da efetivação dos direitos das mulheres:

A lei dos Juizados Especiais consagrou a lógica formalista do processo clássico, bem como equiparou a violência doméstica a infrações de menor potencial ofensivo. Tal proposta hipócrita terminou por causar um gigantesco retrocesso da efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. (CALIL, 2004, p. 271)

Em 2000, como amálgama ao tratamento disruptivo até então dispensado às vítimas da violência doméstica, o projeto de Lei nº 2.372 regulamentou a aplicação de medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica com o afastamento do agressor do seu domicílio, contudo restou vetado pela Presidência da República, impedindo sua convalidação em lei.

Portanto, até a promulgação da Lei nº 11.340, por um lado, descortinou-se no país a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica no país, conferindo privilégios aos autores da violência, beneficiados com institutos despenalizadores, na medida em que restavam isentos de penalização e registros criminais. Por outro lado, em condição adversa, encontrava-se a vítima, no âmbito nacional, desprovida de tutela de proteção de ordem política, psicossocial e jurídica, ao avesso da legislação internacional do qual é o Brasil destinatário.

Todos os apontamentos ora apresentados ecoam a procrastinação no tratamento dispensado pelos poderes públicos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país.

#### 4.1 GÊNESE DA LEI Nº 11.340 E SUA BASE PRINCÍPIOLÓGICA

Ante o temor, e para evitar um segundo disparo, a Senhora Fernandes ficou estirada na cama simulando estar morta; entretanto, ao chegar ao hospital se encontrava em estado de choque e tetraplégica em consequência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente. (FERNANDES, 1994, p. 29-30)

Embora pulsante a norma Constitucional, promulgada em 5 de outubro de 1988, ao conferir ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir violência no âmbito das relações domésticas e familiares, como propõe o artigo 226, §8º, da CR/1988, permaneceu em uma omissão latente o Estado Brasileiro ao deixar transcorrer *in albis* 18 anos até a promulgação da Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006 para garantir um tratamento distinto e necessário aos casos de violência doméstica e familiar.

Sua edição não foi fruto do acaso, nem contou com ato voluntário como um constrangimento moral pela edição da lei de tamanha importância. Foi a condenação do Brasil em 20 de agosto de 1998, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, reconhecendo que o Estado Brasileiro violou direitos e garantias assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará, diante da omissão da República Federativa do Brasil na responsabilização do autor da violência praticada no âmbito familiar contra a vítima Maria da Penha Maria Fernandes.

A Lei nº 11.340 representa um avanço no plexo normativo de proteção à mulher vítima, apresentando mecanismos jurídicos de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a possibilidade de deferimento judicial de medida protetiva de urgência, e a criação do tipo penal autônomo de descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos dos artigos 22 e 24-A da Lei Maria da Penha, respectivamente, como também inovou na perspectiva preventiva do tratamento dispensado à violência contra a mulher, estabelecendo, medidas de política pública.

Inquestionáveis as raízes que fundamentam a Lei nº 11.340. Se outrora a base axiológica para tutela do Estado assentava-se na defesa da família, em sua estrutura patriarcal, sendo corrente o questionamento da interferência de terceiros e do Estado na vida particular dos conviventes, a Lei Maria da Penha tem por argumentos políticos uma nova base principiológica destinada a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assegura-se, como um dos seus axiomas (OEA, 1994, n.p), “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Impõe-se, neste postulado, seja assegurado à mulher um tratamento digno, que impõe igual respeito e consideração, segundo as vertentes apresentadas por Dworkin.

Conforme estudo desenvolvido por pesquisadores do IPEA (CERQUEIRA et al, 2015, p. 32), a edição da Lei nº 11.340 proporcionou “i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais”.

Entretanto, conta com pontos de questionamento. Apesar de sua abrangência nacional, os efeitos não irradiaram de forma homogênea. Assevera, neste ponto, que “nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juzados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado” (CERQUEIRA et al, 2015, p. 33).

Quanto a isso, Brunella Faustini Baglioli (2022, p. 46) pontua:

Transcorridos mais de 15 anos do sancionamento da Lei Maria da Penha, é cristalino que as ferramentas básicas instituídas em lei – como Delegacias da Mulher, Casa Abrigo e Casa da Mulher Brasileira – não são acessíveis à maior parte da população.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, a Munic – Pesquisa de Informações Básicas Municipais – forneceu as seguintes informações (2020, p. 11):

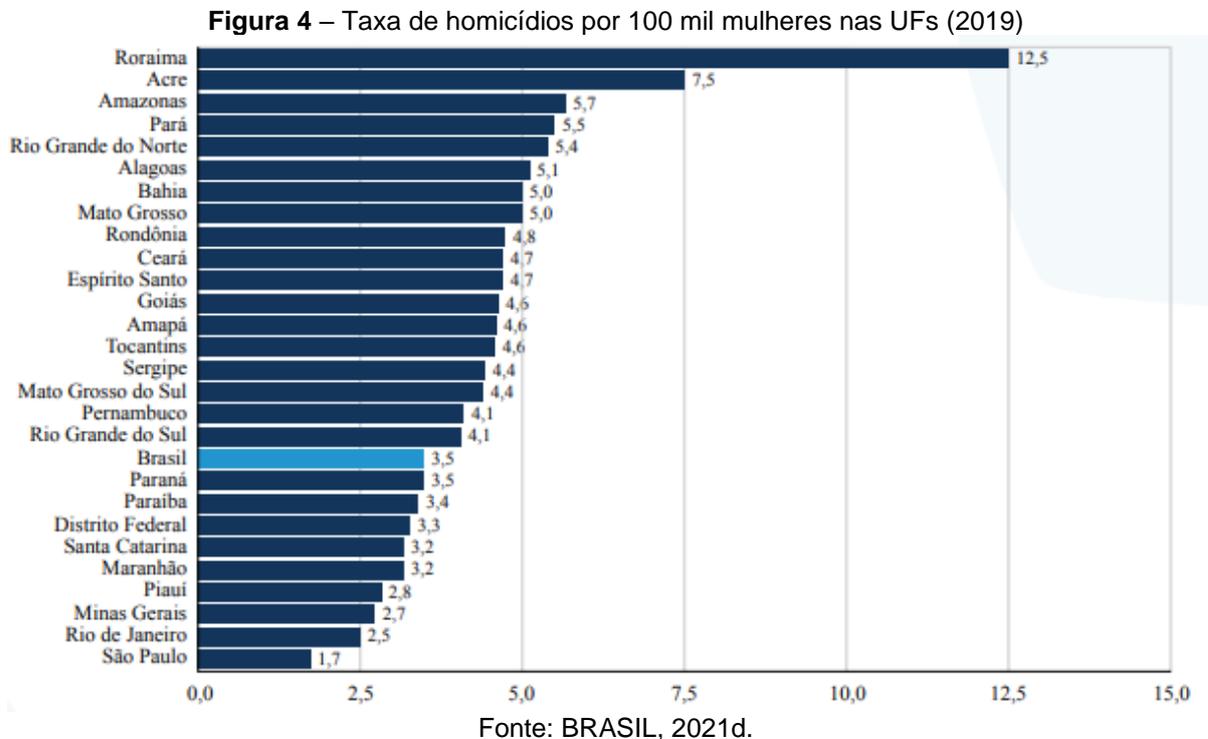
[...] em 2018, 2,7% dos municípios brasileiros possuíam casa-abrigo de gestão municipal, 20,9% dispunham de serviços especializados de enfrentamento à violência contra mulheres e 9,7% ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Em 2019, 7,5% municípios contavam com delegacia especializada, patamar que não aumentou em relação aos levantamentos realizados sobre o equipamento desde 2012. A ausência de homogeneidade na distribuição e implementação das políticas públicas é fato que impede.

Em destaque, no Estado do Espírito Santo, segundo dados obtidos junto à SESP – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (ESPÍRITO SANTO, [2015-2022]), registra-se a Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, localizada em Vitória e Delegacias Especializadas (DEAMs) posicionadas somente nos Municípios de Vitória, Serra, Vila Velha, Cariacica, Viana, Guarapari, Aracruz, Linhares, Colatina, São Mateus, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante, Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim e Mimoso do Sul, estes últimos funcionam Núcleos Especializados de

Atendimento à Mulher (NEAMs). Demais municípios que não possuem DEAM ou outra unidade de atendimento, os atendimentos às vítimas são feitos pelas Delegacias Regionais. É de notório conhecimento a deficiência de efetivo e estrutura física da Polícia Civil no Estado, revestindo-se de caráter urgente o aparelhamento físico e estrutural com atendimento especializado.

A ausência de implementação de políticas públicas já previstas na Lei nº 11.340/2006 torna longínqua a chance de erradicação da violência doméstica no país. Se, por um lado, o país honrou o compromisso legislativo com a elaboração da Lei Maria da Penha; por outro lado, as ações políticas caminham de forma dessincronizadas, implicando resultado ainda desastroso da erradicação da violência contra a mulher, com destaque para elevada taxa de homicídio contra mulheres no país.

Conforme consta no Atlas da Violência 2021, tem-se o seguinte gráfico que retrata a taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs:



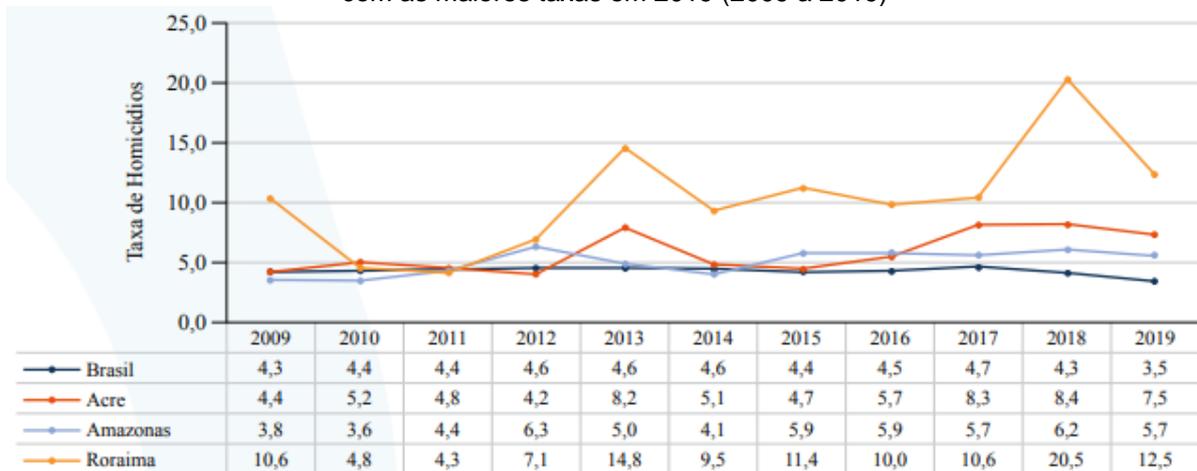
Dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2021d) identificaram a redução das taxas de homicídio contra mulheres no país, no período

compreendido de 2009 a 2019. Em que pese o índice favorável quando considerado universalizante, essa mesma perspectiva não se tem quando analisado o aumento progressivo em 14 das 27 Unidades da Federação. Veja-se:

Se analisarmos a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019 tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%). (BRASIL, 2021d, p. 37)

Por meio das imagens dos gráficos a seguir, na Imagem 5, são destacadas as três Unidades da Federação com maiores índices de violência doméstica e, na Imagem 6, os estados da Federação com melhores resultados.

**Figura 5** – Brasil: Evolução da taxa de homicídios por 100 mil habitantes de mulheres nas três UFs com as maiores taxas em 2019 (2009 a 2019)

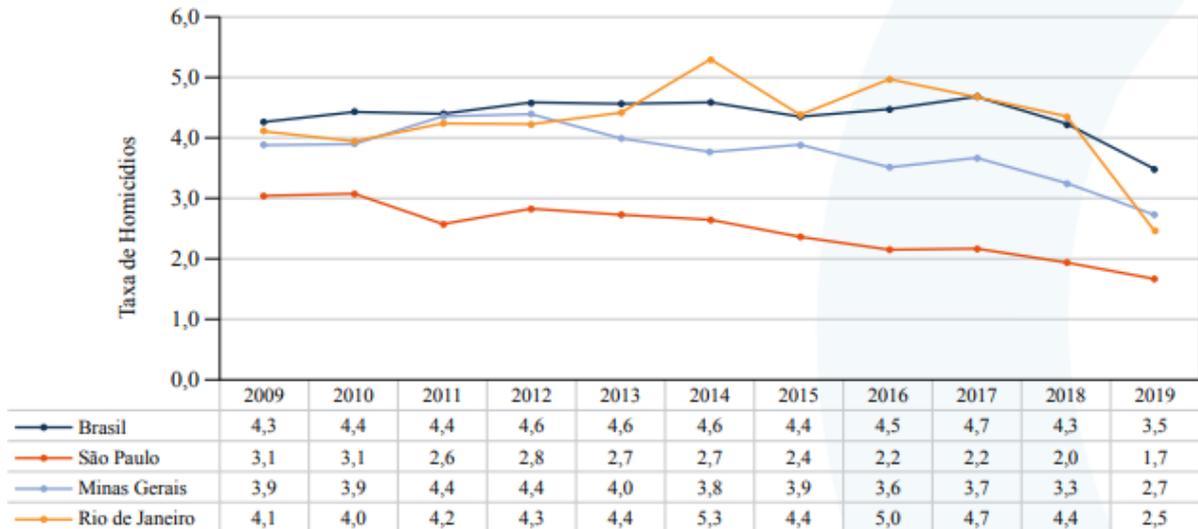


Fonte: BRASIL, 2021d.

Em vista da ausência de implementação de políticas públicas extensivas a todas as unidades da federação, efetivamente destinadas a abranger de forma homogênea todas as vítimas da violência doméstica em condições mínimas de acesso ao Sistema de Justiça, como Delegacias Especializadas, Juizados Especializados e profissionais voltadas para a área da saúde mental e da assistência social, a sociedade assiste em elevada proporção, especialmente nas Unidades Federativas identificadas na imagem 5, atos de violência como prática comum, naturalizada,

imprimindo violação sistemática de direitos humanos. Mais uma vez, é o Estado brasileiro omissivo na tutela de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Figura 6** – Brasil: Evolução da taxa de homicídios por 100 mil habitantes de mulheres nas três UFs com as menores taxas em 2019 (2009 a 2019)



Fonte: BRASIL, 2021d.

## 4.2 TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA

No âmbito doméstico e familiar, a violência não segue um caminho isolado do qual fortuitamente encontra uma vítima. Direciona-se em um caminho gradual, ascendente e persistente, cuja vítima é sempre determinada. A iniciação aos atos de violência se dá de forma nebulosa e que, por vezes, não se percebe de maneira imediata, ocorrendo por aspirações de superioridade, no tom de voz mais realçado, na palavra de desagrado, avançando para injúrias. A violência contra a mulher é relatada como ciclos que se movimentam em espiral. Neste sentido, Cerqueira et al (2015, p. 12), avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, declaram que

[...] estudiosas como Soares (2005) identificam tipicamente ciclos com três fases, que começam com a construção da tensão no relacionamento, quando acontecem incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objeto e violência psicológica, entre outros. Em seguida, há a fase crítica, em que os incidentes mais graves ocorrem, como espancamentos, estupros e eventualmente homicídios. Já a terceira fase seria marcada pelo arrependimento, juras de paixão e promessas de regeneração. No Brasil, existem raríssimas informações sobre a prevalência dos incidentes relacionados à violência doméstica, de modo a se possibilitar uma melhor compreensão dessas dinâmicas e sua extensão na sociedade.

É comum o emprego das expressões violência de gênero, familiar e doméstica como sinônimos. Entretanto, Almeida (2017, p. 28-30) traz para essas proposições diferentes tonalidades. A violência de gênero não é dirigida aos seres, mas à relação de poder que a alimenta, porquanto, intrinsecamente, associada à ideologia patriarcal. Quando se instala nas relações familiares, tende-se a ampliar-se, abrindo caminho para maior dominação.

Na visão de Saffioti (1999, n.p.), “não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, aquela que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade”. A violência doméstica é posicionada a partir de um critério de territorialização do domínio, não apenas geográfico, como também simbólico. Neste sentido, “podendo também atingir pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregados e empregadas(os) domésticas(os)” (SAFFIOTI, 1999, n.p.).

Na Lei nº 11.340/2006 o legislador acolheu o signo “violência doméstica e familiar”, compreendendo-a como uma espécie de violência de gênero, definindo-a nos seguintes termos:

Art. 5º - [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral o patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima, de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A definição autêntica busca alcançar uma finalidade pedagógica, simplificando os signos deste fenômeno. Desta feita, conforme adverte Chai et al. (2018, p.7) “o intérprete deve estar ciente dos fins sociais a que a lei se destina, sendo eles: a prevenção e a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e a proteção da mulher em situação de violência”.

Sem a pretensão de exaurir todas as suas expressões, a legislação em vigor definiu as formas de violência contra mulher. Da leitura do artigo 7º da Lei nº 11.340, lista-se: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais comumente não incidem de forma isolada, mas estão presentes no mesmo contexto da relação familiar ou doméstica.

Segundo pesquisa desenvolvida pela IPEA, Cerqueira et al. (2015, p. 13) identificam que, em estudo desenvolvido pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009 e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,2% das mulheres relatou ter sofrido agressão, o que corresponde a 1,3 milhão de mulheres vítimas.

Ademais, Venturi e Oliveira (2004, p. 24) asseguram que a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo constatou que 43% das mulheres entrevistadas já sofreram de algum tipo de violência, sendo de maior incidência as violências psíquicas e morais, seguidas das agressões brandas (tapas e empurrões); ameaças de espancamento; espancamento e a ameaças com o uso de arma de fogo.

Assim, para Saffioti (2015, p. 50), “a violência não encontra um lugar ontológico”. Conferindo carga de subjetividade sobre a expressão “violência”, Saffioti estabelece que “cada mulher colocará o limite em um ponto distinto do *continuum* entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres” (SAFFIOTI, 2015, p. 80). O fenômeno da sujeição aos homens é cultural, mas não descarta a autora depender da interpretação de cada mulher a leitura que faz da cena de violência e, portanto, transita no terreno de sua individualidade entender-se violada. Neste sentido, esclarece que:

Se não existe uma percepção unânime da violência, cada *socius* definindo-a como a sente, não pode fazer ciência sobre a violência caracterizada como ruptura de integridades, uma vez que não há ciência do individual. Se as integridades e, por conseguinte, suas rupturas integrassem o ser social, fossem a ele inerentes, haveria uma mesma concepção destes fenômenos. Ao contrário, como se mostrou atrás, será possível construir uma sociedade igualitária, porque outras muitas deste gênero ocorreram no passado. A desigualdade, a violência, a intolerância não são inerentes ao ser social. Ao contrário, o são a identidade e a diferença. Estas sim têm, por via de consequência, lugar ontológico assegurado. Decompondo o vocábulo, onto = ser; lógico ou logia = estudo, ciência. Ontologia= estudo do ser. (SAFFIOTI, 2015, p. 80)

Neste viés, refutando as acepções de violência como interpretação unilateral, prefere a autora uso da expressão Direitos Humanos, “entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los” (SAFFIOTI, 2015, p. 80), ainda que encontre, em suas vertentes, um viés masculino, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, posto que sua versão feminina (Declaração Universal dos Direitos da Mulher), adverte a autora, levou à pena de morte, na guilhotina, Olympe de Gouges, em 1792. Desmistificar a imagem do homem como protótipo da humanidade requer a releitura dos Direitos Humanos (SAFFIOTI, 2015, p. 80-81).

Em um rol exemplificativo dos Direitos Humanos, extrai-se como direitos da mulher estabelecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção do Pará), no artigo 4°:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Em vista dos direitos humanos apresentados, índices significativos de violência contra os direitos das mulheres indicam a prática de violência dentro do próprio lar, tendo como sujeito agressor pessoas com quem nutre relação íntima de afeto.

Segundo o Atlas da Violência 2021, que traz dados do IBGE, “A análise dos últimos onze anos indica que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos em locais distintos das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período”, conforme consta na imagem do gráfico abaixo:

**Figura 7** – Brasil: Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências (2009 a 2019)

Fonte: BRASIL, 2021d.

O latente fenômeno da violência contra a mulher demanda olhar aprofundado acerca de suas raízes motivacionais. “A violência de gênero, especialmente em suas modalidades doméstica e familiar, ignora fronteiras de classes sociais, de grau de industrialização, de renda *per capita*, de distintos tipos de cultura (ocidental *versus* oriental), etc.” (SAFFIOTI, 2004).

Em vista dessas considerações, é preciso identificar as causas psíquicas do comportamento violento, mediante recurso a transdisciplinaridade entre a Psiquiatria e a Psicologia, e o ponto de encontro com a Função Social do Direito Penal, como função de contenção aos instintos e comportamento transgressores, para o fim de que sejam descortinadas medidas efetivas no enfrentamento da violência doméstica e familiar à luz da doutrina de Ronald Dworkin.

#### 4.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E INSUFICIÊNCIA DO SUPEREGO DO SUJEITO AGRESSOR COMO FATOR DE CONTENÇÃO

A investigação sobre o inconsciente embora possa parecer a busca por uma resposta patológica ao fenômeno da violência, é preciso esclarecer que o “índice de agressores portadores de doenças mentais é irrisório”, segundo adverte Almeida (2007, p. 198).

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Saffioti (1999), cita-se:

Internacionalmente falando, apenas 2% dos agressores sexuais, por exemplo, são doentes mentais, havendo outro tanto com passagem pela psiquiatria. Ainda que estes também sejam considerados doentes mentais, para fazer uma concessão, perfazem, no total, 4%, o que é irrisório.

Nessa ilação, a motivação psíquica patológica não é inerente a todos os autores da violência doméstica e familiar. Ao revés, está circunscrita a um pequeno grupo e, por esta razão, é considerado pela doutrina como insignificante, enquanto fator motivacional dos crimes desta natureza.

Associar fatores patológicos aos episódios de violência doméstica e familiar é um fator preocupante, como aponta Suely Souza de Almeida (2007, p. 197-198), porque seu uso indiscriminado tem repercutido em uma via alternativa para evitar a responsabilidade penal. Com efeito,

É crescente, também, a tendência à patologização da relação conjugal, aproveitada como alternativa para evitar a punição da violência doméstica como crime. Reconheço que a mudança das relações violentas supõe mudança das partes nelas envolvidas que precisam de ajuda de serviços de ajuda para empreenderem essa transformação. Contudo, é preocupante a tendência que patologiza o agressor, pelo perigo que representa de discriminar a violência doméstica e isentar seu autor da punição legal. No Brasil, já existem alguns serviços que desenvolvem medidas no sentido de “tratar” os agressores. Mas vale advertir que o índice de agressores portadores de doenças mentais é irrisório.

O desvelamento do inconsciente humano no recorte da violência doméstica e familiar importa no reconhecimento de que as raízes da violência contra mulher são profundas e, portanto, não se equacionam os desafios pela leitura superficial da cena de violência, é preciso questionar as crenças, as práticas que insistem em manter a relação de submissão entre o homem e a mulher.

Para que seja explicado o fenômeno da violência contra a mulher, circunstâncias históricas, sociais, culturais e pessoais devem ser consideradas. Guimarães, Moura e Cavalcante (2021, p. 82) destacam características endógenas e exógenas que realçam a vulnerabilidade da mulher, indicando que construções sociais buscam naturalizar padrões de condutas que deságuam em práticas patriarcais, misóginas e

machistas, práticas que são responsáveis pela “objetificação da mulher” como se fosse propriedade do homem.

[...] depreende-se que o fenômeno de objetificação da mulher pode ser entendido como sendo a análise de determinado indivíduo a nível de objeto, sem levar em consideração seus aspectos emocionais ou psicológicos (Belmiro, 2015). A referida objetificação, aliada a ideia da figura feminina enquanto propriedade da relação de poder masculina exercida nos ambientes social e familiar, ainda que de forma mais atenuada, ainda perdura nos tempos hodiernos e vem a constituir, justamente, uma das causas motivadoras da violência contra a mulher. (GUIMARÃES; MOURA; CAVALCANTE; 2021, p. 85)

A violência contra a mulher deve ser contextualizada no espaço social e cultural ao qual habita, pois, segundo Manso, Caldas e Cabello (2014, p. 304):

De toda esta deriva, la constitución de las atribuciones de género, la construcción del patriarcad y la distribución –desigual- de recursos y poderes, deviene el hecho de que las agresiones y el ejerció de la violencia contra las mujeres -por razón de género o sexo- deban ser entendidas dentro de un contexto socio cultural, muchos de esos ejercicios de violencia adquieren connotaciones y significados muy diferentes en función de la sociedad y cultura en la que se den, pero no por ello dejan de ser deplorables.<sup>3</sup>

Também como determinantes sociais a serem consideradas, publicidades reforçam estereótipos sociais e formam práticas sexistas, contribuindo para vulnerabilidade feminina, formando cânones dominantes. Nesse sentido,

Nos vários processos de genderização, as publicidades desenvolvem também uma função pedagógica a nível social: propõem e impõem modelos de comportamento e relações de poder. As publicidades não refletem os nossos sonhos, mas constroem-nos. Se o mundo representado na publicidade se torna na nossa mente real, o perigo está em projetar naquele mundo ideal o próprio mundo, a própria vivência e o próprio corpo, tentando de todas as maneiras a imitação do que nos é proposto

No mundo dos meios de comunicação, que inclui os programas televisivos e as imagens publicitárias, a presença da mulher é fixa e massificada, contudo, numa maneira desviante e distorcida. Uma visibilidade excessiva concentrada na presença de jovens mulheres, brancas, bonitas, magras, formosas e normalmente mudas ou ocas. Poucas profissionais, poucas apresentadoras, poucas jornalistas e poucas pivots às quais, de igual forma,

---

<sup>3</sup> “De toda essa deriva, a constituição das atribuições de gênero, a construção do patriarcado e a – desigual - distribuição de recursos e de poderes, vem o fato de que as agressões e o exercício da violência contra as mulheres – por razões de gênero ou de sexo – devem ser entendidas dentro de um contexto sociocultural, pois muitos desses atos de violência adquirem conotações e significados muito diferentes, dependendo da sociedade e da cultura em que ocorrem, mas independentes disso não deixam de ser deploráveis.” (tradução livre)

o que é principalmente pedido é um aspeto exterior agradável. (RICCI, 2018, p. 300)

Conforme pontua Lima (2021, p. 26), “outras questões necessitam aprofundamento e análises para que possamos compreender a complexidades dos determinantes sociais que se misturam ao cotidiano e acentuam vulnerabilidades de pessoas para os fenômenos da violência, em especial, as mulheres e meninas”.

Imprimir uma resposta penal adequada a esta demanda requer a análise das raízes motivacionais do delito para o fim de que a tutela estatal alcance mudança comportamental substantiva nos envolvidos.

No vértice de intercessão do Direito Penal à psicanálise, o ponto de partida está nas ilações de Sigmund Freud. Na condição de médico neurologista, estudioso dos distúrbios do sistema nervoso, ao observar seus pacientes, Freud criou como método a psicanálise, no objetivo de investigar o inconsciente para promover a cura das perturbações e das doenças mentais.

Compreendeu a representação da vida psíquica em três instâncias. A primeira, denominada “Id”, representa a instância inferior, inteiramente inconsciente, instintiva, irracional e caótica, regulada pelo desejo; a segunda, “o Superego”, representa a instância mais superior, repressora, introjetando a figura de autoridade (paterna ou dos educadores), operando como inibidor da pulsão instintiva do “Id”. Por fim, posiciona o “Ego”, indicando que atua como um mediador entre as pulsões instintivas do “Id” na busca pelo prazer e os ditames morais e castradores do “Superego”, correspondendo ao plano da realidade. Para tanto, o “Ego” modela os impulsos irracionais do “Id” em moldes aceitáveis pelo “Superego” por meio da sublimação ou da repressão, a qual “[...] em se tratando de um *Superego* hipermoral ou tirânico, pode dar origem a situações patológicas de conflito ou a sentimento de culpa” (DIAS, 1997, p. 189).

Registra-se que, em 1916, Sigmund Freud publicou o artigo *Criminosos em consequência de um sentimento de culpa*, descortinando que parte dos seus pacientes insistiam na prática de condutas negativas na fase adulta, principalmente,

por serem proibidas, resultando no paciente um alívio mental a um sentimento de culpa que o oprimia (FREUD, 1996, p. 347).

A partir dos escritos de Freud, estudiosos da criminologia crítica passaram a depreender que “a repressão de institutos delituosos pela ação do superego, não destrói estes instintos, mas deixa que estes se sedimentam no inconsciente” (BARATTA, 2020, p. 50).

Se a repressão não tem a função de eliminar o comportamento transgressor, persistindo o sujeito com o mau comportamento, uma vez que o instinto fica posicionado no inconsciente e a todo momento pode ser reativado, teorias psicanalíticas da sociedade punitiva passaram a refutar o direito penal, desqualificando-o no tocante à legitimidade. Indicam ainda o comportamento transgressor “ineliminável” da sociedade:

Segundo teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, a reação penal ao comportamento delituoso não tem a função de eliminar ou circunscrever a criminalidade, mas corresponde a mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado aparece como necessário e ineliminável da sociedade. (BARATTA, 2020, p. 50)

A partir de imersões do trabalho analítico de Freud, é possível depreender as disfuncionalidades da repressão hipermoral ou tirânica do “Superego” e a forma de dominação criminosa representada pelo mal-estar dos laços afetivos e familiares vivenciados pela mulher vítima de violência, sendo possível depurar que a punição por si só não neutraliza a violência.

Erguendo o véu, tirando a máscara, explica Chauí (2020, p. 220), seria possível questionar a desnecessidade de compreender a consciência, porque o “id” está sempre pressionado pelo “ego” e o “superego”, e tudo é ilusão. Como antídoto, adverte que “A busca da cura dos sofrimentos psíquicos, em Freud, e a luta pela emancipação dos explorados, em Marx, criaram condições para uma tomada de consciência pela qual o sujeito do conhecimento pôde recomeçar a crítica de ilusões e dos preconceitos” (CHAUI, 2020, p. 220).

No diálogo que propõe entre a ideologia e o inconsciente psicanalítico, Chauí (2020, p. 220) estabelece que, por vezes, adota-se práticas baseadas em crenças e em opiniões sem questioná-las em suas causas e motivos, mas que são reproduzidas sem o comprometimento de que sejam coerentes ou verdadeiras. Assim, ideologia e inconsciente operam por meio do imaginário, seja por meio de representações e regras sociais ou seja pelo silêncio.

Desta feita, comportamentos e práticas são produzidas como se fossem naturais e racionais, simplesmente porque a sociedade as repete, aceita-as, inserindo-as por meio da família, da escola, da comunicação, das relações de trabalho, das bibliografias e das práticas políticas. De toda sorte, adverte a autora que "inconsciente e ideologia não são deliberações voluntárias" (CHAUI, 2020, p. 220).

Efetuando um recorte da criminalidade para a violência doméstica e familiar, depreende-se que a violência contra a mulher reverbera fatores inconscientes que estão adormecidos na dimensão psíquica do agressor que, por vezes, são impulsionados por gatilhos, desprezando as censuras do Superego, que encontra na violência a expiação do sentimento de culpa que afligia o autor da violência. A culpa é, assim, decodificada como antecedente à violência, indicando incoerências ínsitas a todos.

Os autores da violência contra a mulher estão ambientados a uma lógica cunhada historicamente pela dominação do homem sobre a mulher, o patriarcado. As funções estão fortemente delineadas na cultura e reverberam uma relação de poder, em que o homem é sujeito e a mulher o "não sujeito", carregando sobre si a marca da vulnerabilidade, o que justifica, no inconsciente do agressor, a realização de seus atos, a expiação da culpa revelada nos estudos criminológicos cunhados da teoria psicanalítica.

Saffioti (2004) distingue esta relação de poder em "potência" e "impotência". O homem assume a primeira posição e é destacado como provedor da família, está sempre vinculado à força e é preparado para assumir o poder. Convive mal com a impotência diante das adversidades da vida, como o desemprego. "Perdido este status, o homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão

da hierarquia doméstica. Talvez seja esta sua mais importante experiência de impotência” (SAFFIOTI, 2004). As mulheres assumem a segunda posição como se fosse um processo natural e não estruturante da sociedade a qual está inserida.

A violência doméstica apresenta características específicas, indicando Saffioti (2004), a rotinização que contribuiu para a codependência. Torna-se a relação violenta uma verdadeira prisão. “O próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque macho deve dominar a qualquer custo; e mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu "destino" assim determina” (SAFFIOTI, 2004, p.85).

Nota-se que a lógica patriarcal é também inserida no inconsciente da vítima, que busca a todo momento justificativas para o comportamento do autor da violência, culpando-se, por muitas vezes, pelos atos do seu carrasco, tendo em vista a multiplicidade de fatores sociais, econômicos, psicológicos, morais, religiosos, entre outros que norteiam a compreensão da violência contra a mulher e fogem do recorte desta pesquisa. Perpetua-se, assim, o ciclo da violência, termo cunhado pela pesquisadora norte-americana Lenore Walker, em 1979, a partir de um estudo com 1.500 mulheres em situação de violência doméstica e familiar, identificando um padrão de condutas violentas dentro do relacionamento conjugal (SANTOS, 2020, p. 46).

O estudo desenvolvido por Denise Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal (2012, n.p.) também traz inúmeros fatores que impulsionam a violência doméstica e familiar, com destaque para a percepção da mulher sobre o sujeito agressor, ora o vê como doente/dupla personalidade ora entende que é incorrigível e ora o posiciona na condição de vítima, digno de pena. Outrossim, lista as consequências do ato desonroso e violento na vida da mulher. Nesse sentido, ressalta-se (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 313):

A mulher percebe o homem autor da violência como doente/dupla personalidade, incorrigível ou digno de pena. As principais origens da ação violenta advêm de ciúme, poder e histórico familiar, apontando ancoragens sociais no poder masculino e submissão feminina construída ao longo do tempo. As principais consequências da violência são o trauma, o desamor e

a insensibilidade, provavelmente diminuindo seus índices de qualidade de vida e inserção social.

É possível imprimir da violência de gênero, na maior parte das vezes, no ambiente familiar, a concorrência do marido, da mulher e da sociedade para manter o ciclo de violência, imbuídos da crença da relação hierárquica no ambiente doméstico.

Neste viés, o agressor está preso ao relacionamento que controla, como na perspectiva freudiana do criminoso que retorna à cena do crime, na busca insistente pelo castigo esperado e aliviador de sua culpa inconsciente. Por sua vez, a mulher se mantém no ciclo de violência por inúmeros fatos, como de ordem moral, religiosa, por dependência econômica, afetiva, pela subjetivação de si mesma mediada por um homem que a domina e tantos outros fatores. A sociedade mantém mitos como se fosse verdade, da condição da mulher, do dever de manter o casamento, de ser responsável pelo cuidado com os filhos (PAIM FILHO, 2017, p. 1).

Sob a perspectiva da mulher vítima, Judith Butler traz uma importante reflexão a partir da teoria da sujeição. Identifica que, por uma vontade inconsciente, o sujeito (leia-se vítima) deseja manter sua condição de subordinado:

A insistência em que o sujeito tem um apego apaixonado por sua própria subordinação tem sido evocada cinicamente por quem tenta desacreditar as reivindicações dos subordinados. A ideia é que se for possível mostrar que o sujeito leva adiante ou sustenta sua condição de subordinado, talvez a responsabilidade final dessa subordinação seja do próprio sujeito. Em oposição a essa ideia, eu diria que o apego à sujeição é gerado pelo poder, e parte dessa operação do poder se esclarece nesse efeito psíquico, uma de suas produções mais insidiosas. Se, num sentido nietzschiano, o sujeito é formado por uma vontade que se volta sobre si e assume uma forma reflexiva, então o sujeito é a modalidade de poder que volta sobre si; o sujeito é o efeito do poder em recuo. (BUTLER, 2020, p. 15)

Extrai-se da abordagem de Judith Butler a vontade inconsciente da vítima de se manter subordinada a uma relação como um reflexo psíquico e insidioso do próprio poder. Todavia, compreende a inadequação de atribuir à mulher vítima a responsabilidade final da subordinação ao sujeito que a domina, porque não se trata de uma escolha livre e consciente.

A autora identifica que o poder introjeta na própria pessoa como parte do próprio ser, seu reflexo. No recorte da violência doméstica e familiar, desnuda-se a busca inconsciente da vítima de romper a relação de subordinação ou manter-se subordinada, esta última hipótese caso queira continuar sendo ela mesma, porque a vítima somente se percebe nessa condição primitiva.

No olhar sobre o fenômeno da violência contra a mulher, em um sentimento de humilhação, a mulher vítima é ameaçada “[...] por essa negação, pela busca inconsciente de sua própria dissolução através de repetições neuróticas que remontam cenários primários que [...] se recusa a ver, mas que também não pode ver caso queira continuar sendo [...]” ela mesma (BUTLER, 2020, p. 18).

Em vista da motivação psíquica que permeia as tensões dos relacionamentos e culmina na explosão da violência contra a mulher, é urgente entender a intercessão do Direito Penal com a Psiquiatria e a Psicanálise para fins de melhor compreensão do sistema de justiça criminal, refinando as medidas legislativas e judiciais destinadas ao trato de autores de violência contra a mulher, sob a perspectiva de sua psique, como também da dimensão psíquica dos demais envolvidos, tais como, a vítima e a própria sociedade criminógena.

Neste sentido, as medidas integradas de prevenção previstas na Lei nº 11.340/2006 (Título III, artigo 8º), que preveem políticas públicas mediante a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, promoção de estudos e de pesquisas com perspectiva de gênero e de raça e etnia, a capacitação permanente de órgãos e serviços, dentre outras medidas; bem como às medidas de assistência definidas no Capítulo II, artigo 9º, são relevantes no aprimoramento para efetivação das medidas públicas em especial para assistência à mulher vítima.

Na Comarca de Mimoso do Sul/ES foi implementado o Projeto Homem que é Homem, em outubro de 2021, idealizado pela Polícia Civil, cujo objetivo é contribuir para redução da violência contra a mulher em uma atuação preventiva e de ressocialização. Em parceria com o Poder Judiciário, ofensores são inseridos no projeto ao serem encaminhados para participarem de palestras informativas sobre a Lei Maria da Penha e atendimentos especializados. Isso porque, após noticiada a

prática do crime e requerida Medida Protetiva de Urgência, são fixadas as medidas de proteção previstas no rol do artigo 22 da Lei nº 11.340, sendo o requerido intimado a comparecer aos encontros desenvolvidos pela Assistência Social, com apoio de profissionais da área da psicologia, na metodologia do programa proposto, contando também com a atuação do Ministério Público.

Também importante destaque na Comarca para implementação do Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher, com espaço reservado ao atendimento de crianças. E, ainda, grupo de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar junto à equipe do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

A implementação de medidas de acompanhamento do agressor e da vítima são ações necessárias e podem evitar novos fatos de natureza grave, além de impulsionar a mudança de paradigma da sociedade, como ressalta Alberto Manuel Poletti Adorno (2012, n.p.):

[...] sin embargo, el principio de legalidad imperante em el derecho penal hace necesaria la descripción y la tipificación de la conducta a los efectos de su sanción. Y es allí donde, a lado de la sanción, pueden adoptarse otras acciones para evitar su repetición. Dentro de esas medidas, el acompañamiento a la víctima y al agresor son acciones necesarias. Si ello fueso realizado em forma automática dentro de la práctica judicial o de la policía nacional, podrían evitarse nuevos hechos y podría contarse con que la sociedad vea esa práctica- como un paso normal y no como una sanción.

Para eficácia das políticas públicas em torno da temática, Fabrício André Tavares (2008, p. 207), em seu trabalho final de conclusão do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu*, no tema *Das lágrimas à esperança: o processo de fortalecimento de mulheres em situação de violência doméstica*, indica que as políticas públicas devem ser horizontais, mediante ações articuladas em diversos setores da sociedade para desconstrução de discursos que mantêm e reproduzem as desigualdades entre homens e mulheres. Propõe, nesse sentido, que as políticas públicas sejam articuladas para além dos gabinetes dos gestores, incluindo outros atores sociais, além dos movimentos sociais organizados, sublinhando a discussão com o coletivo da sociedade.

Na pesquisa em referência, Tavares (2008, p. 209) acrescenta que a falta de serviços específicos de atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica, como aos agressores, traz sentimento de desamparo e, muitas vezes, as mulheres não dispõem de qualquer orientação da posição que devem adotar para romper o ciclo da violência.

São clarividentes os pontos positivos que ecoam da Lei nº 11.340, direcionando a uma nova política pública para uma sociedade verdadeira livre e justa. Entretanto, na medida em que não são implementados serviços de apoio à mulher, em sua condição psíquica e social, tampouco políticas de empoderamento, de acordo com Saffioti, torna-se uma lei injusta e altamente ineficaz, além da necessidade de efetivação de ações e programas sociais de atendimento ao ofensor para romper o ciclo de violência.

Insiste a autora que o patriarcado de gênero é demasiadamente forte e perpassa por todas as instituições, desafiando o Poder Judiciário ao questionar por que a Justiça não seria sexista se seus membros são socializados para serem machistas. A mudança que propõe descortina-se pelo caminhar lento e gradual, consistente na luta feminina para mudança social (SAFFIOTI, 2015, p. 100).

No avançar do capítulo, ilações são apresentadas em torno da leitura a que tem conferido o Poder Judiciário sobre a Lei nº 11.340 e seu fundamental papel para o enfrentamento da violência de gênero, descortinando como ponto de questionamento se cabe o Poder Judiciário agir como “Superego da Sociedade” como condição para imprimir axiomas morais e éticos a que entenda legítimos.

#### 4.4 PODER JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE NA LEITURA DA LEI Nº 11.340/2006 COMO MECANISMO (IN)ADEQUADO DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É notória a ampliação da atuação do Poder Judiciário na mudança de paradigma do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito na materialização de direitos e garantias fundamentais. O sentido da norma passa a ser depreendido da relação hermenêutica de que o intérprete extrai da norma, em uma relação entre sujeito

cognoscente e objeto cognoscível. Portanto, ultrapassada técnica que restringe o intérprete ao método da interpretação literal diante do novo paradigma do Direito proposto.

Ingeborg Maus (2016, p. 2) define o crescimento do “terceiro poder” no século XX, indicando características que atribuem ao Judiciário a imagem do pai, haja vista a ampliação do poder de interpretação, a crescente disposição de litigar e a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador.

Admitir o Poder Judiciário como oráculo a definir normas da moral impõe a condição de uma sociedade órfã, segundo Maus (2016, p. 5), indicando risco de que a Constituição seja despejada e conformada a um texto, semelhante aos de conteúdo religioso, do que o intérprete deduz valores. Da figura de Juiz à figura do Imperador ou Monarca, é indicado uma interpretação teleológica. Cita-se:

A apropriação da persecução de interesses sociais, dos processos de formação da vontade política e dos discurso morais por parte da mais alta Corte é alcançada por meio de uma transformação fundamental do conceito de Constituição: a Constituição passa a ser não mais compreendida – tal qual nos tempos da fundamentação racional-jusnaturalista da democracia - como documento da institucionalização de processos e de garantias fundamentais das esferas de liberdades capazes de garantir todos esses processos políticos e sociais, mas como um texto fundamental do qual, a exemplo da Bíblia e do Corão, os sábios deduziram diretamente todos os valores e comportamentos corretos.

Nos termos propostos, é possível depreender a função do Poder Judiciário de encontrar no texto constitucional os direitos e as garantias fundamentais, submetendo-o às barreiras de controle como demais instituições de Poder.

No Brasil, como definem Alexandre de Castro Coura e Quenya Correa de Paula (2018, p. 13-14), a Constituição Federal de 1988 abriu oportunidade à judicialização da vida, com destaque para transformação da sociedade pelo Direito, prevendo amplo rol de interessados e a implementação das medidas para assegurar a concretização dos benefícios instituídos. A redefinição dos direitos fundamentais determinou novo posicionamento da justiça. Destaca-se:

Aqui como alhures, a redefinição dos direitos fundamentais, como frente de atuação do Direito Constitucional, determinou novo posicionamento da

justiça em relação à política, havendo o alargamento das fronteiras jurídicas em nome do exercício discricionário do poder, através de juízos morais e políticos próprios das maiorias, fenômeno que é conhecido como ativismo judicial e que se refere a uma questão comportamental sobre o modo expansivo e proativo de interpretar a Constituição inclusive para levá-la a situações que não foram expressamente contempladas pelo constituinte ou pela lei ordinária. (COURA; DE PAULA, 2018, p. 14)

Alexandre de Castro Coura e Quenya Correa de Paula (2018, p. 24) fundamentam os riscos do ativismo judicial na medida em que, diante da indeterminação das normas de direitos fundamentais com apelo à doutrina germânica e operações matemáticas, “em lugar de ofertar caminho seguro ao calço da decisão, abre oportunidade ao exercício do mais autêntico subjetivismo”.

Como instância superior, sem mecanismo de controle, descreve Ingeborg Maus (2016, p. 4) que “a moral que deve dirigir a interpretação do juiz torna-se produto de sua interpretação”.

Dentro do capítulo destinado a conceituar a política no livro *Justiça para Ouriços*, Dworkin (2020, p. 408) toma como última nota e não menos importante aquilo que entende ser o Direito. Dos questionamentos apresentados, faz a proposição: qual a relação entre o direito e a moral? Seu objetivo é bastante claro de que ambos ocupam lugar no mesmo esquema integrado de valor que pretende construir.

Metaforicamente, descreve o sistema integrado como estrutura de uma árvore, esta, representando a Teoria da “Moralidade Geral”, atribui, em amíúde, a acepção de “viver bem”. O direito está ali posicionado como um ramo da moralidade política, que, por si mesmo, integra esta moralidade geral. A integração do direito com a moralidade política é, para Dworkin, condição *sine qua non* da verdade (DWORKIN, 2020, p. 17).

Decerto que filósofos políticos insistem em posicionar Direito e Justiça em uma trincheira, indicando não existir garantia de que uma lei seja justa. No quadro ortodoxo, posicionam-se como sistemas distintos, o primeiro, o Direito, criado por seres humanos e tem força imperativa. O segundo, aliado à moral, não é ditado por ninguém e, por vezes, está relacionado a crenças como divindade; sua força não é imperativa, sendo um fato necessário, como a premissa da obrigação moral de não

causar dano ao outro. Dworkin incisivamente rejeita este quadro adversarial entre direito e moral (DWORKIN, 2020, p. 409).

Na descrição do Direito, Ronald Dworkin relaciona duas teorias, uma afetada ao positivismo legal e, a última, o que denomina de interpretativismo, embora faça consignar a baixa relevância dessas designações, importando compreender suas substâncias.

O positivismo entende o direito sob o critério descritivo. Considera a regra ditada pela autoridade competente sua única fonte. Ainda que seja injusta, permanece na condição de lei, uma vez aceita pela comunidade. A identificação da lei perpassa testes de *pedigree* ou de maneiras pela qual foi formulada (DWORKIN, 2020, p. 411). Anunciando a vertente positivista, Habermas, citando Max Weber, estabelece:

Max Weber introduziu um conceito positivista do direito, segundo o qual direito é aquilo que o legislador, democraticamente legitimado ou não, estabelece como direito, segundo um processo institucionalizado juridicamente. Sob esta premissa, a força legitimadora da forma jurídica não deriva de um possível parentesco com a moral. Isso significa que o direito moderno tem que legitimar o poder exercido conforme o direito, apoiando-se exclusivamente em qualidades formais próprias. E, para fundamentar essa “racionalidade”, não se pode apelar para a razão prática no sentido de Kant ou de Aristóteles. Isso significa, para Weber, que o direito dispõe de uma racionalidade própria, que não depende da moral. Aos seus olhos, a confusão entre moral e direito pode, inclusive, colocar em risco a racionalidade do direito e, com isso, o fundamento da legitimidade da dominação legal. (HABERMAS, 1997, p. 193)

De acordo com o positivismo de John Austin (século XIX), o direito é composto por regras de comunidade apresentadas por um soberano, impondo-se ao destinatário o risco de uma sanção (DWORKIN, 2020, p. 29).

Em uma vertente mais elaborada, a teoria de Hart propõe o direito como conjunto de regras, a que faz distinção: regras primárias, como aquelas que concedem o direito ou impõem obrigações e, regras secundárias ou de reconhecimento, destinadas a regulamentar o processo legislativo, estabelecendo como as regras devem ser editadas, modificadas, revogadas (DWORKIN, 2020, p. 33-34).

Noutro giro hermenêutico, Direito inclui regras principiológicas, mesmo que não tenham sido promulgadas, o que Dworkin (2020, p. 411) denomina de “princípios de justificação”. Nesse último viés, o conceito de lei ganha contorno interpretativo.

Opondo-se ao positivismo de análise conceitual atribuída por John Austin e de H.L.A. Hart, Dworkin atribuiu ao direito um conceito interpretativo. E como tal, assim como a teoria de outros valores políticos – da igualdade, liberdade e da democracia, não está imune às controvérsias (DWORKIN, 2020, p. 414).

Acolhida a teoria interpretativa, sublinha-se que o posicionamento do direito em um sistema integrado não afasta a distinção entre o que o direito é e o que deve ser. Essa complexidade habita na própria moral, de acordo com Dworkin (2020, p. 418).

Se observada uma regra imposta, aplicando o mesmo tratamento, com a previsão de aplicação de norma de coerção, estar-se-á diante de princípios estruturantes, de equidade e de distribuição justa da autoridade. Uma vez aplicada a regra, seus princípios estruturantes representam o direito aplicado, aquilo que se observa no caso real. Fugir a esta regra, sem justa justificativa, é fator que torna a decisão injusta. Exceto, se demonstrado uma nova interpretação, mediante o exercício da moral. Deste modo, o autor assevera que “qualquer nova interpretação desses princípios, tal como qualquer interpretação da história social, é, em si mesma, um exercício moral: recorre à convicção moral” (DWORKIN, 2020, p. 418).

Portanto, a fluência do Direito sob o viés interpretativo requer um esforço perene de convicção moral para justificar a melhor decisão ao caso concreto, e seja a nova decisão precedente a iluminar as decisões futuras. São as luzes que atribuem o Direito à prática interpretativa artística, construtiva.

Destaca-se, portanto, como fundamental a atuação do Poder Judiciário para proteção de direitos e garantias fundamentais e materialização da democracia e, no recorte da violência doméstica, tem empreendido esforços para conceber a violência doméstica como crime e implementar ações voltadas ao enfrentamento da temática.

De acordo com os ensinamentos de Suely Souza de Almeida (2007, p. 209):

A atuação do Poder Judiciário configura-se como uma ação política, na medida em que reafirma ou contesta princípios de divisão e critérios de classificação, contribuindo para reproduzir ou modificar as relações sociais. Sob essa perspectiva, o Judiciário é um dos espaços em que deve ser travada a luta pelo enfrentamento da violência de gênero, que, de modo mais amplo, é parte importante da luta pela ampliação da democracia, de modo que essa atuação se constitua em um dos instrumentos efetivos de defesa e garantia de direitos e segmentos subalternizados, através da democratização do acesso desses setores e de uma intervenção que supere as falhas e omissões do Judiciário no Brasil.

No desvelamento de compreender a Lei Maria da Penha à luz da teoria normativa desenvolvida por Ronald Dworkin, é preciso distinguir argumentos políticos e de princípios que a alicerçam sem que se perca o fio argumentativo, cumprindo ao intérprete observar os princípios da equidade e do devido processo legal.

Detém o legislador a atribuição de editar normas de acordo com os valores e os axiomas que pretende que sejam tutelados. No âmbito da tutela penal, Claus Roxin estabelece que a função legislativa não é ilimitada. Ao revés, deve ser restrita à tutela de bens jurídicos, para a promoção da sociedade verdadeiramente livre, garantidos direitos humanos e civis a todos os cidadãos.

A partir dessas proposições, Claus Roxin (2009, p. 19) define bens jurídicos:

[...] circunstâncias reais ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. A diferença entre realidade e finalidades indica que os bens jurídicos não necessariamente são fixados ao legislador com anterioridade, como é o caso, por exemplo, da vida humana.

No recorte da Lei Maria da Penha, argumentos que antecederam suas proposições são extraídos do julgamento do Estado Brasileiro pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, que declarou ter o país “violado os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida” (OEA, 2001, n.p.). Consta de suas razões de decidir:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.

Descortina-se como fundamento à violação de Direitos Humanos, da garantia do exercício livre e pleno dos direitos, os quais se descuidou o Estado brasileiro no tratamento da vítima Maria da Penha Fernandes diante da omissão legislativa na elaboração de norma específica para o fim de coibir a violência doméstica e familiar, além do tratamento procrastinatório na responsabilização do autor da violência. Extrai-se da *mens legis* o tratamento digno a ser dispensado a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, medidas eficazes para prevenção e julgamento célere.

Como identificado no curso da pesquisa, a lógica do direito como integridade para Ronald Dworkin (1999, p. 479) perpassa a compreensão dos sistemas consuetudinários que tem a fonte do "direito" em mais de um organismo, diante de variedade de jurisdições, ao lado dos costumes e dos estatutos. Como resultado inevitável, o precedente é variável em cada jurisdição. Todavia, a supremacia legislativa impõe uma limitação institucional a abranger todos os tribunais. Considerando o direito uma prática interpretativa, na análise da Lei nº 11.340, de 2006, propõe-se a interpretação coerente com a dignidade da pessoa humana, nas acepções de Ronald Dworkin.

Há que se reconhecer que inúmeros são os obstáculos para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar, a destacar, como primeiro ponto, sua base estrutural, que é composta, por maioria, por membros masculinos nos cargos de maior hierarquia, ferida que perdura historicamente, mas vem sendo estancada a partir da adesão aos objetivos da Agenda da ONU 2030, com a observância do ODS 5.

Também são agravantes ao tratamento adequado à política de enfrentamento à violência doméstica a restrição do acesso à Justiça, em vista da ausência de

Delegacias Especializadas (DEAMs), Defensoria Pública com atuação em todas as Unidades Judiciais; ausência de Juizados Especializados em Violência Domésticas em todas as Comarcas; morosidade no julgamento dos processos envolvendo violência doméstica, dentre outros obstáculos.

A hermenêutica aplicada aos casos envolvendo violência doméstica na leitura da Lei nº 11.340, de 2006, não permite conceber esta violência como natureza de menor potencial ofensivo, a que outrora sujeitava às partes aos ditames da Lei nº 9.099/1995, declarando constitucional o artigo 6º da Legislação Especial de Proteção à Mulher quando textualmente proíbe a aplicação dos Juizados Especiais nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, cita-se:

INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte. 3. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] **O teor literal de uma disposição é apenas a 'ponta do iceberg'; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência.**” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.) 4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, “além da ótica preventiva, a Lei 'Maria da Penha' inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como

uma infração de menor potencial ofensivo [...]”. (Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430) 6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo. 7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Arteniira da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso - em artigo titulado “O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil” (Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais. Juruá Editora, Curitiba, 2016. p. 422) -, destacam, com sagacidade ímpar, de um lado, a extrema gravidade – o poder de dano - das agressões contra a mulher, e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência [...]. (BRASIL, 2018, n.p., sem grifos no original)

Em razão de conceber a Lei nº 11.340/2006, como mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, a jurisprudência pátria assegura densidade probatória ao depoimento da mulher vítima, ponderando suficiente que esteja o depoimento em harmonia com as demais provas colhidas nos autos. Como também, perseguindo a *mens legis*, entende que a relevância da conduta não pode ser mitigada pela tese defensiva da defesa da família e convivência harmônica. Entendimento assente, à guisa de exemplificação, no Habeas Corpus nº 658.435/MS, de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgado em 18 de maio de 2021.

Desde o ano de 2017, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Enunciado nº 46 assentou o entendimento de que a Lei nº 11.340 se aplica às mulheres trans, independente de alteração do nome de registro e de cirurgia de redesignação sexual. Em que pese o importante enunciado firmado, não serviu de baluarte para decisões futuras, na medida em que revelou a prática jurídica o livre convencimento de cada magistrado e magistrada para decidir pela (in)aplicação da norma no caso concreto, encontrando o tema profundas discussões no cenário jurídico.

Em decisão emblemática, publicada em 22 de abril do ano corrente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o precedente ao acolher o conceito abrangente, não restrito ao conceito biológico, reconhecendo a aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres trans.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (BRASIL, 2022, fls. 1-3)

Tomadas as lições de Ronald Dworkin, impõe-se força vinculante dos princípios firmados na decisão predecessora como premissa necessária que seja assegurada a equidade aos casos semelhantes

A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo. Um precedente é um relato de uma decisão política anterior, o próprio fato dessa decisão, enquanto fragmento da história política, oferece razão para se decidir outros casos de maneira similar no futuro. (DWORKIN, 2020, p. 176)

Neste viés hermenêutico, Dworkin insiste na força gravitacional do precedente sobre as decisões posteriores para que sua luz possa refletir nos casos semelhantes. Em vista do exposto, a problematização do que seja mulher e suas variações não se reproduz apenas no aspecto semântico, implicando na tutela de proteção e alcance da Lei nº 11.340/2006. Nesse sentido, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o sinaleiro de uma Justiça mais inclusiva.

Há muito ainda a se caminhar para uma tutela penal abrangente, mas o horizonte que se descortina é de um caminho inclusivo, decerto que, conforme ensinamentos de Sen, “uma visão unicamente desagregadora vai contra não só a antiquada crença de que todos os seres humanos são iguais, mas também contra o menos discutido, [...] somos diversamente diferentes” (SEN, 2015, p. 18). Reduzir os seres humanos a uma única teoria pode contribuir, adverte o autor, “à violência da política rasteira” (SEN, 2015, p. 18).

Depreende-se da interpretação constitucional a tarefa do intérprete de extrair o sentido da Constituição, limitado nas circunstâncias do tempo e do espaço, a projetar luz sobre o ser humano, na busca da tutela da Justiça que lhe dê segurança e proteção.

Em vista das ilações da doutrina de Ronald Dworkin, na interação da ética com a moral, não é dado ao Judiciário ingerir-se nos espaços éticos de como cada possa viver a própria vida, nos termos do paternalismo ético do Estado, a menos que esteja sendo violado direito de outrem.

Neste sentido, o Poder Judiciário como “Superego da sociedade”, posicionando-se na figura paterna de uma sociedade patriarcal, abnegando padrões éticos de vida, na forma como deseja cada cidadão desfrutar da própria vida, não encontra amparo na aspiração de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom epilodal, toma-se por nota os desvelamentos apresentados ao longo da dissertação para que a leitura de toda a obra seja revisitada em termos concisos, sem que se percam os objetivos iniciais que serviram como timoneiro de um navio, reconhecendo de antemão que o ponto de chegada é limitado no tempo e no espaço.

É preciso dizer – a esperança de outrora que fomentou o início do trabalho se mantém com altivez, para que seja a pesquisa uma contribuição teórica e prática ao tema proposto.

A presente dissertação apresentou como um dos objetos centrais a compreensão da Política e do Direito. Não se recorreu a nenhum conceito filosófico alheio a refutações e críticas. A opção pelo marco teórico de Ronald Dworkin, com recurso insistente à obra *Justiça para ouriços* e sua teoria sobre “Direito como Integridade e Império do Direito” já antecipam o leitor que a opção filosófica política do Direito é pela integração de valores.

Prática comum de seus escritos, Dworkin se utiliza em grande medida do método hipotético-dedutivo nas obras referenciadas. Firma premissas, agregando valores na prática interpretativa. Estabelece as antíteses, considerando as especificidades da história e da cultura local e, constantemente, as submete a “teste de constatação”. Como síntese, propõe-se a defender uma teoria ética e da moral inclusiva, alinhada ao Direito.

Para introduzir o tema em um caminhar que fosse pela unidade de valores, no capítulo 2 da dissertação foram feitas incursões filosóficas como integrantes do Sistema de Direito como integridade.

Direcionou-se a pesquisa para “uma política democrática e digna para que as pessoas possam viver bem”. Sendo essa a condução intencional da pesquisa para que o Direito e a Política sejam interpretados como componentes de um sistema integrado à moralidade geral.

A moralidade é definida sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, alcançando duas vertentes, uma de matriz deontológica, impondo-se um tratamento com igual respeito e, a segunda, que seja atribuída responsabilidade para que cada qual possa agir de forma consciente com projeto de vida.

Incursões filosóficas foram feitas no caminhar dissertativo, com ênfase ao princípio da humanidade de Immanuel Kant. Ainda que citado com reverência, o filósofo político não está alheio as críticas de Dworkin. A unificação da ética e da moral, em Kant, é obscura, conforme identificado no capítulo 2, sinalizando já no início de sua obra que a moralidade deve ser justificada por critérios objetivos. Em uma fundamentação circundante, para explicação da moralidade dentro do próprio sistema, traz à prova os conceitos deontológicos apresentados, como a prática da escravidão, outrora socialmente aceita, e em tempo atual, questionável sua imoralidade.

O trunfo para a resposta a esse confronto está no posicionamento da moralidade como progresso, indicando que as práticas sociais e os preconceitos precisam evoluir e são limitados no tempo e no espaço.

No recorte epistemológico da violência de gênero, evidenciam-se as práticas sociais outrora aceitas e, inclusive, normatizadas, hoje são intoleráveis, como a definição “mulher honesta”, e a antiga previsão no ordenamento jurídico da outorga marital.

Na acepção proposta, descortina-se a moralidade e seus desdobramentos no princípio da dignidade humana, pressupondo que, para uma pessoa viver bem, deve respeitar a importância da vida das outras pessoas e ter responsabilidade ética da própria vida como das demais, como o princípio do dano, de que a ninguém é dado o direito de causar dano a outro.

É com o reconhecimento da moralidade, nos termos aqui propostos, que a dissertação, no capítulo 2, item 2.1 (Política e Direito: aproximações e divergências à luz da Doutrina de Ronald Dworkin), inicia o trato a ser dispensado à política. Conceito poroso, atribuído por Dworkin inter-relacionando valores (direitos e

conceitos políticos, igualdade, liberdade, democracia e Direito). A pesquisa utilizou dos signos e significados atribuídos pelo autor ao discorrer sobre direitos e conceitos políticos, direitos humanos e igualdade.

No curso da pesquisa, evidenciou-se que a definição de igualdade por Dworkin, e seu desdobramento sobre “igualdade de recursos” encontra dessemelhanças com a ideia defendida por Amartya Sen.

Dworkin reconhece que a comunidade deve, em algumas situações, compensar as pessoas diante de seus infortúnios, ressaltando que seja esta compensação compatível com a responsabilidade das escolhas individuais. Estabelece, nesse momento, como ideal de uma política justa a atuação *ex ante*, permitindo igualdade de condições para que adversidades sejam enfrentadas, cada qual responsável por suas escolhas. E, nesse ponto, é enfático, indicando que a atuação *ex post* pode aparentar ser o ideal de política justa, no entanto, a compensação sem a observância das escolhas individuais compromete toda uma comunidade, além de tolher a responsabilidade de cada um decorrente das próprias escolhas.

A política justa sob a lente de Dworkin “visa cobrar às pessoas os verdadeiros custos de oportunidades de suas escolhas” (2020, p. 370), atribuindo um modelo interpretativo que demonstra preocupação pela responsabilidade individual.

Amartya Sen, ao tratar da igualdade, questiona de forma latente (igualdade de quê?) e se ocupa das desigualdades, reconhecendo que os seres humanos são profundamente diversos em suas características internas (idade, sexo, raça, talentos, propensão à doença).

No recorte epistemológico da violência de gênero, em interlocução com as doutrinas citadas, há que se questionar: igualdade de quê? Em que medida cabem as incursões do Estado?

O tratamento que posiciona o homem em uma relação hierarquizada, de submissão da mulher, é fator que impede a mulher de alcançar a igualdade de oportunidades de escolher a vida que deseja ser vivida. Em vista das incursões doutrinárias de

Ronald Dworkin, é urgente uma atuação (*ex ante*) que posicione a mulher em situação de igual oportunidade, para que seja livre para fazer suas escolhas. Contudo, também é relevante a contribuição da doutrina de Sen, para que sejam consideradas as adversidades, mormente diante do quadro fático de mulheres alijadas do mercado de trabalho, para que a política pública possa atender à sua demanda e permitir o alcance de oportunidades de escolha e de realizações. Sob este viés, ecoam luzes ao tratamento equânime que deve ser atribuído à mulher no cenário político e econômico.

A política como conceito sistêmico apresentado por Dworkin, deve ocupar-se da igualdade, da liberdade, da democracia e do direito. Apresentado um sistema integrado de valores, Dworkin propõe uma teoria da moralidade geral. Para ilustrar sua teoria, descreve um sistema integrado com estrutura de uma árvore e posiciona o Direito como um ramo da moralidade política.

Para Dworkin, o Direito não é um sistema descritivo, opondo-se à teoria positivista de John Austin e de H.L.A. Sua teoria é pela sublimação de uma teoria interpretativa, que não se exaure em práticas convencionais legitimadas pela autoridade legislativa. Para além da normatividade, requer o Direito, na acepção de Dworkin, uma atividade criativa, justificada e comprometida com a moralidade.

Diante de uma interpretação do Direito comprometida com um governo justo, Dworkin defende que a interpretação é limitada no tempo e no espaço. Se outrora práticas sociais eram aceitas como legítimas, as circunstâncias atuais não se compatibilizam com os padrões morais e políticos antes vivenciados de exclusão e práticas sexistas, separatistas e extremistas.

Assim como um trunfo, a moralidade precisa evoluir, o direito como sistema interpretativo também há que evoluir, sendo posicionado no tempo, na cultura e no espaço. No caminhar histórico, os processos de ruptura desvendam a invisibilidade da mulher na economia capitalista e nas instituições e, mediante um processo lento, alcança a igualdade formal no país, sem que a igualdade substancial tenha sido alcançada em compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

Realizadas as incursões teóricas e as questões semânticas propostas, apresentou o segundo capítulo, no item 2.2, políticas públicas destinadas ao enfrentamento e acolhimento da mulher em situação de violência de gênero.

Não obstante o avanço legislativo, a política pública no Brasil está distante de efetivar os mecanismos de proteção e atenção à saúde, assistência social e jurídica previstos na legislação nacional e internacional. Dados estatísticos revelaram que os serviços se concentram na região Sudeste do país. Restaram evidenciados inúmeros desafios à efetivação das políticas públicas, com destaque à ausência de profissionais capacitados, locais adequados ao atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade social, segurança e efetividade.

Investigou-se em que medida cabem as incursões do Estado. Como importante conquista no enfrentamento da violência de gênero, o reconhecimento de que não se trata de assunto de natureza particular afeto às partes, mas da violência que é cultural e exige efetiva política pública.

O tratamento que posiciona o homem em uma relação hierarquizada, de submissão da mulher, é fator que a impede de alcançar a igualdade de oportunidades e de escolher a vida que deseja ser vivida.

Almeja-se a igualdade nas atividades mais mezinhas, como a divisão das tarefas domésticas até os cargos mais disputados. A igualdade deve ser posicionada de acordo com aptidões que não se restringem à divisão imposta pela cultura patriarcal.

Importa, neste sentir, a política pública permeada com conjunto de ações, efetivas, para o fim de satisfazer, como corolários do princípio da dignidade humana, o igual respeito e consideração a todos e a responsabilidade no agir de forma consciente, como projeto de vida, de tal forma que a toda vida humana seja dada a mesma relevância, conforme acepções apresentadas por Ronald Dworkin.

No capítulo 3, foi apresentado o percurso histórico do posicionamento da mulher na sociedade civil, com destaque para importantes marcos de ruptura em que a mulher ora assiste, ora protagoniza a conquista lenta dos direitos civis e políticos.

Sob a lente de uma mulher, Saffioti afirma que a leitura histórica é decodificada em dois pontos: sociedade pré-capitalista e capitalista. De acordo com a autora, a ordem econômica capitalista levou a divisão dos sexos a disparidades múltiplas, atingindo mulheres de todas as classes sociais. Em sua fase inicial, diante do preenchimento da mão de obra nas fábricas e indústrias, alijou do mercado de trabalho esposas da classe burguesa em ascensão, sem dispensar o trabalho das classes mais baixas. A estas, a exploração é evidenciada pelo posicionamento em local de trabalho de trato inferior, com salários mais baixos, sem lhes conferir direitos trabalhistas.

Diante do novo horizonte que se evidenciava, nem todas as mulheres assistiram passivamente ao regime imposto. Saffioti destacou que muitas mulheres participaram da revolução francesa e buscaram conquistar para si as liberdades anunciadas pela nova ordem. Em destaque, em 1789, sob a mentoria de Olympe de Gouges, as reivindicações feministas propuseram a Declaração dos Direitos da Mulher, em simetria com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A reivindicação restou frustrada e Olympe Gouges foi submetida à pena de morte.

Ao que restou apurado, o século XVIII, embora reconhecido como século das luzes e tendo em seus ideários a liberdade, a igualdade e a fraternidade, não conferiu à mulher a posição jurídica e social como destinatária natural desses direitos. A conquista do reconhecimento de direitos, sobretudo com ênfase na igualdade conferida ao homem, ainda caminha a passos lentos.

Observou-se que no século XIX houve maior organicidade dos movimentos em prol dos direitos das mulheres, sendo identificado, por parte da doutrina, o movimento sufragista como 1ª onda do movimento feminista.

O século XX, marcado por duas guerras mundiais, reflete o prenúncio de um novo paradigma, o Estado Democrático de Direito, conferindo tónus procedimental à leitura dos direitos de primeira e segunda geração, assegurando como ideários a cidadania e o direito de participação. Apesar dos avanços, em prol de uma ordem democrática, persiste na sociedade ocidental, objeto de análise, a cultura do

patriarcado. Evidencia-se, nas ilações de Simone Beauvoir, que a exploração do homem sob a mulher é cultural e histórica.

O Brasil é influenciado pelos movimentos feministas que avançavam nos EUA e na Europa. A partir do século XIX, foram identificadas três vertentes feministas no território brasileiro, das mais moderadas à extremista, que se manifestou como movimento anarquista e, posteriormente, no Partido Comunista, confrontando a ordem capitalista e sua forma de exploração do trabalho.

Dos marcos teóricos evidenciados no Brasil, a pesquisa destacou a promulgação da Constituição de 1934, reconhecendo o direito de voto às mulheres, em caráter facultativo; o voto passou a ser obrigatório somente em 1965; Código Civil de 1916 ainda com práticas discriminatórias, exigindo a outorga marital, vernáculo somente banido em 1962 em decorrência do Estatuto da Mulher Casada; o período de ditadura, como golpe de 1964, que refletiu na fragmentação dos movimentos feministas; e a promulgação da Constituição Federal de 1988, como bálsamo interpretativo, imprimido a todos, residentes e domiciliados no Brasil, tratamento igualitário, sem distinção de raça, cor e etnia.

Em vista do percurso histórico listado, descortinou-se que, apesar dos avanços legislativos, o patriarcado ainda se mantém de pé, insistindo a sociedade em práticas culturais no posicionamento do homem ainda em situação de vantagem e de superioridade à mulher, sem que esteja agasalhado por qualquer amparo biológico.

No item 3.1, foram abordadas questões que desconstroem o conceito de gênero, em clara crítica à divisão binária masculino/feminismo cunhada pelo movimento feminista. Judith Butler reconhece que o conceito de outrora direcionou-se à formação de uma identidade para organização de uma classe que não se via representada no cenário político e econômico e, por isso, o reduz a uma mera manifestação de viés político representacional. Contudo, o conceito de outrora se vê questionado dentro do próprio movimento feminista, porque não é capaz de abarcar todas as relações, até porque o conceito de mulher já não cabe em um aspecto estável e imutável.

Propõe Butler a diferenciação entre sexo e gênero. Como visto, o primeiro é relacionado ao aspecto biológico (corpo feminino e corpo masculino). Quanto ao gênero, este é uma expressão do corpo, de se libertar do que é convencionalizado, consistindo em uma forma de representação junto à sociedade na qual está inserido. Portanto, é um movimento cultural. Nos devaneios propostos, admite construções como corpo masculino/e (gênero) feminino, em claro tom de que o sujeito em si reconhecido é livre para expressar-se.

Longe de uma conceituação estanque, pré-moldada, Butler traz a público diversas construções linguísticas que orbitam o tema, indicando que muitos cientistas sociais se dedicam a enquadrá-lo a um fato de análise, sem que haja uma tentativa de esgotá-lo.

A importância do questionamento acerca da maneira estruturante do gênero, no sistema binário (masculino e feminino), não se limita a uma discussão semântica. Sobretudo, questiona-se a estrutura patriarcal de tal forma que, nos termos propostos por Suely Souza de Almeida, a perpetuação da concepção tradicional reproduz desigualdades institucionais socialmente aceitas.

A desigualdade de gênero não está distante do quadro estrutural do Poder Judiciário. Conforme evidenciado na pesquisa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Meta nº 9 para o fim de alcançar as diretrizes firmadas pela ONU na Agenda 2030.

Em conformidade com o ODS 5, foi publicada a Resolução nº 255, em 4 de setembro de 2018, instituindo a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça indicaram que o Poder Judiciário brasileiro é majoritariamente composto por magistrados do sexo masculino, quando somente 38,8% são magistradas do sexo feminino, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021. A desigualdade é ainda mais evidente quando deflagrado o percentual entre 25% e

30% de magistradas que ocupam as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedoras. A pesquisa apontou, ainda, que o Estado do Espírito Santo figura entre os piores percentuais de magistradas no cargo de desembargadora.

Ao que restou evidenciado, a imagem da justiça, representada por Themis, deusa grega, semelhante à imagem de uma mulher, com a venda nos olhos, é distorcida em vista da composição real dos seus membros, representada majoritariamente por magistrados do sexo masculino. Em evidência, a desigual participação feminina no quadro do Poder Judiciário é latente, não somente no cargo de magistradas, mas em especial nas funções de hierarquia dentro da própria instituição.

Em vista do estágio da pesquisa em tom da conclusão, é preciso ser dito que a desigualdade institucional apurada não há que permanecer na condição de uma omissão latente, com a convivência dos membros que a compõem. É urgente assegurar a efetiva igualdade de participação de todos e todas. E, neste sentido, o ODS 5 e seu reflexo no Poder Judiciário representam um farol a iluminar a presente e a futura geração de magistradas.

Representa um avanço no campo institucional a implementação de instrumentos eficazes para assegurar que mulheres possam ocupar os cargos e as funções mais disputados. Contudo, as medidas adotadas pelo Poder Judiciário estão distantes de atingir a igualdade substancial firmada pelo Estado Democrático de Direito, mormente diante da ausência de efetivação e de cobrança aos tribunais para que atendam a regulamentação posta.

Na implementação de medidas adotadas pelo Poder Judiciário para efetivação do ODS 16, o enfoque da pesquisa direcionou-se para a diretriz nº 16.1, para o fim de “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, acrescentando a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT”.

Foi destacada a indexação de tabelas para que sejam identificados casos novos de violência a fim de que o Poder Judiciário possa identificar as ações efetivas para que

haja a redução da violência de gênero. Também foi destacada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 254, publicada em 04 de abril de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, apresentando, dentre seus objetivos, a estruturação e o aprimoramento do Poder Judiciário na prestação jurisdicional em casos de violência doméstica, bem como práticas extraídas na Justiça capixaba, nos idos de 2021/2022 e 2022/2023, destinadas à prevenção, à informação e à assistência às mulheres e à sociedade capixaba para enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Iniciou-se, neste percurso da pesquisa, as aproximações do Direito Penal sob o viés de sua função social, sem que sejam despercebidas refutações da criminologia crítica de Alessandro Baratta. Decerto, contesta-se a legitimidade do Sistema Penal, porque não tem surtido a pena os efeitos de prevenção especial e geral que se propõem. São notórios os dados alarmantes da violência no país, especialmente no recorte da violência doméstica e familiar. Nas ilações de Lenio Streck, discussões na doutrina têm sido travadas para identificar a função social do Direito Penal. O modelo liberal individualista encontra-se presente na legislação e interpretação judicial, mas não tem alcançado tratamento equânime para todos os indivíduos, reverberando a seletividade de bens jurídicos e uma cultura sexista, desigual. Forma-se um paradoxo na medida em que classes mais favorecidas são acobertadas pela “intervenção mínima” ou pela inexistência da intervenção do Estado na seara penal, enquanto são evidenciadas e punidas em larga escala práticas condutas de parcelas mais pobres, embora estejam, como cidadãos, na mesma condição de tempo e de território que guarnecem direitos e garantias fundamentais.

No recorte da violência doméstica, uma importante constatação acerca de sua causa motivacional é de que não está atrelada ao viés econômico, razão pela qual pode ser desencadeada em qualquer ambiente doméstico e familiar.

Nessa senda, a tutela penal estatal não deve imprimir esforços e se concentrar apenas em classes menos favorecidas, para que seja engendrada a punição ao autor do ilícito. Diante das agruras e dinamicidade do mundo contemporâneo, a Função Social do Direito Penal direciona-se ao tratamento digno a ser dispensado a

todos os cidadãos, para o fim de alcançar uma sociedade livre e justa, nas ilações de Claus Roxin. A esse desiderato, propõe-se a atuação intersetorial do Direito Penal com outras ciências, como a psicologia, a segurança e a assistência social.

Neste sentido, a Lei nº 11.340/2006 revela-se uma lei comprometida para alcançar o direito penal sua função social, em vista do cuidado legislativo com a dimensão psíquica da vítima e do agressor, sem prescindir de mecanismos eficazes para que seja a mulher preservada em sua vida e integridade, como a previsão de medidas protetivas de urgência, contudo ainda fraquejam as medidas políticas nela previstas diante da ausência de cobertura material e recursos humanos em todas as unidades da federação para atender a elevada demanda de casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Avança o quarto capítulo da dissertação para apresentar aspectos políticos e jurídicos que permeiam a referida lei. O desvelamento inevitável foi de que, muito embora fosse o país signatário de normas internacionais e regido sob o manto da Constituição Federal de 1988, o tratamento até então dispensado às vítimas de violência doméstica e familiar conferia a condição de menor potencial ofensivo e tratamento inadequado entre ofensor e vítima, em vista da aplicação da Lei nº 9.099/1995, estendendo aos infratores medidas “despenalizadoras”, com aplicação de multas e cestas básicas, não conferindo assistência social, psicológica e medidas de proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar.

A edição no país da Lei Maria da Penha foi um ato de constrangimento moral imposto ao Brasil diante de sua condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao reconhecer, por meio da voz que lhe deu coro, que o Brasil violou Direitos Humanos a esta brasileira, ante a negligência e a falta de efetividade para processar e condenar o agressor, atuando como uma prática sistemática a alimentar a violência doméstica e familiar no país.

Com a edição da Lei nº 11.340/2006, o Brasil supriu a omissão legislativa e galgou importante passo para o enfrentamento da violência dessa natureza no país. No entanto, as medidas públicas não são enfrentadas com a mesma altivez, desvelando pesquisas publicadas pelo IPEA a elevada taxa de homicídios de mulheres no país e

resultados díspares entre as Unidades da Federação, com o aumento progressivo da violência em 14 das 27 Unidades da Federação. Mais uma vez, encontra-se o país na condição de violador sistemático de direitos humanos, pela mesma causa que, em período não distante, foi condenado no plano internacional.

Dos tipos de violência contra a mulher, apresentou a pesquisa, no item 4.2, a interpretação autêntica conferida pelo artigo 7º da Lei nº 11.340, com incursões também na classificação atribuída por Suelly de Souza Almeida e Saffioti sobre distinções relevantes entre violência de gênero, familiar e doméstica. A primeira está relacionada à prática da hegemonia patriarcal, presente em grande medida no ambiente doméstico e familiar. A segunda, caracterizada por envolver membro da mesma família extensa ou nuclear e a violência doméstica, definida pelo critério de territorialização do domínio, considerando o espaço geográfico, como também simbólico.

Em vista dos números alarmantes de violência doméstica e familiar no país, constatou-se que medidas repreensivas, por si só, não têm repercutido o efeito de prevenir a violência contra a mulher. Importa, neste viés, desvendar as raízes motivacionais dos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar.

Neste sentido, o item 4.3 da pesquisa apresentou as aproximações com a Psicologia, a partir de estudos do inconsciente desenvolvidos por Freud e as dimensões da vida psíquica em 3 instâncias: ego, id, superego. Este último representa a instância psíquica repressora, reprime condutas desviantes. Já o ego é instintivo, operando o “id” pressionado pelas instâncias do “ego” e “superego”.

De imediato, foi constatado que desvendar o inconsciente não representa a busca por identificar matriz patológica no autor da violência, até porque são irrisórios os indícios que vinculam doenças mentais como causas atreladas ao fenômeno da violência doméstica.

Neste sentido, o desvelamento do inconsciente no diálogo que propõe com as doutrinas de Freud e Chauí descortina que, assim como a ideologia, o inconsciente não são deliberações voluntárias. Neste sentido, é preciso trazer à consciência

práticas culturais, por vezes, arraigadas como verdadeiras na sociedade sem que sejam questionadas como legítimas para que seja interrompido o ciclo da violência.

Diante das imersões feitas ao inconsciente, identificou-se que agressor, vítima e sociedade retroalimentam a violência no ambiente doméstico e familiar, sem que se tenha que atribuir “culpa à mulher”, porque, segundo Butler, está presa ao reflexo que projeta dela mesma na relação de sujeição a que está inserida.

Na cena de violência, por vezes, o agressor está preso ao relacionamento que controla, como na perspectiva freudiana do criminoso que retorna à cena do crime, na busca insistente pelo castigo esperado e aliviador de sua culpa inconsciente. A mulher se mantém no ciclo de violência por inúmeros fatores, como de ordem moral, religiosa, por dependência econômica, afetiva, pela subjetivação de si mesma mediada por um homem que a domina e tantos outros fatores. E, lado a lado aos sujeitos envolvidos, a sociedade mantém mitos como se fossem verdade, da condição da mulher, do dever de manter o casamento, de ser responsável pelo cuidado com os filhos.

Constatada a insuficiência do “superego”, posicionado no inconsciente, a impedir práticas violentas, ainda que desafiado o agressor pela imposição de lei mais severa, volta-se ao questionamento se é a tarefa do Judiciário intervir como “Superego” imprimindo regras morais na sociedade, no posicionamento na figura paternalista.

Para tanto, em vista da lógica do Direito como Integridade, em conformidade com a Teoria Normativa premida por Ronald Dworkin, a purificação do direito depende de seu compromisso com a integridade. Para tanto, é necessário interpretar. Da diferenciação que se extrai da prática jurisdicional às demais instituições, o dever de dizer o direito imprimindo força cogente. Na análise da Lei nº 11.340, de 2006, propõe-se como única interpretação aquela que é coerente com a dignidade da pessoa humana. E, nesta exegese, que seja garantida sua máxima eficácia, impedindo uma atuação retrógrada, que viole direitos conquistados.

Está a Lei Maria da Penha posicionada como mudança de paradigma a não mais permitir uma interpretação que nivele a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar com natureza de menor potencial ofensivo, impedindo também que seja dada guarida às teses defensivas ainda arraigadas a uma cultura patriarcal, como a legítima defesa da honra. Da interpretação que tem conferido a legislação especial em comento, tem a jurisprudência seguido passos para uma tutela penal mais abrangente, tendo no julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmado o precedente ao acolher o conceito abrangente, não restrito ao conceito biológico, reconhecendo a aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres trans.

Posicionando a interpretação no tempo e no espaço, não há o constrangimento entre direito e moral; ao revés, devem andar lado a lado, um confirmando o outro, implicando dizer que a norma é a melhor interpretação que se extai da moral diante da comunidade em que habita, nas ilações de Dworkin.

Na função que confere distinção de dizer o Direito, não cabe ao intérprete declarar a moral no sentido de definir o plano ético que cada pessoa deseja viver em sua vida. O constrangimento do texto legal à moral é justamente guiar a sociedade para o caminho de maior tolerância, que garanta a todos liberdade e segurança.

Neste sentido, a função do Judiciário de “Superego”, no sentido de subtrair escolhas pessoais porque ainda enviesadas matizes de uma sociedade patriarcal, que insiste em posicionar conceitos e práticas, sem questionar a legitimidade, é, pois, uma medida inadequada, a contribuir por outros tantos anos da história de dominação de uma classe sobre a outra, como uma prática naturalizada, quando, na verdade, é uma construção social.

Aspira-se da interpretação constitucional a tarefa do intérprete de extrair o sentido da Constituição, limitado nas circunstâncias do tempo e do espaço, a projetar luz sobre o ser humano, na busca da tutela da Justiça que lhe dê efetivamente segurança, proteção e igualdade.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Alberto Manuel Poletti. **Violencia de pareja y perspectiva jurídica: hacia relaciones sin intimidación y dentro de la ley**. 2017. Disponível em: [https://polettiadorno.wordpress.com/2017/08/08/violencia-domestica/#\\_ftn1](https://polettiadorno.wordpress.com/2017/08/08/violencia-domestica/#_ftn1). Acesso em: 24 jul. 2022.
- ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: 2007.
- ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS – AMB. **Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil: Balanço Nacional – 5 anos após Beijing**. Brasília, DF: AMB, 2000. Disponível em: <https://ambfeminista.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2000-Balanco-Nacional-Politicas-Publicas-para-as-Mulheres-no-Brasil-5-anos-apos-Beijing.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- BAGLIOLI, Brunella Faustini. **As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar: uma análise das ações governamentais no município de Vitória**. 2022. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. 7. reimp. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2020.
- BARRETO, Lilah de Moraes; CHAI, Cássius Guimarães. Até onde meter a colher: o problema da (in)execução das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. *In*: CHAI, Cássius Guimarães (Org.). **Republicanism entre ativismos judiciais e proibição do retrocesso: da proteção às mulheres à saúde pública**. 2. ed. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2021. vol. I. Série Tópicos em teoria de direito político. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/publicacoes\\_institucionais/6967\\_republicanismo.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/publicacoes_institucionais/6967_republicanismo.pdf). Acesso em: 3 maio 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2021 – Aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário**. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Preliminar Portaria nº 133**, de 28 de setembro de 2018. Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional.

Brasília, 2019b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio\\_Seminario\\_de\\_Apresentacoes\\_dos\\_Trabalhos\\_do\\_Comite\\_dos\\_ODS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio_Seminario_de_Apresentacoes_dos_Trabalhos_do_Comite_dos_ODS.pdf). Acesso em: 5 abr. 2022b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 376**, de 2 de março de 2021c. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 85, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 jan. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3670#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20observ%C3%A2ncia%20de,p%C3%BAblicos%20para%20ingresso%20na%20magistratura.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%2011%2F2021,5%2D6>. Acesso em: 5 abr. 2022b.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021d. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022d.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Infraestrutura social e urbana no Brasil**: subsídios para uma agenda de pesquisa e formulação de políticas públicas. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/42543\\_Livro\\_InfraestruturaSocial\\_vol2.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/42543_Livro_InfraestruturaSocial_vol2.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Judiciário no enfrentamento à violência contra as mulheres. **Em Questão – Evidências para políticas públicas**: Policy Brief, Brasília, n. 1, mar. 2021e. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5376-pb1ipeadivulgacao.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021e.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 – ODS 5: igualdade de gênero**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial nº 1.977.124/SP**. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e *modus operandi*. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 5 abr. 2022. Órgão julgador: Sexta Turma. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=REsp+1.977.124](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=REsp+1.977.124). Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 18 abr. 2013. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Trad. Rogério Bettoni. 1. ed. 5. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Expectativas acerca do acesso à justiça: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na efetivação da Lei nº 11.340/2006 (“Maria da Penha”). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 261-275, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/334/169>. Acesso em: 24 jul. 2022.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 25-44.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Texto para discussão 2048**: avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. mar. 2015. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães. Garantismo Positivo: minimalismo penal no caso Koriander. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 6, p.17-26, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1999;1000609333>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna. Gênero e Pensamento Criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1460/pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 2 abr. 2022.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática. 2020.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

COSTA, Joana Simões; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HECKSHER, Marcos. **Texto para discussão 2684**: desigualdades no mercado de trabalho e pandemia da Covid-19. Rio de Janeiro: IPEA. ago. 2021. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38411&catid=450&Itemid=457](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38411&catid=450&Itemid=457). Acesso em: 1 abr. 2022.

COURA, Alexandre de Castro; PAULA, Quenya Correa de. Ativismo Judicial e Judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 116, p. 63-112, 2018.

DECLARAÇÃO de Sentimentos. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Sentimentos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Sentimentos). Acesso em: 26 mar. 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a Sociedade Criminógena. 1. ed. 2. reimp. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1997.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2020a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2020b.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPÍRITO SANTO. Inscrições abertas para a 20ª Semana Justiça pela Paz em Casa. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 3 mar. 2022a. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/inscricoes-abertas-para-a-20a-semana-justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 24 jul. 2022a.

ESPÍRITO SANTO. Internos participam do curso “O papel do homem no enfrentamento à violência contra a mulher”. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 22 out. 2021. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/internos-do-sistema-prisional-participam-do-curso-o-papel-do-homem-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Projeto Mulheres Superando o Medo apoia vítimas de violência doméstica durante a pandemia. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 23 abr. 2020a. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/projeto-mulheres-superando-o-medo-apoia-vitimas-de-violencia-domestica-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2022a.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Delegacias**. [2015-2022]. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/atendimento-especializado>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Solenidade no pleno do TJES dá início a ações de prevenção à violência doméstica da Semana Justiça pela Paz em Casa. **Tribunal de Justiça do**

**Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 7 mar. 2022b. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/solenidade-no-pleno-do-tjes-da-inicio-a-aco-es-de-prevencao-a-violencia-domestica-da-semana-justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 24 jul. 2022b.

ESPÍRITO SANTO. TJES lança campanha do dia das mães para vítimas de violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 8 maio 2020b. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tjes-lanca-campanha-do-dia-das-maes-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 jul. 2022b.

ESPÍRITO SANTO. Vítimas de violência doméstica terão canal de atendimento psicológico durante a pandemia. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** [online], Vitória, 4 maio 2020c. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-terao-canal-de-atendimento-psicologico-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2022c.

FABRE, Simone Goyard. **Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. 3.ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14979/2/A\\_Pesquisa\\_Juridica\\_sem\\_Misterios\\_Do\\_Projeto\\_de\\_Pesquisa\\_a\\_Banca.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14979/2/A_Pesquisa_Juridica_sem_Misterios_Do_Projeto_de_Pesquisa_a_Banca.pdf). Acesso em: 3 jan. 2022.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?lang=pt#>. Acesso em: 24 jul. 2022.

FREUD, Sigmund. **A História do Movimento Psicanalítico**: artigos sobre a metapsicologia e outros trabalhos (1914 -1916). Trad. José Octávio de Aguiar Abreu e Christiano Moreira Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 1996. vol. 14.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Texto para discussão 2179**: mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013). Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td\\_2179.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. Set. 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791Re cDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GUIMARÃES, Flávio Romero; MOURA, Isabel Tauaná de Souto; CAVALCANTE, Andreza Very. Feminicídio e cor/etnia: a conjugação do sexismo e do racismo no assassinato das mulheres negras no Brasil. In: VELOSO, Heloísa Helena Pinho Veloso; CALDAS, José Manuel Peixoto Caldas (orgs.). **Medicina Social: Direito, Saúde & Cidadania**. Teresina: Piauí Gráfica e Editora, 2021. p. 80-113. Disponível em: <http://www.ccs.ufpb.br/iohc/contents/documentos/books/e-book-medicina-social.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**. Cambridge, Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo do Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo do Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Verdad y justificación: ensayos filosóficos**. Madrid: Trotta, 2002.

HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. **Debate sobre El Liberalismo Político: introducción de Fernando Vallespin**. Barcelona: Paidós, 1996.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. 3. ed. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2017.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; DANTAS, Luana Cristina da Silva. A emancipação feminina no Iluminismo: um diálogo crítico entre Wollstonecraft e Rousseau. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 262-296, 30 abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8173/47966752>. Acesso em: 26 mar. 2022.

LIMA, Cláudia Araújo. Os determinantes sociais e a violência baseada no gênero: tempos difíceis no Brasil. In: CALDAS, José Manuel Peixoto; TOPA, Joana Bessa; RODRÍGUEZ-CASTRO Yolanda. **Violência de gênero e seus determinantes sociais: teorias & práticas**. Lisboa: Editor Letras Ímpares. p. 24-35. Disponível em: <https://alexprocesso.files.wordpress.com/2021/11/violencia-de-gecc81nero-e-seus-determinantes-sociais.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

MANSO, Almudena García Manso; CALDAS, José Manuel Peixoto Caldas; CABELLO, Antonio Martín. Una Aproximación a las Microviolencias de Género: los micromachismos como unidades de medida de la violencia contra la mujer. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação Familiar, Infância, Idoso e Gênero**. São Luís: DGP; CNPq; UFMA, 2014. p. 299-351. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3848\\_mediacao\\_familiar,\\_infancia,\\_idoso\\_e\\_genero\\_familiy,\\_childhood,\\_senior\\_and\\_gender\\_mediation\\_mp.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3848_mediacao_familiar,_infancia,_idoso_e_genero_familiy,_childhood,_senior_and_gender_mediation_mp.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Trad. Martônio M. B. Lima e Paulo A. de M. Albuquerque. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/309113051\\_Judiciario\\_como\\_Superego\\_da\\_Sociedade\\_Traducao\\_do\\_alemao\\_por\\_Martonio\\_M\\_B\\_Lima\\_e\\_Paulo\\_A\\_de\\_M\\_Albuquerque](https://www.researchgate.net/publication/309113051_Judiciario_como_Superego_da_Sociedade_Traducao_do_alemao_por_Martonio_M_B_Lima_e_Paulo_A_de_M_Albuquerque). Acesso em: 30 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Trad. Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O conceito de mulher honesta e a honestidade do sistema punitivo. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1368, 31 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9672/o-conceito-de-mulher-honesta-e-a-honestidade-do-sistema-punitivo>. Acesso em: 14 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PEDRON, Flávio Quinaud. OMMATI, José Emílio Medauar. **Teorias Contemporâneas do Direito**: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

PISCO de Luz. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – 17 objetivos para transformar o nosso mundo. [2015-2022]. Disponível em:

[https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=Cj0KCQjw6J-SBhCrARIsAH0yMZhYx5KdghIj67J50DebyOrF-36UgWRO\\_OVg-V1YvuGsH6rMPkMgy1waAkUBEALw\\_wcB](https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=Cj0KCQjw6J-SBhCrARIsAH0yMZhYx5KdghIj67J50DebyOrF-36UgWRO_OVg-V1YvuGsH6rMPkMgy1waAkUBEALw_wcB). Acesso em: 2 abr. 2022.

PLATÃO. **A República** 3.ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019.

RICCI, Débora. A imagem violenta gera violência: viagem através da representação destorcida do corpo feminino na publicidade italiana 16. *In*: TORRES, Anália; COSTA, Dália; CUNHA, Maria João (orgs.). **Estudos de Género**: diversidade de olhares num mundo global. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2018. p. 295-322. Disponível em:

[http://cieg.iscsp.ulisboa.pt/images/eBook/eBook\\_estudos\\_de\\_genero\\_diversidade\\_d\\_e\\_olhares\\_num\\_mundo\\_global.pdf](http://cieg.iscsp.ulisboa.pt/images/eBook/eBook_estudos_de_genero_diversidade_d_e_olhares_num_mundo_global.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

ROCHA, Suely de Almeida. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ROXIN, Claus. **Proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**: A violência disseminada [online], v. 13, n. 4, p. 82-91, out./dez.1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400009>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SANTOS, Poliana Ribeiro do. Barreiras de Acesso à Justiça. *In*: SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (orgs). **Gênero bate à porta do Judiciário**: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Florianópolis: CEJUR, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Thais Hermann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741/256>. Acesso em: 24 jul. 2022.

SCHMALLEGER, Frank. **Criminology Today**: an integrative introduction. 8th ed. United States of America: Pearson, 2017.

SCHMALLEGER, Frank. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Trad. José Antônio Arantes. São Paulo: Itaú Cultural, 2015.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Trad. Ricardo Dominelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SGARBI, Adrien. **Clássicos de Teoria do Direito**. 4. ed. amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Marcela Pereira da; LIMA, Thiago Tristão. Igualdade de Gênero: ODS 5 da Agenda 2030 e o Poder Judiciário. Congresso Estadual da Magistratura, 14., 2021, Porto Alegre. **Anais** [...] Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2021. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1259/773>. Acesso em: 5 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal individualista clássico. **Revista do Ministério Público**, n. 53, p. 203-251, maio/set. 2004. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045814.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045814.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

SUFRÁGIO Feminino. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sufr%C3%A1gio\\_feminino#:~:text=O%20movimento%20pelo%20sufr%C3%A1gio%20feminino,na%20Fran%C3%A7a%20do%20s%C3%A9culo%20XVIII](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sufr%C3%A1gio_feminino#:~:text=O%20movimento%20pelo%20sufr%C3%A1gio%20feminino,na%20Fran%C3%A7a%20do%20s%C3%A9culo%20XVIII). Acesso em: 26 mar. 2022.

TAVARES, Fabrício André. **Das Lágrimas à Esperança**: o processo de fortalecimento das mulheres em situação de violência doméstica. 2008. 235 fls. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; DE OLIVEIRA, Suely. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.